



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**REPUBLICA-SE POR CONVENIÊNCIA A LEI DE ORDENAMENTO DO
USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO DE CAMPO GRANDE. PUBLICADO
NO DIOGRANDE N. 3672, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012.**

LEI COMPLEMENTAR n. 74, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005.

(Atualizada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005; Lei Complementar n. 87 de 19.05.2006; Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006; Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006; Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007; Lei Complementar n. 115, de 05.05.2008; Lei Complementar n. 141, de 19.08.2009; Lei Complementar n. 161, de 20.07.2010; Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011; Lei Complementar n. 203, de 20.07.2011; Lei Complementar n. 205, de 19.12.2012; Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012; Lei Complementar n. 240, de 21.07.2014; Lei Complementar n. 261, de 27.05.2015; ~~Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015~~; (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS); Lei Complementar n. 313, de 15.01.2018; Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019; Lei Complementar n. 411, de 11.06.2021; Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022; Lei Complementar n. 472, de 07.10.2022)

**DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO E DA
OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu,
NELSON TRAD FILHO, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de
Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Definições**

Art. 1º O ordenamento do uso e da ocupação do solo no
Município de Campo Grande obedecerá aos termos desta Lei.

Art. 2º O ordenamento de que trata esta Lei far-se-á
através do controle dos empreendimentos e atividades realizados por
agentes públicos ou privados no território do Município de Campo Grande.

Art. 3º Constituem objetivos do ordenamento do uso e da
ocupação do solo do Município de Campo Grande:

I - estabelecer normas para o adequado adensamento
populacional da área urbana e contribuir para o desenvolvimento
sustentável;

II - contribuir para a preservação do patrimônio natural e
cultural do Município;

III - preservar, proteger, recuperar e melhorar a qualidade
do ambiente urbano e rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - assegurar às atividades e aos empreendimentos públicos e privados, condições locacionais adequadas e de definição precisa;

V - estabelecer bases sistemáticas de referência e de direito para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em consonância com as diretrizes estabelecidas no processo de planejamento municipal;

VI - atender, primordialmente, a função social da propriedade e a proteção ambiental.

Art. 4º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento predial - linha determinada pela administração municipal como limite do lote ou gleba com vias de circulação existentes ou projetadas;

II - altura - h - é a medida em metros, cotada do piso do pavimento térreo até a laje do piso do último pavimento, acrescida de 3m (três metros);

III - área construída (AC) - soma das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação, que apresentem pé direito superior a 2,10 m (dois vírgula dez metros), computado todo elemento coberto que avance mais que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a partir da prumada da parede; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

IV - área de domínio público - espaço reservado para a implantação de infra-estrutura e equipamentos públicos para saúde, educação, lazer, ações sociais, culturais e similares;

V - área ocupada (AO) - área de projeção, em plano horizontal, da área construída de todas as edificações existentes em um lote e situadas acima do nível do piso do pavimento térreo;

VI - arruamento - abertura ou modificação de uma ou mais vias de circulação, dando-lhe alinhamento e benfeitorias;

VII - atividade - é o uso de quaisquer partes do território do Município, com a finalidade residencial, comercial, de serviço ou industrial;

VIII - bairros - são áreas pertencentes às Regiões Urbanas organizadas para qualificar as condições de trabalho, circulação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

recreação, moradia e as relações de cooperação em todos os tipos de atividades de vizinhança;

IX - beiral - projeção do telhado ou laje de cobertura além da prumada das paredes, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não ultrapasse a divisa e não lance água servida ou pluvial, no alinhamento predial. Acima desta medida fica caracterizado como área construída;

X - bem tombado - empreendimento de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental ou afetivo para a população, preservado por legislação específica, impedindo que venha a ser destruído ou descaracterizado.

XI - carta geotécnica - é o documento que contém informações sobre o meio físico do território urbano do município de Campo Grande de interesse para as ações de planejamento e gestão do solo urbano;

XII - categoria de uso - agrupamento de atividades classificadas em função do porte e da abrangência urbanística;

XIII - certidão de conformidade - é o documento emitido pela administração municipal que fornece informações à luz da legislação vigente sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo;

XIV - chanfro - é o recorte exigido no canto, em lotes de esquina, formado pela perpendicular à bissetriz do ângulo das duas testadas, com extensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

XV - ciclovias - pista própria destinada à circulação de veículos de pelo menos duas rodas à propulsão humana, separada fisicamente do tráfego comum; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

XVI - coeficiente de aproveitamento (CA) - relação entre a área construída (AC) e área do terreno (AT): **CA = AC/AT**;

XVII - corredor de transporte de passageiros - via com grande concentração de veículos de transporte público que trafegam em faixas exclusivas ou preferenciais;

XVIII - corredores viários - vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano, cujos lotes lindeiros se caracterizam por oferecer um maior grau de permissividade dos índices urbanísticos e categorias de usos em relação às zonas a que pertencem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XIX - cul de sac - área ou praça de retorno de veículos ou pedestres na extremidade de uma rua sem saída;

XX - depósito transitório de lixo - é o compartimento destinado à reservação temporária de resíduos sólidos;

XXI - desdobro - é um empreendimento de parcelamento de divisão da área de um lote para formação de novos lotes;

XXII - desmembramento - é um empreendimento de parcelamento de subdivisão de gleba em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias de circulação nem no prolongamento ou ampliação das já existentes;

XXIII - divisa - linha limítrofe entre lotes e/ou glebas;

XXIV - embargo - providência legal tomada pela Prefeitura Municipal para sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento estejam em desacordo com as prescrições desta Lei;

XXV - empreendimento - qualquer ação ou conjunto de ações públicas ou privadas que acarretem modificação, separação ou ocupação de quaisquer partes do território do Município;

XXVI - equipamentos comunitários - são empreendimentos públicos de uso da comunidade destinados à educação, cultura, saúde, comunitários, lazer e similares;

XXVII - equipamentos urbanos - são empreendimentos públicos de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;

XXVIII - faixa de servidão - é a área que sofre ônus real de uso imposto pela administração pública à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de entidades públicas, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário;

XXIX - faixa non aedificandi - espaço onde não se permite construção;

XXX - fundo de vale - espaço correspondente ao leito do curso d'água incluindo as áreas marginais sujeitas à inundação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXXI - gleba - porção de terra rústica que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;

XXXII - greide - é o perfil longitudinal de uma via de circulação em toda a sua extensão;

XXXIII - guarita - edificação destinada ao controle de acesso ao imóvel;

XXXIV - Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU) - documento expedido pela administração municipal que fornece informações, à luz da legislação vigente, sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo, os critérios gerais para a localização de projetos de empreendimentos especiais e licenciamento de atividades em conformidade com a compatibilidade locacional e, quando couber, indicará as obras e equipamentos necessários à adequação do empreendimento urbano ao local;

XXXV - Guia de Diretrizes para Empreendimento em Área Rural (GDR) - documento expedido pela administração municipal que fornece informações, à luz da legislação vigente sobre acessos, dimensões de lote, infra-estrutura e, quando couber, indicará as obras e equipamentos necessários de adequação do empreendimento rural ao local;

XXXVI - “habite-se” - documento expedido pelo órgão competente que certifica a possibilidade da edificação ser ocupada. Pode ser parcial ou total;

XXXVII - “habite-se” total - refere-se à totalidade da edificação apresentada em Projeto Arquitetônico ou em planta de situação, conforme o caso;

XXXVIII - “habite-se” parcial - no caso de haver mais de uma edificação no lote ou gleba, o habite-se parcial refere-se à certificação de uma, ou mais edificações do total a ser edificado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

XXXIX - impacto ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente afetem: a saúde, a segurança ou bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XL - índice de elevação (IE) - é a relação entre a área construída (AC) e a área ocupada (AO) de uma edificação: $IE = AC/AO$;

XLI - índices urbanísticos - constituem os instrumentos normativos com que se definem os modelos de assentamento urbano em função da densidade populacional e edificação desejável para determinada zona ou corredor;

XLII - interdição - paralisação ou encerramento de atividade pelo descumprimento à legislação aplicável;

XLIII - licença - permissão outorgada pela administração municipal para a realização de determinada atividade ou empreendimento previsto na Lei;

XLIV - lote - é o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por lei municipal para a zona ou corredor em que se situe;

XLV - loteamento - é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XLVI - marquise - elemento arquitetônico que avança além da prumada das paredes, podendo projetar-se até a metade do passeio público, não ultrapassando 1,50 m (um vírgula cinco metros), não pode ser utilizada como piso do pavimento imediatamente superior. A faixa de até 1,50 m (um vírgula cinco metros), além da prumada não será caracterizada como área construída; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

XLVII - Suprimido. (Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

XLVIII - parcelamento - qualquer divisão do solo, com ou sem abertura de vias de circulação, que resulte em novas unidades imobiliárias;

~~**XLIX** - pavimento térreo - pavimento cujo piso fique, no máximo, até a cota de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à cota média do terreno ou lote;~~

~~**XLIX** - pavimento térreo - pavimento cujo piso fique situado no máximo até a cota de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima ou abaixo da cota média da testada onde se dá o acesso de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

XLIX - pavimento térreo - pavimento cujo piso fique, no máximo, até a cota de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima ou abaixo em relação à cota média da testada do lote (cotas de nível, dos pontos extremos da testada, na linha de divisa do lote) por onde se dá o acesso principal. Em casos de terrenos com inclinações superiores a 10% (dez por cento) (de frente ao fundo do lote), e mais de uma edificação no terreno, admite-se a adoção de cotas médias por platôs, para a área de influência das edificações independentes ou agrupadas. Neste caso, a cota média, para a definição do pavimento térreo, será a média das cotas das curvas de nível, com equidistâncias de 1m (um metro), da área de influência (piscinas, quadras, quiosques e similares) da edificação ou edificações. Em casos de terrenos com inclinações superiores a 10% (dez por cento), e em aclave, admite-se a adoção da cota média do lote, calculada pelas cotas das curvas de nível, com equidistância de 1,00m, para a definição do térreo, cujo piso fique, no máximo, até a cota de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima ou abaixo, não sendo permitido o afloramento do subsolo nos recuos frontais. Em casos de terreno com duas ou mais testadas, a cota média para a definição do pavimento térreo será a cota de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima ou abaixo à cota média de uma das testadas, indicada pelo projeto e definida pelo empreendedor, desde que não haja afloramento dos subsolos nos recuos frontais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022).

L - quadra - é o lote ou conjunto de lotes delimitados por vias de circulação;

LI - recuo - distância mínima entre a projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

LII - reformas essenciais - são adequações necessárias que asseguram a possibilidade de uma edificação ser ocupada para o fim a que se destina, resguardando o valor histórico e cultural, quando assim caracterizar;

LIII - região urbana - são porções do território urbano referenciais para a descentralização das ações de planejamento e administração;

LIV - remembramento - reagrupamento de glebas ou lotes contíguos para constituição de uma ou mais unidades imobiliárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LV - restrições de uso e ocupação do solo - limitações quantitativas impostas à realização dos empreendimentos ou ao exercício das atividades;

~~**LVI** - subsolo - pavimento ou pavimentos situados imediatamente abaixo do pavimento térreo;~~

LVI - subsolo - pavimento ou pavimentos, inclusive seu pé direito, situados abaixo do pavimento térreo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022\)](#)

LVII - taxa de ocupação (TO) - relação entre a área ocupada (AO) e a área do terreno (AT): **TO = AO/AT**;

LVIII - taxa de permeabilidade - é a relação percentual entre a área do terreno livre para infiltração das águas pluviais e a área total do lote ou gleba;

LIX - termo de compromisso - é o documento firmado entre a administração municipal e o empreendedor no qual este se compromete a executar todas as obras exigidas conforme esta Lei;

LX - testada do lote - é a medida da divisa do lote com a via de circulação;

LXI - unidade imobiliária - porção do solo ou de edificação, individualizada e/ou autônoma no cadastro imobiliário;

LXII - uso comercial atacadista - compreende as atividades de revenda de mercadorias de origem agropecuária, extrativa ou industrial, em qualquer nível de processamento (bruto, beneficiado, semi-elaborado e pronto para o uso) e em qualquer quantidade;

LXIII - uso comercial varejista - atividade comercial de venda de produtos e mercadorias, novas ou usadas, em pequenas quantidades, realizada em loja ou não, preponderantemente para o consumidor final para consumo pessoal ou domiciliar; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

LXIV - uso de serviço - é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial;

LXV - uso industrial - é toda e qualquer empresa que transforma a matéria-prima em novos produtos. Essas empresas são consideradas estabelecimentos de Unidades de Produção e Unidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Apoio à Produção e de Serviços de Caráter Industrial. A Unidade de Produção é o local em que se fabrica um só produto ou produtos conexos, com utilização das mesmas matérias-primas ou dos mesmos processos industriais;

LXVI - uso misto - são as atividades exercidas em um mesmo lote;

LXVII - uso multirresidencial - quando em um lote houver edificação ou edificações destinadas a mais de uma residência;

LXVIII - uso não conforme - é aquele considerado incompatível com o local, conforme a legislação vigente;

LXIX - uso unirresidencial - quando em um lote houver edificação(ões) destinada(s) a uma residência;

LXX - vaga universal - local destinado à parada de veículos por tempo superior ao necessário para o embarque ou desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007) (Lei Acessibilidade n. 10.098).

LXXI - via arterial (VA) - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

LXXII - via coletora (VC) - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o deslocamento dentro das regiões da cidade; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

LXXIII - via de circulação - é o espaço organizado destinado à circulação de veículos e pedestres, podendo ser pública ou privada;

LXXIV - Suprimido. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

LXXV - via local (VL) - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

LXXVI - zonas de ocupação do solo - porções em que se divide a área urbana do território municipal estabelecidas por Lei, para as quais são atribuídos diferencialmente critérios e restrições de ocupação do solo visando ao seu ordenamento geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LXXVII - Atividade temporária ou evento temporário - é a ação ocasional, de caráter não permanente, desenvolvida em qualquer parte do território do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\)](#).

LXXVIII - Centro empresarial - edificação ou conjunto de edificações de uso misto, geralmente com mais de 2 pavimentos e com predominância de salas de escritórios e prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\)](#).

LXXIX - Galeria ou grupo de lojas/salas - edificação composta de 2 ou mais lojas/salas, com predominância de uso comercial, abertas diretamente para o exterior ou para uma circulação interna comum, excetuados os centros empresariais; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\)](#).

LXXX - Postos de Revenda de Combustíveis - empreendimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis para abastecimentos de veículos automotores; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12. 2007\)](#).

LXXXI - Postos de Serviços - empreendimentos destinados às atividades de lubrificação e lavagem de veículos automotores; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12. 2007\)](#).

LXXXII - Shopping center ou centro comercial - edificação ou complexo de edificações organizadas com finalidade predominantemente comercial, comportando lojas, escritórios e espaços complementares (cinemas, teatros, prestadores de serviço, quiosques e espaços de lazer/recreação), servidas por acessos e circulações comuns e estacionamento exclusivo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\)](#).

LXXXIII - Urbanização integrada para fins residenciais - processo de Urbanização intencional e controlado, do qual resulta a criação de unidades imobiliárias residenciais, a implantação de infraestrutura e arruamentos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\)](#).

LXXXIV - Área rural - área do município não classificada como área urbana ou de expansão urbana, com limitação do crescimento urbano, utilizadas predominantemente em atividades agropecuária, agro-industriais, extrativista, silvicultura e conservação ambiental; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\)](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LXXXV - Área urbana - parte de um município caracterizada pela edificação contínua e a existência de equipamentos sociais destinados às funções urbanas básicas, como habitação, trabalho, recreação e circulação, dotada de pelo menos duas infraestruturas construídas ou mantidas pelo Poder Público, quais sejam: canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, iluminação pública, escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do local; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

LXXXVI - Edifício garagem - empreendimento prestador de serviço, destinado exclusivamente à guarda ou estacionamento de veículos automotores com, no mínimo, dois pavimentos; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

LXXXVII - Faixa de serviço - parte da calçada destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou pessoas com deficiência e mobiliário urbano: poste de iluminação, sinalização de trânsito, bancos, floreiras, lixeiras e caixa de correio. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

LXXXVIII - Faixa livre - destinada exclusivamente à circulação de pedestres, portanto, deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanentes ou vegetação e deve possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

LXXXIX - Unidade privativa - fração ideal de um lote em empreendimento imobiliário multirresidencial horizontal, caracterizada como área de uso privado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

XC - mezanino - espaço intermediário, contido em um pé direito duplo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da área ocupada da unidade em que está localizado, e quando destinado ao suporte da atividade principal (depósito, copa ou escritório), não necessita de acesso por elevador ou rampa e não conta como um pavimento, para a aplicação dos recuos. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022\).](#)

XCI - empena - parede lateral de um edifício, particularmente quando construída na divisa do lote, impossibilitada de possuir aberturas para vãos de portas e janelas. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022\).](#)

CAPÍTULO II

Da Área Urbana, Regiões Urbanas, Bairros, Zonas e Corredores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º Integram esta Lei as plantas e mapas contendo a representação das delimitações espaciais necessárias ao ordenamento do uso e da ocupação do solo.

§ 1º As plantas e mapas a que se refere o caput deste artigo estão traçados sobre originais componentes do Sistema Cartográfico Municipal de Campo Grande, nas escalas 1:250.000, 1:50.000, 1:20.000 e 1:10.000, e serão reduzidas somente para o ato de publicação desta Lei.

§ 2º O Executivo Municipal, através de ato próprio, definirá o Sistema Topográfico Local.

Art. 6º Para efeitos de divulgação, fiscalização, aprovação de projetos de empreendimentos e de concessão de licença para a realização de atividades sujeitas a esta Lei, o Executivo Municipal poderá copiar, reduzir, imprimir e veicular, em quaisquer meios, as plantas e mapas de que tratam o artigo anterior, observada rigorosamente a similitude com o original, devendo as reproduções conter, necessariamente, o seguinte texto: “ESTA PLANTA OU MAPA É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL, DA PLANTA OFICIAL DE ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO, TRAÇADO SOBRE BASES PERTENCENTES AO SISTEMA CARTOGRÁFICO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE”.

Art. 7º Fica o território do município de Campo Grande dividido em áreas rural e urbana, compreendendo esta a sede e os distritos.

Parágrafo único. A distribuição espacial das áreas em que se divide o território do Município, de acordo com o caput deste artigo, será representada nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei, no mapa oficial intitulado ANEXO I - MAPA 01 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DIVISÃO TERRITORIAL.

Art. 8º O perímetro urbano da sede do município de Campo Grande configura-se pelos limites abaixo descritos, cuja representação gráfica é a constante do mapa intitulado ANEXO I - MAPA 02 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PERÍMETRO URBANO DA SEDE.

Parágrafo único. A descrição do perímetro urbano do distrito sede do município de Campo Grande, começa no marco **M-01**, definido pela coordenada geográfica de Latitude 20°22'13,34"Sul e Longitude 54°33'53,37" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM **N 7.745.643,6917m** e **E 754.190,2723m**, referida ao meridiano



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

central **57° WGr**; deste, seguindo com distância de 3.368,643 m e azimute plano de 105°20'03" chega-se ao marco **M-02**, deste, seguindo com distância de 777,069 m e azimute plano de 212°12'32" chega-se ao marco **M-03**, deste, seguindo com distância de 1.981,561 m e azimute plano de 236°02'29" chega-se ao marco **M-04**, deste, seguindo com distância de 401,359 m e azimute plano de 169°16'04" chega-se ao marco **M-05**, deste, seguindo com distância de 2.664,573 m e azimute plano de 157°31'57" chega-se ao marco **M-06**, deste, seguindo com distância de 313,882 m e azimute plano de 114°48'10" chega-se ao marco **M-07**, deste, seguindo com distância de 1.434,744 m e azimute plano de 70°30'50" chega-se ao marco **M-08**, deste, seguindo com distância de 1.745,105 m e azimute plano de 41°04'37" chega-se ao marco **M-09**, deste, seguindo com distância de 740,471 m e azimute plano de 81°54'42" chega-se ao marco **M-10**, deste, seguindo com distância de 91,126 m e azimute plano de 64°30'18" chega-se ao marco **M-11**, deste, seguindo com distância de 4.568,516 m e azimute plano de 174°21'33" chega-se ao marco **M-12**, deste, seguindo com distância de 1.352,144 m e azimute plano de 264°20'20" chega-se ao marco **M-13**, deste, seguindo com distância de 2.625,530 m e azimute plano de 169°21'29" chega-se ao marco **M-14**, deste, seguindo com distância de 1.558,923m e azimute plano de 231°52'20" chega-se ao marco **M-14A**, deste, seguindo com distância de 573,899m e azimute plano de 200°50'29" chega-se ao marco **M-14B**, deste, seguindo com distância de 1.066,755 m e azimute plano de 192°29'56" chega-se ao marco **M-14C**, deste, seguindo com distância de 1.467,909 m e azimute plano de 59°29'29" chega-se ao marco **M-14D**, deste, seguindo com distância de 1.591,358 m e azimute plano de 153°56'39" chega-se ao marco **M-14D1**, deste, seguindo com distância de 232,791 m e azimute plano de 310°54'34" chega-se ao marco **M-14D2**, deste, seguindo com distância de 571,730 m e azimute plano de 308°31'09" chega-se ao marco **M-14D3**, deste, seguindo com distância de 78,179 m e azimute plano de 298°06'16" chega-se ao marco **M-14D4**, deste, seguindo com distância de 102,231 m e azimute plano de 284°45'45" chega-se ao marco **M-14D5**, deste, seguindo com distância de 103,031 m e azimute plano de 269°37'51" chega-se ao marco **M-14E**, deste, seguindo com distância de 1.945,668 m e azimute plano de 261°30'02" chega-se ao marco **M-14F**, deste, seguindo com distância de 92,881 m e azimute plano de 267°34'23" chega-se ao marco **M-14G**, deste, seguindo com distância de 56,593 m e azimute plano de 283°39'04" chega-se ao marco **M-14H**, deste, seguindo com distância de 47,558 m e azimute plano de 290°32'44" chega-se ao marco **M-14I**, deste, seguindo com distância de 59,314 m e azimute plano de 297°49'43" chega-se ao marco **M-14J**, deste, seguindo com distância de 27,076 m e azimute plano de 306°12'52" chega-se ao marco **M-14K**, deste, seguindo com distância de 713,206 m e azimute plano de 281°12'17" chega-se ao marco **M-14L**, deste, seguindo com distância de 1.220,659 m e azimute plano de 231°52'20" chega-se ao marco **M-15**, deste, seguindo com distância de 605,551 m e azimute plano de 165°13'23" chega-se ao marco



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

M-16, deste, seguindo com distância de 2.158,311 m e azimuth plano de 220°41'15" chega-se ao marco **M-17**, deste, seguindo com distância de 369,208 m e azimuth plano de 183°29'48" chega-se ao marco **M-18**, deste, seguindo com distância de 967,381 m e azimuth plano de 156°32'35" chega-se ao marco **M-19**, deste, seguindo com distância de 2.456,586 m e azimuth plano de 159°19'43" chega-se ao marco **M-20**, deste, seguindo com distância de 700,484 m e azimuth plano de 184°29'33" chega-se ao marco **M-21**, deste, seguindo com distância de 1.727,698 m e azimuth plano de 211°59'17" chega-se ao marco **M-22**, deste, seguindo com distância de 2.594,588 m e azimuth plano de 235°47'25" chega-se ao marco **M-23**, deste, seguindo com distância de 1.118,433 m e azimuth plano de 267°26'06" chega-se ao marco **M-24**, deste, seguindo com distância de 959,099 m e azimuth plano de 341°01'40" chega-se ao marco **M-25**, deste, seguindo com distância de 663,486 m e azimuth plano de 340°02'51" chega-se ao marco **M-26**, deste, seguindo com distância de 795,263 m e azimuth plano de 306°01'18" chega-se ao marco **M-27**, deste, seguindo com distância de 296,557 m e azimuth plano de 300°43'36" chega-se ao marco **M-27A**, deste, seguindo com distância de 1.676,000 m e azimuth plano de 227°47'13" chega-se ao marco **M-27B**, deste, seguindo com distância de 1.784,121 m e azimuth plano de 138°56'24" chega-se ao marco **M-27D**, deste, seguindo com distância de 408,571 m e azimuth plano de 258°25'54" chega-se ao marco **M-27E**, deste, seguindo com distância de 1.611,171 m e azimuth plano de 319°11'57" chega-se ao marco **M-27F**, deste, seguindo com distância de 301,884 m e azimuth plano de 245°02'56" chega-se ao marco **M-27G**, deste, seguindo com distância de 239,362 m e azimuth plano de 299°05'03" chega-se ao marco **M-29B**, deste, seguindo com distância de 1.042,841 m e azimuth plano de 299°05'04" chega-se ao marco **M-29C**, deste, seguindo com distância de 688,648 m e azimuth plano de 289°09'27" chega-se ao marco **M-29D**, deste, seguindo com distância de 69,854 m e azimuth plano de 254°15'46" chega-se ao marco **M-31**, deste, seguindo com distância de 634,682 m e azimuth plano de 284°41'14" chega-se ao marco **M-32**, deste, seguindo com distância de 2.125,734 m e azimuth plano de 306°37'58" chega-se ao marco **M-33**, deste, seguindo com distância de 1.092,749 m e azimuth plano de 314°50'33" chega-se ao marco **M-34**, deste, seguindo com distância de 2.511,525 m e azimuth plano de 293°12'53" chega-se ao marco **M-35**, deste, seguindo com distância de 574,788 m e azimuth plano de 302°49'55" chega-se ao marco **M-36**, deste, seguindo com distância de 5.514,375 m e azimuth plano de 320°44'51" chega-se ao marco **M-37**, deste, seguindo com distância de 962,636 m e azimuth plano de 223°08'53" chega-se ao marco **M-38**, deste, seguindo com distância de 2.513,411 m e azimuth plano de 316°56'50" chega-se ao marco **M-39**, deste, seguindo com distância de 1.572,094 m e azimuth plano de 336°38'32" chega-se ao marco **M-40**, deste, seguindo com distância de 641,814 m e azimuth plano de 356°51'40" chega-se ao marco **M-41**, deste, seguindo com distância de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

88,254 m e azimuth plano de 356°51'40" chega-se ao marco **M-42**, deste, seguindo com distância de 104,412 m e azimuth plano de 84°44'43" chega-se ao marco **M-43**, deste, seguindo com distância de 2.008,657 m e azimuth plano de 84°44'43" chega-se ao marco **M-44**, deste, seguindo com distância de 3.233,323 m e azimuth plano de 63°21'16" chega-se ao marco **M-45**, deste, seguindo com distância de 818,569 m e azimuth plano de 11°53'49" chega-se ao marco **M-46**, deste, seguindo com distância de 6.092,283 m e azimuth plano de 59°12'44" chega-se ao marco **M-47**, deste, seguindo com distância de 259,195 m e azimuth plano de 59°12'40" chega-se ao marco **M-48**, deste, seguindo com distância de 123,236 m e azimuth plano de 284°35'21" chega-se ao marco **M-49**, deste, seguindo com distância de 468,184 m e azimuth plano de 284°35'31" chega-se ao marco **M-50**, deste, seguindo com distância de 250,424 m e azimuth plano de 284°35'37" chega-se ao marco **M-51**, deste, seguindo com distância de 295,800 m e azimuth plano de 44°36'03" chega-se ao marco **M-52**, deste, seguindo com distância de 1.075,094 m e azimuth plano de 44°36'00" chega-se ao marco **M-53**, deste, seguindo com distância de 530,759 m e azimuth plano de 96°56'39" chega-se ao marco **M-54**, deste, seguindo com distância de 955,108 m e azimuth plano de 57°39'55" chega-se ao marco **M-55**, deste, seguindo com distância de 1.214,744 m e azimuth plano de 61°17'09" chega-se ao marco **M-56**, deste, seguindo com distância de 406,225 m e azimuth plano de 60°02'13" chega-se ao marco **M-57**, deste, seguindo com distância de 1.223,050 m e azimuth plano de **63°01'29"** chega-se ao marco **M-58**, deste, seguindo com distância de 6.059,125 m e azimuth plano de 66°15'58" chega-se ao marco **M-59**, deste, seguindo com distância de 239,076 m e azimuth plano de 66°41'41" chega-se ao marco **M-60**, deste, seguindo com distância de 349,773 m e azimuth plano de 73°27'36" chega-se ao marco **M-01**, fechando assim o polígono, com o perímetro total de 100.748,68 m (cem mil, setecentos e quarenta e oito metros e sessenta e oito centímetros) e área total intraperimetral de 35.903ha+5.299 m² (trinta e cinco mil, novecentos e três hectares mais cinco mil, duzentos e noventa e nove metros quadrados)." [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.12.2012\).](#)

Art. 9º O perímetro do Distrito de Anhanduí configura-se pelos limites abaixo descritos, cuja representação gráfica é a constante do mapa intitulado ANEXO I - MAPA 03 – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE ANHANDUÍ.

Parágrafo único. A descrição do perímetro urbano do Distrito de Anhanduí, começa no marco principal **M-61**, definido pela coordenada geográfica de Latitude 20°57'29.71" Sul e Longitude 54°29'50.38" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM N 7.680.430,9026m e E 760.234,937m, referida ao meridiano central 57° WGr; deste seguindo com distância de 3.125,276m e azimuth plano de 171°41'37" chega-se ao marco **M-62**, deste seguindo com distância de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

807,632m e azimuth plano de 290°02'31" chega-se ao marco **M-63**, deste seguindo com distância de 871,608m e azimuth plano de 194°57'44" chega-se ao marco **M-64**, deste seguindo com distância de 332,879m e azimuth plano de 194°57'52" chega-se ao marco **M-65**, situado à margem esquerda do Rio Anhanduí deste seguindo pelo referido rio com distância de 146,022m e azimuth plano de 276°47'51" chega-se ao marco **P001**, deste seguindo com distância de 94,828m e azimuth plano de 286°32'56" chega-se ao marco **P002**, deste seguindo com distância de 96,919m e azimuth plano de 277°21'45" chega-se ao marco **P003**, deste seguindo com distância de 89,334m e azimuth plano de 291°52'44" chega-se ao marco **P004**, deste seguindo com distância de 73,116m e azimuth plano de 273°21'49" chega-se ao marco **M-66**, deste seguindo com distância de 76,237m e azimuth plano de 230°55'12" chega-se ao marco **P005**, deste seguindo com distância de 83,768m e azimuth plano de 205°31'41" chega-se ao marco **P006**, deste seguindo com distância de 80,349m e azimuth plano de 202°03'16" chega-se ao marco **M-67**, deste seguindo com distância de 89,688m e azimuth plano de 241°49'24" chega-se ao marco **P007**, deste seguindo com distância de 86,151m e azimuth plano de 240°37'56" chega-se ao marco **P008**, deste seguindo com distância de 110,751m e azimuth plano de 235°20'34" chega-se ao marco **P009**, deste seguindo com distância de 117,933m e azimuth plano de 239°21'43" chega-se ao marco **P010**, deste seguindo com distância de 83,173m e azimuth plano de 257°25'51" chega-se ao marco **M-68**, deste seguindo com distância de 76,028m e azimuth plano de 290°10'55" chega-se ao marco **P011**, deste seguindo com distância de 74,386m e azimuth plano de 322°16'47" chega-se ao marco **P012**, deste seguindo com distância de 70,790m e azimuth plano de 309°11'54" chega-se ao marco **M-69**, deste seguindo com distância de 59,802m e azimuth plano de 225°28'52" chega-se ao marco **P013**, deste seguindo com distância de 49,582m e azimuth plano de 204°24'34" chega-se ao marco **P014**, deste seguindo com distância de 53,913m e azimuth plano de 182°58'37" chega-se ao marco **P015**, deste seguindo com distância de 62,231m e azimuth plano de 198°08'06" chega-se ao marco **M-70**, deste seguindo com distância de 62,965m e azimuth plano de 303°26'34" chega-se ao marco **P016**, deste seguindo com distância de 44,995m e azimuth plano de 324°43'01" chega-se ao marco **P017**, deste seguindo com distância de 70,246m e azimuth plano de 339°24'48" chega-se ao marco **P018**, deste seguindo com distância de 85,067m e azimuth plano de 327°39'25" chega-se ao marco **P019**, deste seguindo com distância de 55,470m e azimuth plano de 322°07'56" chega-se ao marco **P020**, deste seguindo com distância de 54,516m e azimuth plano de 308°29'27" chega-se ao marco **P021**, deste seguindo com distância de 51,751m e azimuth plano de 313°46'15" chega-se ao marco **M-71**, deste seguindo com distância de 78,373m e azimuth plano de 30°50'32" chega-se ao marco **P022**, deste seguindo com distância de 46,734m e azimuth plano de 33°00'36" chega-se ao marco **P023**, deste seguindo com distância de 78,942m e azimuth plano de 4°05'49" chega-se ao marco **P024**, deste seguindo com distância de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

66,335m e azimuth plano de 359°19'03" chega-se ao marco **P025**, deste seguindo com distância de 60,989m e azimuth plano de 352°10'08" chega-se ao marco **M-72**, deste seguindo com distância de 73,513m e azimuth plano de 343°32'23" chega-se ao marco **P026**, deste seguindo com distância de 77,283m e azimuth plano de 335°28'28" chega-se ao marco **P027**, deste seguindo com distância de 76,314m e azimuth plano de 339°57'10" chega-se ao marco **P028**, deste seguindo com distância de 89,282m e azimuth plano de 356°33'06" chega-se ao marco **M-73**, deste seguindo com distância de 65,648m e azimuth plano de 32°57'50" chega-se ao marco **P029**, deste seguindo com distância de 51,826m e azimuth plano de 29°59'01" chega-se ao marco **P030**, deste seguindo com distância de 42,633m e azimuth plano de 8°59'14" chega-se ao marco **P031**, deste seguindo com distância de 52,289m e azimuth plano de 354°05'00" chega-se ao marco **M-74**, deste seguindo com distância de 49,629m e azimuth plano de 330°25'06" chega-se ao marco **P032**, deste seguindo com distância de 86,236m e azimuth plano de 314°23'38" chega-se ao marco **P033**, deste seguindo com distância de 69,024m e azimuth plano de 323°03'43" chega-se ao marco **M-75**, deste seguindo com distância de 70,318m e azimuth plano de 11°14'05" chega-se ao marco **P034**, deste seguindo com distância de 42,744m e azimuth plano de 32°38'57" chega-se ao marco **P035**, deste seguindo com distância de 59,846m e azimuth plano de 51°58'11" chega-se ao marco **M-76**, deste seguindo com distância de 84,141m e azimuth plano de 71°09'14" chega-se ao marco **P036**, deste seguindo com distância de 59,015m e azimuth plano de 66°21'14" chega-se ao marco **P037**, deste seguindo com distância de 60,222m e azimuth plano de 85°25'08" chega-se ao marco **P038**, deste seguindo com distância de 73,386m e azimuth plano de 93°36'34" chega-se ao marco **P039**, deste seguindo com distância de 49,035m e azimuth plano de 94°33'43" chega-se ao marco **P040**, deste seguindo com distância de 62,813m e azimuth plano de 80°53'08" chega-se ao marco **M-77**, deste seguindo com distância de 51,215m e azimuth plano de 37°30'11" chega-se ao marco **P041**, deste seguindo com distância de 62,683m e azimuth plano de 8°56'54" chega-se ao marco **P042**, deste seguindo com distância de 62,482m e azimuth plano de 7°20'16" chega-se ao marco **P043**, deste seguindo com distância de 66,427m e azimuth plano de 15°32'03" chega-se ao marco **P044**, deste seguindo com distância de 109,754m e azimuth plano de 16°54'28" chega-se ao marco **P045**, deste seguindo com distância de 70,175m e azimuth plano de 351°59'20" chega-se ao marco **M-78**, deste seguindo com distância de 78,768m e azimuth plano de 335°48'25" chega-se ao marco **P046**, deste seguindo com distância de 87,211m e azimuth plano de 311°56'30" chega-se ao marco **P047**, deste seguindo com distância de 90,942m e azimuth plano de 289°54'12" chega-se ao marco **P048**, deste seguindo com distância de 64,086m e azimuth plano de 276°12'28" chega-se ao marco **M-79**, deste seguindo com distância de 58,461m e azimuth plano de 0°22'21" chega-se ao marco **P049**, deste seguindo com distância de 66,680m e azimuth plano de 331°39'47" chega-se ao marco



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

P050, deste seguindo com distância de 72,113m e azimuth plano de 321°29'30" chega-se ao marco **P051**, deste seguindo com distância de 88,575m e azimuth plano de 294°29'05" chega-se ao marco **M-80**, deste seguindo com distância de 64,599m e azimuth plano de 11°59'24" chega-se ao marco **P052**, deste seguindo com distância de 39,455m e azimuth plano de 357°35'19" chega-se ao marco **P053**, deste seguindo com distância de 128,881m e azimuth plano de 21°59'43" chega-se ao marco **P054**, deste seguindo com distância de 43,714m e azimuth plano de 7°47'47" chega-se ao marco **P055**, deste seguindo com distância de 57,799m e azimuth plano de 3°11'01" chega-se ao marco **M-81**, deste seguindo com distância de 47,162m e azimuth plano de 53°38'25" chega-se ao marco **P056**, deste seguindo com distância de 33,807m e azimuth plano de 32°11'26" chega-se ao marco **P057**, deste seguindo com distância de 30,778m e azimuth plano de 24°34'30" chega-se ao marco **P058**, deste seguindo com distância de 40,091m e azimuth plano de 59°44'41" chega-se ao marco **P059**, deste seguindo com distância de 47,622m e azimuth plano de 4°34'36" chega-se ao marco **P060**, deste seguindo com distância de 39,557m e azimuth plano de 54°53'30" chega-se ao marco **P061**, deste seguindo com distância de 47,446m e azimuth plano de 22°27'06" chega se ao marco **P062**, deste seguindo com distância de 36,850m e azimuth plano de 48°03'28" chega-se ao marco **P063**, deste seguindo com distância de 102,465m e azimuth plano de 14°31'33" chega-se ao marco **P064**, deste seguindo com distância de 55,602m e azimuth plano de 51°00'54" chega-se ao marco **P065**, deste seguindo com distância de 39,683m e azimuth plano de 32°21'38" chega-se ao marco **P066**, deste seguindo com distância de 114,056m e azimuth plano de 19°57'08" chega-se ao marco **P067**, deste seguindo com distância de 70,854m e azimuth plano de 61°34'20" chega-se ao marco **P068**, deste seguindo com distância de 68,373m e azimuth plano de 30°56'47" chega-se ao marco **P069**, deste seguindo com distância de 30,936m e azimuth plano de 32°32'22" chega-se ao marco **P070**, deste seguindo com distância de 70,642m e azimuth plano de 62°32'07" chega-se ao marco **P071**, deste seguindo com distância de 53,408m e azimuth plano de 36°08'33" chega-se ao marco **P072**, deste seguindo com distância de 39,260m e azimuth plano de 39°52'29" chega-se ao marco **P073**, deste seguindo com distância de 50,356m e azimuth plano de 16°13'31" chega-se ao marco **P074**, deste seguindo com distância de 73,847m e azimuth plano de 27°55'19" chega-se ao marco **P075**, deste seguindo com distância de 52,471m e azimuth plano de 58°08'55" chega-se ao marco **M-82**, deste seguindo com distância de 67,698m e azimuth plano de 325°50'34" chega-se ao marco **P076**, deste seguindo com distância de 59,161m e azimuth plano de 12°55'56" chega-se ao marco **P077**, deste seguindo com distância de 55,186m e azimuth plano de 3°00'07" chega-se ao marco **P078**, deste seguindo com distância de 51,022m e azimuth plano de 64°26'40" chega-se ao marco **P079**, deste seguindo com distância de 86,079m e azimuth plano de 38°05'17" chega-se ao marco **P080**, deste seguindo com distância de 73,660m e azimuth



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

plano de 30°07'34" chega-se ao marco **M-83**, deste seguindo com distância de 62,169m e azimuth plano de 84°52'08" chega-se ao marco **P081**, deste seguindo com distância de 78,180m e azimuth plano de 99°34'45" chega-se ao marco **P082**, deste seguindo com distância de 42,387m e azimuth plano de 70°55'41" chega-se ao marco **P083**, deste seguindo com distância de 61,366m e azimuth plano de 30°52'27" chega-se ao marco **P084**, deste seguindo com distância de 64,457m e azimuth plano de 71°40'49" chega-se ao marco **P085**, deste seguindo com distância de 49,994m e azimuth plano de 95°10'33" chega-se ao marco **P086**, deste seguindo com distância de 66,819m e azimuth plano de 50°26'49" chega-se ao marco **P087**, deste seguindo com distância de 36,817m e azimuth plano de 39°25'23" chega-se ao marco **P088**, deste seguindo com distância de 63,212m e azimuth plano de 90°26'06" chega-se ao marco **P089**, deste seguindo com distância de 59,653m e azimuth plano de 68°01'39" chega-se ao marco **P090**, deste seguindo com distância de 51,156m e azimuth plano de 49°37'20" chega-se ao marco **P091**, deste seguindo com distância de 41,364m e azimuth plano de 25°01'43" chega-se ao marco **P092**, deste seguindo com distância de 69,836m e azimuth plano de 58°03'20" chega-se ao marco **P093**, deste seguindo com distância de 53,159m e azimuth plano de 62°11'29" chega-se ao marco **M-84**, deste seguindo com distância de 104,489m e azimuth plano de 16°52'27" chega-se ao marco **P094**, deste seguindo com distância de 50,528m e azimuth plano de 79°25'42" chega-se ao marco **P095**, deste seguindo com distância de 67,551m e azimuth plano de 54°45'26" chega-se ao marco **P096**, deste seguindo com distância de 66,686m e azimuth plano de 49°55'38" chega-se ao marco **P097**, deste seguindo com distância de 55,838m e azimuth plano de 27°45'46" chega-se ao marco **P098**, deste seguindo com distância de 82,456m e azimuth plano de 52°57'03" chega-se ao marco **P099**, deste seguindo com distância de 101,886m e azimuth plano de 23°27'55" chega-se ao marco **P100**, deste seguindo com distância de 76,672m e azimuth plano de 57°21'16" chega-se ao marco **P101**, deste seguindo com distância de 52,503m e azimuth plano de 74°34'08" chega-se ao marco **P102**, deste seguindo com distância de 79,055m e azimuth plano de 57°05'31" chega-se ao marco **P103**, deste seguindo com distância de 45,361m e azimuth plano de 48°46'51" chega-se ao marco **P104**, deste seguindo com distância de 53,706m e azimuth plano de 54°44'40" chega-se ao marco **M-85**, deste seguindo com distância de 265,057m e azimuth plano de 171°35'28" chega-se ao marco **M-61**, fechando assim o polígono, com o perímetro total de 13.668,42 m (treze mil, seiscentos e sessenta e oito, vírgula quarenta e dois metros), e área total intraperimetral de 723,29 ha (setecentos e vinte e três, vírgula vinte e nove hectares).

Art. 10. O perímetro do Distrito de Rochedinho configura-se pelos limites abaixo descritos, cuja representação gráfica é a constante do mapa intitulado "ANEXO I - MAPA 04 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE ROCHEDINHO".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. A descrição do perímetro urbano do Distrito de Rochedinho, começa no marco principal **M-86**, definido pela coordenada geográfica de Latitude 20°13'06.0525" Sul e Longitude 54°35'15.5233" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM **N 7.762.513,731m** e **E 752.053,117m**, referida ao meridiano central 57° WGr; deste, seguindo com distância de 615,891m e azimuth plano de 175°57'36" chega-se ao marco **M-87**, deste seguindo com distância de 120,822m e azimuth plano de 195°01'41" chega-se ao marco **M-88**, deste seguindo com distância de 152,281m e azimuth plano de 195°38'00" chega-se ao marco **P-01**, deste seguindo com distância de 25,936m e azimuth plano de 195°38'00" chega-se ao marco **P-02**, deste seguindo com distância de 78,174m e azimuth plano de 113°04'48" chega-se ao marco **P-03**, deste seguindo com distância de 22,526m e azimuth plano de 113°04'49" chega-se ao marco **M-89**, deste seguindo com distância de 201,483m e azimuth plano de 189°43'17" chega-se ao marco **M-90**, deste seguindo com distância de 115,155m e azimuth plano de 284°55'47" chega-se ao marco **M-91**, deste seguindo com distância de 360,375m e azimuth plano de 188°37'28" chega-se ao marco **M-92**, deste seguindo com distância de 1.692,892m e azimuth plano de 343°29'44" chega-se ao marco **M-93**, seguindo com distância de 642,750m e azimuth plano de 104°01'30" chega-se ao marco **M-86**, fechando assim o polígono, com o perímetro total de 4.028,28 m (quatro mil e vinte e oito, vírgula vinte e oito metros) e área total intraperimetral de 55,58 ha (cinquenta e cinco, vírgula cinquenta e oito hectares);

Art. 11. A área urbana da sede do município de Campo Grande está dividida em 7 (sete) Regiões Urbanas, conforme "ANEXO II PLANTA 01 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - REGIÕES URBANAS", com as seguintes denominações e perímetros:

I - Região Urbana do Centro - a partir do cruzamento da Avenida Salgado Filho com a Avenida Tiradentes; seguindo pela Avenida Tiradentes até Rua Gal. Nepomuceno Costa; seguindo por esta Rua até Avenida Tamandaré; seguindo por esta Avenida até a Avenida Mascarenhas de Moraes; seguindo por esta Avenida até a Avenida Coronel Antonino; seguindo por esta Avenida no sentido Noroeste-Sudoeste até a Rua São Borja; seguindo por esta Rua até a Rua Ceará; seguindo por esta Rua até a Rua Joaquim Murtinho; seguindo por esta Rua até a Avenida Eduardo Elias Zahran; seguindo por esta Avenida até a Avenida Salgado Filho; seguindo por esta Avenida até o ponto de partida;

II - Região Urbana do Segredo - a partir do cruzamento da Avenida Coronel Antonino com a Avenida Mascarenhas de Moraes; seguindo pela Avenida Mascarenhas de Moraes até a Avenida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tamandaré; seguindo por esta Avenida até a Avenida Dom Antônio Barbosa; seguindo por esta Avenida até a Rua Euler de Azevedo; seguindo por esta rua até a Rodovia MS-080; seguindo por esta Rodovia até a linha do Perímetro Urbano; seguindo por esta Linha em direção aos marcos M-52, M-53, M-54, M-55, M-56, M-57, M-58, M-59, M-60 e M-01 até a BR-163; seguindo por esta BR até a Avenida Cônsul Assaf Trad; seguindo por esta Avenida até a Avenida Coronel Antonino; seguindo por esta Avenida até o ponto de partida;

III - Região Urbana do Prosa - a partir do cruzamento da Rua Joaquim Murtinho com a Rua Ceará; seguindo pela Rua Ceará até a Rua São Borja; seguindo por esta Rua até a Avenida Coronel Antonino; seguindo por esta Avenida até a Avenida Cônsul Assaf Trad; seguindo por esta Avenida até a BR-163; seguindo por esta BR até a Linha do Perímetro Urbano; seguindo por esta Linha em direção aos marcos M-02, M-03, M-04, M-05, M-06, M-07, M-08, M-09, M-10, M-11, M-12 e M-13 até a BR-262; seguindo por esta BR até a Avenida Redentor; seguindo por esta Avenida até a Avenida Ministro João Arinos; seguindo por esta Avenida até a Rua Joaquim Murtinho; seguindo por esta Rua até o ponto de partida;

IV - Região Urbana do Bandeira - a partir do cruzamento da Avenida Costa e Silva com a Avenida Eduardo Elias Zahran; seguindo pela Avenida Eduardo Elias Zahran até a Rua Joaquim Murtinho; seguindo por esta Rua até a Avenida Ministro João Arinos; seguindo por esta Avenida até a Avenida Redentor; seguindo por esta Avenida até a BR-262; seguindo por esta BR até a Linha do Perímetro Urbano, seguindo por esta Linha em direção aos marcos M-14, M-14A, M-14B, M-14C, M-14D, M-14D1, M-14D2, M-14D3, M-14D4, M-14D5, M-14E, M-14F, M-14G, M-14H, M-14I, M-14J, M-14K, M-14L, M-15, M-16, M-17, M-18, M-19, M-20, M-21, M-22 e M-23 até a BR-163; seguindo por esta BR até a Avenida Gury Marques; seguindo por esta Avenida até a Avenida Costa e Silva; seguindo por esta Avenida até o ponto de partida; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

V - Região Urbana do Anhanduizinho - a partir do cruzamento da Avenida Bandeirantes com a Avenida Salgado Filho; seguindo pela Avenida Salgado Filho até a Avenida Costa e Silva; seguindo por esta Avenida até a Avenida Gury Marques; seguindo por esta Avenida até a BR-163; seguindo por esta BR até a Linha do Perímetro Urbano; seguindo por esta Linha em direção aos marcos M-24, M-25, M-26, M-27, M-28, M-29, M-29A, M-29B, M-29C, M-30, M-31, M-32 e M-33 até a BR-060; seguindo por esta BR até a Avenida Dr. Günter Hans; seguindo por esta Avenida até a Avenida Bandeirantes; seguindo por esta Avenida até o ponto de partida; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Região Urbana do Lagoa - a partir do cruzamento da Avenida Duque de Caxias com a Avenida Tiradentes; seguindo pela Avenida Tiradentes até a Avenida Salgado Filho; seguindo por esta Avenida até a Avenida Bandeirantes; seguindo por esta Avenida até a Avenida Dr. Günter Hans; seguindo por esta Avenida até a BR-060; seguindo por esta BR até a Linha do Perímetro Urbano; seguindo por esta Linha em direção aos marcos M-34, M-35 e M-36 até o prolongamento da Rua Cap. Mário Pio Pereira; seguindo por este prolongamento até o limite da Área R1; seguindo pelo limite da Área R1 até o prolongamento da Avenida Wilson Paes de Barros; seguindo por esta Avenida até a Avenida Duque de Caxias; seguindo por esta Avenida até o ponto de partida;

VII - Região Urbana do Imbirussu - a partir do cruzamento da Avenida Dom Antônio Barbosa com a Avenida Tamandaré; seguindo pela Avenida Tamandaré até a Rua Gal. Nepomuceno Costa; seguindo por esta Rua até a Avenida Duque de Caxias; seguindo por esta Avenida até a Avenida Wilson Paes de Barros; seguindo por esta Avenida e prolongamento até o limite da Área R1; seguindo por este limite até o prolongamento da Rua Cap. Mário Pio Pereira; seguindo por este prolongamento até a Linha do Perímetro Urbano; seguindo por esta Linha em direção aos marcos M-37, M-38, M-39, M-40, M-41, M-42, M-43, M-44, M-45, M-46, M-47, M-48, M-49, M-50 e M-51 até a Rodovia MS-080; seguindo por esta Rodovia até a Rua Dr. Euler de Azevedo; seguindo por esta Rua até a Avenida Dom Antônio Barbosa; seguindo por esta Avenida até o ponto de partida.

Art. 12. Ficam criados 74 (setenta e quatro) bairros de Campo Grande visando servir de base para:

I - composição dos Conselhos Regionais;

II - implantação e manutenção de sistemas de informação e banco de dados voltados ao planejamento e à gestão do desenvolvimento municipal;

III - elaboração de projetos urbanísticos.

Parágrafo único. A averbação da inclusão do nome do bairro, em Cartório de Registro de Imóveis, não é necessária, cabendo ao proprietário a decisão por esta providência, exceto em casos de novos parcelamentos.

Art. 13. As Regiões Urbanas de Campo Grande ficam subdivididas em bairros, conforme “ANEXO II - PLANTA 02 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - BAIRROS” integrados por parcelamentos/assentamentos cujas denominações e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

limites são os seguintes: [\(Redação dada pela Republicação da Lei Complementar n.74, de 06.09.2005\).](#)

§ 1º A Região Urbana do Centro fica assim dividida:

I - Bairro Centro:

a) polígono formado por: Rua Eduardo Santos Pereira, Rua Dr. Artur Jorge, Avenida Mato Grosso, Rua 25 de Dezembro, Rua 15 de Novembro, Rua Franklin Roosevelt, Córrego Prosa, antigo leito dos trilhos da RFFSA, trilhos da RFFSA, Rua General Melo, Rua 13 de Maio.

b) parcelamentos: Cidade, Vila Alta, Vila General Wolfgrand, Vila América, Vila Ilgenfritz, Vila Clementina, Jardim Aclimação (parte), Vila Bartiria.

II - Bairro São Francisco:

a) polígono formado por: Rua 13 de Maio, Rua General Melo, trilhos da RFFSA, Rua Alfenas, Rua Jaboticabal, Avenida Tamandaré, Avenida Mascarenhas de Moraes, Rua Pio Rojas, Avenida Rachid Neder, Rua Dr. Artur Jorge, Rua Eduardo Santos Pereira;

b) parcelamentos: Vila São Francisco, Vila Helena, Vila Anfe, Vila Cristina, Vila São Sebastião, Vila Aprazível, Jardim Cidade, Jardim Brasil, Vila Alto das Paineiras, desmembramento Sanziro Katayama, Vila São Thomé, Vila Capri, Vila Benjamim, Nossa Senhora de Fátima (parte), Monte Castelo (parte), Vila Esplanada, Vila São Luís, Cofermat, Vila Santa Bárbara, Vila Lídia (parte), Cascudo, Jardim São Paulo (parte).

III - Bairro Cruzeiro:

a) polígono formado por: Rua Dr. Artur Jorge, Avenida Rachid Neder, Rua Pio Rojas, Avenida Mascarenhas de Moraes, Avenida Coronel Antonino, Rua São Borja, Rua Ceará, Avenida Mato Grosso;

b) parcelamentos: Cruzeiro, Clube Campestre Ypê, Coronel Antonino (parte), Monte Castelo (parte), Nossa Senhora de Fátima (parte), Vila Rosa, Vila Marman, Vila Gomes, Vila Célia, Vila Sílvia 2ª Seção, Coopagrande (Conjunto Eudes Costa), Vila Suíça, Conjunto Residencial Monte Castelo, Coophaban.

IV - Bairro Jardim dos Estados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono formado por: Avenida Mato Grosso, Rua Ceará, Avenida Ricardo Brandão, Córrego Prosa, Rua Franklin Roosevelt, Rua 15 de Novembro, Rua 25 de Dezembro;

b) parcelamentos: Jardim dos Estados, Vila Santa Odete, Vila Guaraciaba, Vila Tupaceretan, Vila Esportiva, Jardim Aclimação (parte), Vila XV de Novembro, Jardim 7 de Setembro, Vila Mandeta, Cachoeirinha (parte), Vila São Jorge, Cachoeira, Vila Onze, Vila São Gabriel, Vila Mariana, Vila Bernardo Goldman, Vila Isis, Vila Abdo, Vila Alto Campo de Marte, Vila Santério, Vila da Saúde, Vila Paulistana, Vila Paraíso, Vila Paraíso Suplemento, Vila São Elias, Vila Lia, Chácara dos Coqueiros, Vila Rolim, Desmembramento Clara Goldman, Desmembramento Hugo Zapata, Vila Santos Gomes (parte), Vila Suburbano, Vila Sant'ana, Vila Maria, Chácara Cachoeira (parte).

V - Bairro Bela Vista:

a) polígono formado por: Córrego Prosa, Avenida Ricardo Brandão, Rua Ceará, Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Rodolfo José Pinho, Rua dos Vendas, Rua Joaquim Murtinho;

b) parcelamentos: Jardim Bela Vista, Vila Costa Lima, Jardim Santa Catarina, Chácara Vendas, Jardim Nova Era, Residencial Village, Vila Antônio Vendas (parte), Desmembramento Antônio Vendas, Vila Miguel Couto (parte), Jardim Alegre (parte), Desmembramento Chácara Vendas, Jardim Ibirapuera (parte), Chácara Boa Vista, Villa Di Parma. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

VI - Bairro Itanhangá:

a) polígono formado por: Córrego Prosa, Rua Joaquim Murtinho, Rua dos Vendas, Rua Rodolfo José Pinho, Rua Sebastião Lima;

b) parcelamentos: Itanhangá Park, Jardim Piracicaba, Vila Gatão, Vila Rosa Pires, Vila Dr. João Rosa, Vila Rezende, Jardim Vista Alegre, Vila Joselito, Coophamorena, Desmembramento Glaucos da Costa Marques.

VII - Bairro São Bento:

a) polígono formado por: Rua Rodolfo José Pinho, Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Sebastião Lima;

b) parcelamentos: Jardim São Bento, Vila Nova São Bento, Jardim Guarujá, Vila Galvão.

VIII - Bairro Monte Líbano:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono formado por: Rua Sebastião Lima, Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Rui Barbosa, Rua Professor Severino Ramos de Queirós;

b) parcelamentos: Jardim Monte Líbano, Vila Santo André, Jardim de Allah, Vila Antônio Inácio de Souza.

IX - Bairro Glória:

a) polígono formado por: Córrego Prosa, Rua Sebastião Lima, Rua Professor Severino Ramos de Queirós, Rua Rui Barbosa, Avenida Eduardo Elias Zahran, Avenida Calógeras; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

b) parcelamentos: Vila Glória, Vila Fortuna, Vila Eva, Vila Oriente, Vila Gaspar, Vila Taveira, Vila Sol Nascente, Vila Ornelas, Vila Santa Filomena, Vila São Miguel, Vila Castelo, Vila Jardim Alvorada, Vila Liberdade, Vila Santa Dorothea.

X - Bairro Carvalho:

a) polígono formado por: Avenida Calógeras, Avenida Salgado Filho, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Córrego Prosa;

b) parcelamentos: Vila Carvalho, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Vila São José, Vila Santa Maria, Vila Quito, Vila Carvalho Baís, Desmembramento Emílio Cury, Vila São Rafael, Vila Oliveira, Vila Americana, Vila Santa Luiza.

XI - Bairro Amambaí:

a) polígono formado por: trilhos da RFFSA, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Avenida Salgado Filho, Avenida Tiradentes, Rua General Nepomuceno Costa, Rua Silveira Martins, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Antônio Maria Coelho;

b) parcelamentos: Amambaí, Vila Perseverança, Vila Maracajú, Vila Guenka, Vila São João, Vila Santo Antônio, Vila Olga, Vila Barão do Rio Branco, Vila Aurora, Vila Warde, Vila Floresta, Vila Portão de Ferro, Vila Orpheu Baís, Vila São Vicente, Cohasmat (Sargento Amaral).

XII - Bairro Cabreúva:

a) polígono formado por: Rua Antônio Maria Coelho, antigo leito dos trilhos, trilhos da RFFSA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) parcelamentos: Cabreúva, Vila Esplanada 2ª-Seção, Vila Feliciano Carolina (parte), Vila Santa Rosa (parte), Vila Marisa, Vila Guarani, Vila Independência.

XIII - Bairro Planalto:

a) polígono formado por: trilhos da RFFSA, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Silveira Martins, Rua General Nepomuceno Costa, Avenida Tamandaré, Rua Jaboticabal, Rua Alfenas;

b) parcelamentos: Vila Planalto, Vila Soares, Vila Soares 2ª-Seção, Vila São Manoel, Vila Santa Tereza, Vila Estephania, Vila Santa Rosa (parte), Vila Feliciano Carolina (parte), Vila Alto Sumaré, Vila Corumbá, Vila Santos, Vila Boa Vista, Monte Verde, Colinas de Campo Grande. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 2º A Região Urbana do Segredo fica assim dividida:

I - Bairro José Abrão:

a) polígono formado por: Avenida Dom Antônio Barbosa, Rua Dr. Euler de Azevedo, Rodovia MS-080, linha do Perímetro Urbano (M-52, M-53, M-54), antiga estrada para Rochedo, Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira;

b) parcelamentos: Núcleo Habitacional José Abrão, Parque dos Laranjais (parte), Jardim das Paineiras, Vila Oeste (parte), Manoel Taveira (parte), Núcleo Parque dos Laranjais, Jardim das Virtudes (parte).

II - Bairro Nasser:

a) polígono formado por: Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, antiga estrada para Rochedo, linha do Perímetro Urbano (M-54, M-55, M-56, M-57, M-58), Avenida Tamandaré, Avenida Dom Antônio Barbosa;

b) parcelamentos: Vila Nasser, Vila Nasser 2ª-Seção, Santa Luzia, Vila Cox, Jardim Alto São Francisco, Jardim das Acácias, Vila Lili, Parque Residencial Azaléia, Jardim Veneza, Loteamento Municipal Dr. Miguel Vieira Ferreira, Jardim Fluminense, Nossa Senhora das Graças, Vila Nilza 1ª-Seção, Vila Nilza 2ª-Seção, Jardim Paquetá, Coophasul, Vila Nossa Senhora Aparecida, Vila Neuza, Vila Marli, Vila Novo Horizonte, Bosque da Saúde, São Caetano, Jardim Paradiso, Jardim Monte Alto, Loteamento Dona Dedé, Setvillage I, Setvillage II, Água Limpa Park, Residencial Carajás, Morada dos Deuses, Residencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Alto Tamandaré e Residencial Recanto do Cerrado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - Bairro Seminário:

a) polígono formado por: Avenida Tamandaré, Rua do Boiadeiro, Rua Corguinho, Córrego Segredo, Avenida Mascarenhas de Moraes;

b) parcelamentos: Jardim Seminário, Jardim Seminário II, Vila Santa Lúcia, Vila Jardim Maria Amélia, Vila Nossa Senhora da Conceição, Jardim Oracília, Vila Dalila, Vila Leda, Vila Antonieta, Vila São Roque, Vila Saraiva, Portal do Gramado, São Benedito, Lagoa da Cruz, Vila Lúcia (parte), North Park. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IV - Bairro Monte Castelo:

a) polígono formado por: Córrego Segredo, Rua das Balsas, Rua Aladim, Avenida Norte, Rua Bento Gonçalves, Rua do Rosário, Avenida Mascarenhas de Moraes;

b) parcelamentos: Monte Castelo (parte), Residencial Vale do Sol I, Residencial Vale do Sol II, Residencial Vale do Sol III, Residencial Indaiá, Jardim São Paulo (parte), Vila São João Bosco, Residencial Otávio Pécora, Jardim Bosque de Avilan, Center Park, Jardim Aruba, Loteamento Campo Dourado, Loteamento Costa Verde, Praia da Urca, Residencial Gabura. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.11.2011).

V - Bairro Mata do Segredo:

a) polígono formado por: Rua Corguinho, Rua do Boiadeiro, Avenida Tamandaré, Linha do Perímetro Urbano, Rua Marquês de Herval, Córrego Segredo;

b) parcelamentos: Jardim das Cerejeiras, Jardim Campo Novo, Jardim Presidente, Jardim Campo Belo, Loteamento Municipal Salinas, Loteamento Municipal Cristaldo, Núcleo das Cerejeiras, Jardim Nascente do Segredo, Residencial Gama, Arnaldino da Silva. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VI - Bairro Coronel Antonino:

a) polígono formado por: Rua do Rosário, Rua Bento Gonçalves, Avenida Norte, Rua Aladim, Rua das Balsas, Córrego



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Segredo, Rua Marquês de Herval, Avenida Cônsul Assaf Trad, Avenida Coronel Antonino, Avenida Mascarenhas de Moraes;

b) parcelamentos: Coronel Antonino (parte), Conjunto Residencial Estrela do Sul, Jardim Imperial, Jardim Mirasol, Eldorado, Vila Califórnia, Vila Triângulo, Guanabara, Morada Verde, Conjunto Residencial Nova Olinda, Jardim Campo Verde, Loteamento Municipal Raízes, Favela Rio de Janeiro, Favela Guatambu, Beco da Liberdade, Favela Nacional, Loteamento Municipal Jaburu, Núcleo Morada Verde, Parque Izabel Garden's, Jardim Talismã, Residencial Atlântico Sul, Loteamento Morada do Sossego, Jardim Barcelona, Morada do Sossego II, Recanto Pantaneiro, Villa Ravenna, Villa Ravenna II. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

VII - Bairro Nova Lima:

a) polígono formado por: Rua Marquês de Herval, Linha do Perímetro Urbano (M.59, M.60, M.01), BR-163, Avenida Cônsul Assaf Trad;

b) parcelamentos: Nova Lima, Jardim Anache, Jardim Columbia, Loteamento Municipal Pereira Borges, Favela Jardim Anache, área F, Jardim Vida Nova, Loteamento Vida Nova II, Loteamento Tarsila do Amaral, Loteamento Vida Nova III, José Prates, Coriolando da Silva Correa I, Coriolando da Silva Correa II, José Tavares do Couto, Oscar Salazar Moura da Cruz, Parque Iguatemi. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 3º A Região Urbana do Prosa fica assim dividida:

I - Bairro Autonomista:

a) polígono formado por: Rua Ceará, Rua São Borja, Avenida Coronel Antonino, sudoeste das quadras 1, 2 e 3 da Vila Lucinda, Rua Onocieto Severo Monteiro, Rua Naviraí, Avenida Nelly Martins, divisa da Coopfafé e prolongamento, Rua Autonomista, Rua Silex, Rua Kriptônio, Rua das Garças, Rua José Gomes Domingues, Rua Caconde;

b) parcelamentos: Jardim Autonomista, Jardim Autonomista II, Jardim Autonomista III, Jardim Giocondo Orsi, Jardim Giocondo Orsi II, Vila Monte Carlo, Vila Rica, Vila Taquari, Vila Cacique, Vila Pagé, Jardim Vitrine, Vila Orsi, Vila Cruzeiro do Sul, Loteamento Petit Park, Coophabanco, Vila Boa Esperança (parte), Coopfafé (parte). [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

II - Bairro Santa Fé:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono formado por: Rua Ceará, Rua Caconde, Rua José Gomes Domingues, Rua das Garças, Rua Kriptônio, Rua Silex, Rua Autonomista, divisa da Coopfafé e prolongamento, Avenida Nelly Martins, Rua Prof. Luiz Alexandre de Oliveira, Rua Ivan Fernandes Pereira, Avenida Afonso Pena;

b) parcelamentos: Santa Fé, Vila Santos Gomes (parte), Vila Boa Esperança (parte), Conjunto Residencial Nova Ipanema, Coopfafé (parte), Vivendas do Bosque (parte), Royal Park.

III - Bairro Chácara Cachoeira:

a) polígono formado por: Rua Ceará, Avenida Afonso Pena, oeste do Parque dos Poderes, leste do Cidade Jardim, Avenida Ministro João Arinos, Rua Joaquim Murtinho;

b) parcelamentos: Chácara Cachoeira (parte), Chácara Cachoeira II, Cachoeirinha (parte), Jatiúca Park, Vila Miguel Couto (parte), Vila Miguel Couto 2ª Seção, Vila Miguel Couto 3ª Seção, Vila Manoel da Costa Lima, Jardim Umuarama, Cidade Jardim, San Marino Park, Nahima Park, Altos da Afonso Pena. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

IV - Bairro Carandá:

a) polígono formado por: Avenida Nelly Martins, Rua Salsa Parrilha, Rua Hermínia Grize, sul da Mata do Jacinto, Rua Marquês de Herval, noroeste da quadra C do Jardim Veraneio, Avenida Santa Luzia, oeste do Parque dos Poderes, Avenida Mato Grosso, Rua Antonio Maria Coelho, Rua Prof. Luiz Alexandre de Oliveira;

b) parcelamentos: Carandá Bosque, Carandá Bosque II (parte), Carandá Bosque III, Golden Gate Park, Portal Itayara, Vila do Polonês, Tayamã Park, Vila Nascente, Loteamento Copacabana, Vivendas do Bosque (parte), Loteamento Municipal Mário de Andrade, Residencial Itacolomi, Tropical Park, Loteamento Residencial Via Park.

V - Bairro Margarida:

a) polígono formado por: Avenida Coronel Antonino, Avenida da Capital, Rua Rio Negro, Rua China, Rua das Américas, Rua Irmãos Vilasboas, Rua Rio Negro, Avenida Nelly Martins, Rua Naviraí, Rua Onocieto Severo Monteiro, sudoeste da quadra 3, 2, e 1 da Vila Lucinda;

b) parcelamentos: Vila Margarida, Vila Lucinda, Vila Catarina, Vila Catarina II, Vila Carolina, Jardim Marabá, Loteamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Municipal Joaquim Euzébio, Loteamento Municipal Guaicurus, Loteamento Municipal Verde Brasil, Núcleo Marabá, Loteamento Municipal Paulo VI.

VI - Bairro Mata do Jacinto:

a) polígono formado por: Avenida da Capital, Avenida Cônsul Assaf Trad, Rua Marquês de Herval, norte do Carandá Bosque III e Carandá Bosque II, Rua Hermínia Grize, Rua Salsa Parrilha, Rua Rio Negro, Rua Irmãos Vilasboas, Rua das Américas, Rua China, Rua Rio Negro; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

b) parcelamentos: Mata do Jacinto, Conjunto Mata do Jacinto, Carandá Bosque (parte), Favela do Limão, Loteamento Municipal Ceasa, Loteamento Municipal Nazaré, Loteamento Abaeté, Loteamento Sóter.

VII - Bairro Novos Estados:

a) polígono formado por: Avenida Cônsul Assaf Trad, BR-163, linha do Perímetro Urbano (M.02, M.03, M.04, M.05, M.06, M.07), Córrego Coqueiro, divisa da quadra 59 do Jardim Montevideu com Taquaral Bosque, Rua Panonia, Rua Uirapuru, Avenida Nosso Senhor do Bonfim, Avenida Aracruz, Avenida Pan-americana, Rua Uirapuru, Rua Marquês de Herval.

b) parcelamentos: Jardim Montevideu, Conjunto Residencial Novo Amazonas, Conjunto Residencial Nova Bahia, Conjunto Residencial Novo Pernambuco, Conjunto Residencial Novo Rio Grande do Sul, Conjunto Residencial Novo Maranhão, Conjunto Residencial Novo Sergipe, Conjunto Residencial Novo São Paulo, Conjunto Residencial Novo Alagoas, Conjunto Residencial Novo Minas Gerais, Conjunto Residencial Novo Paraná, Jardim Jacarandá, Alphaville Campo Grande. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

VIII - Bairro Estrela Dalva:

a) polígono formado por: Rua Marquês de Herval, Rua Uirapuru, Avenida Pan-americana, Avenida Aracruz, Avenida Nosso Senhor do Bonfim, Rua Uirapuru, Rua Panonia, divisa da quadra 59 do Jardim Montevideu com Taquaral Bosque, Córrego Coqueiro, divisa com a quadra 41 e 27 do Jardim Veraneio, Vila Danúbio Azul, Vila Futurista, parte da quadra C do Jardim Veraneio;

b) parcelamentos: Jardim Estrela Dalva I, Jardim Estrela Dalva II, Jardim Estrela Dalva III, Taquaral Bosque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - Bairro Veraneio:

a) polígono formado por: Avenida Santa Luzia, sudeste do Carandá Bosque III, limite com Jardim Estrela Dalva I, Jardim Estrela Dalva III e Taquaral Bosque, Avenida Alexandre Herculano (Anel Rodoviário), Rua Castelnuevo (Anel Rodoviário), Avenida Min. João Arinos, leste do Cidade Jardim e prolongamento, Avenida Afonso Pena, Rua Ivan Fernandes Pereira, Rua Prof. Luiz Alexandre de Oliveira, Rua Antonio Maria Coelho, Avenida Mato Grosso, divisa com o Loteamento Copacabana e Vila Nascente;

b) parcelamentos: Jardim Veraneio (parte), Vila Futurista, Vila Danúbio Azul, Jardim Tayana, Vila Abdalla, Desbarrancado (parte), Jardim Arco-Íris, Loteamento Bosque da Esperança, Beirute Residence Park, Bosque da Esperança II. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

X - Bairro Chácara dos Poderes:

a) polígono formado por: Avenida Alexandre Herculano (Anel Rodoviário), Córrego Coqueiro, linha do Perímetro Urbano (M-07, M-08, M-09, M-10, M-11, M-12, M-13), Estrada EW 1, Rua Castelnuevo;

b) parcelamentos: Chácara dos Poderes, Jardim Veraneio (parte), Jardim Pinheiros, Jardim Cabral, Vila Telma, Vila Raquel, Vila Sônia.

XI - Bairro Noroeste:

a) polígono formado por: Rua Castelnuevo, Estrada EW 1, linha do Perímetro Urbano (M-13), BR-262, Avenida Redentor;

b) parcelamentos: Jardim Noroeste, Loteamento Nova Serrana, Serraville. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 4º A Região Urbana do Bandeira fica assim dividida:

I - Bairro Jardim Paulista;

a) polígono formado por: Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Flávio de Matos, Córrego das Cabaças, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Avenida Costa e Silva.

b) parcelamentos: Jardim Paulista (parte), Vila Progresso (parte), Vila Progresso 2ª Seção, Paranaense (parte).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Bairro TV Morena:

a) polígono formado por: Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Santana, Rua do Bolívar, Rua do Boliviano, Rua do Cruzeiro, Rua Flávio de Matos;

b) parcelamentos: Jardim TV Morena, Jardim Paulista (parte), Paranaense (parte), Vila Carlota (parte).

III - Bairro Vilasboas:

a) polígono formado por: Avenida Eduardo Elias Zahran, Avenida Três Barras, Córrego Bandeira, Rua São Félix, Rua do Bolívar, Rua Santana;

b) parcelamentos: Vila Vilasboas, Jardim Alegre (parte), Vila Portinho Frederico Pache (parte), Indiana Park, Jardim Mansur, Jardim Auxiliadora (parte), Jardim Ipanema (parte), Parque Dallas, Residencial Vila Olímpica, Villas Park Residence, Amantini Residence. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

IV - Bairro São Lourenço:

a) polígono formado por: Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Joaquim Murtinho, Rua Marquês de Lavradio, Rua José Nogueira Vieira, Avenida Três Barras;

b) parcelamentos: Jardim São Lourenço, Jardim Ibirapuera (parte), Vila Almeida Lima, Vila Zoe, Vila Antônio Vendas (parte).

V - Bairro Tiradentes:

a) polígono formado por: Rua Joaquim Murtinho, Avenida Min. João Arinos, Rua José Nogueira Vieira, Anel Rodoviário, trilhos da RFFSA, divisa com o Jardim Lagoa Dourada, Avenida Três Barras, Rua José Nogueira Vieira, Rua Marquês de Lavradio;

b) parcelamentos: Tiradentes, Tiradentes Suplemento, Tiradentes 2ª Seção, Residencial Nova Tiradentes, Jardim Flamboyant, Jardim Flamboyant II, Desbarrancado (parte), Parque Residencial Arnaldo Estevão de Figueiredo, Parque Residencial Arnaldo Estevão de Figueiredo II, Loteamento Municipal Dalva de Oliveira, Loteamento Municipal Dalva de Oliveira II, Loteamento Municipal Cavan, Núcleo Tiradentes, Regina, Residencial Itatiaia, Vila Jardim São Bernardo, Jardim Vitória, Parque Residencial Anhembi, Loteamento Portobello, Loteamento Marçal de Souza, Jardim Cristo Redentor, Loteamento Estrela Parque,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Jardim São Judas Tadeu, Jardim Jerusalém. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VI - Bairro Maria Aparecida Pedrossian:

a) polígono formado por: Avenida Redentor, BR-262, linha do Perímetro Urbano (M-14, M-14A, M-14B, M-14C, M-14D, M-14D1, M-14D2, M-14D3, M-14D4, M-14D5, M-14E, M-14F, M-14G, M-14H, M-14I, M-14J, M-14K, M-14L, M-15), trilhos da RFFSA, Anel Rodoviário, Rua José Nogueira Vieira; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

b) parcelamentos: Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, Panorama, Vivendas do Parque, Jardim Samambaia, Residencial Oiti, Núcleo Panorama, Parque Residencial Damha, Parque Residencial Damha II, Parque Residencial Damha III. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VII - Bairro Rita Vieira:

a) polígono formado por: Avenida Três Barras, limite do Jardim Lagoa Dourada, trilhos da RFFSA, linha do Perímetro Urbano (M.15, M.16, M.17, M.18), Córrego Lageado, Anel Rodoviário, Rua Salomão Abdalla, trilhos da RFFSA, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Córrego Bandeira;

b) parcelamentos: Parque Rita Vieira, Vila Dom Pedrito, Vila Morumbi (parte), Jardim Auxiliadora (parte), Coopharádio, Chácara José Antônio Pereira, Jardim Lagoa Dourada, Jardim Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Jardim Itamaracá, Jardim Anhanguera, Jardim Águas Vivas.

VIII - Bairro Carlota:

a) polígono formado por: Córrego das Cabaças, Rua do Cruzeiro, Rua do Boliviano, Rua do Bolívar, Rua São Félix, Córrego Bandeira, antigo leito dos trilhos da RFFSA;

b) parcelamentos: Vila Carlota (parte), Vila Ieda, Vila Dr. Albuquerque (parte), Vila Morumbi (parte), Vila Portinho Frederico Pache (parte), Jardim Itapema (parte).

IX - Bairro Dr. Albuquerque:

a) polígono formado por: antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Júlio Verne, Avenida Gury Marques, Avenida Costa e Silva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) parcelamentos: Vila Dr. Albuquerque (parte), Vila Olinda, Vila Progresso 3º Seção, Vila Maciel (parte).

X - Bairro Universitário:

a) polígono formado por: Rua Júlio Verne, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Salomão Abdalla, Anel Rodoviário, Córrego Lageado, Avenida Gury Marques;

b) parcelamentos: Universitário Seção A, Universitário Seção B, Residencial Betaville, Vila Concórdia, Vila Santo Eugênio, Jardim Ametista, Jardim Tropical, Pequena Flor I, Jardim das Perdizes, Recanto das Palmeiras, Jardim Campo Limpo, Núcleo Habitacional Recanto dos Rouxinóis, Jardim Moema, Sítios Alvorada, Jardim Campina Verde, Jardim Campo Alto, Jardim Pacaembu, Núcleo Campina Verde, Jardim Indianópolis, Vila Julieta, Jardim Antares, Edson Brito Garcia. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

XI - Bairro Moreninha:

a) polígono formado por: Córrego Lageado, Linha do Perímetro Urbano (M.19, M.20, M.22, M.23), BR – 163, Avenida Gury Marques; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

b) parcelamentos: Núcleo Habitacional Moreninha I, Núcleo Habitacional Moreninha II, Núcleo Habitacional Moreninha III, Loteamento Moreninha IV, Chácara Novo Horizonte, Jardim Santa Felicidade, Vila Cidade Morena, Loteamento Municipal Ribeira, Jardim Gramado, Jardim Nova Capital, Jardim Nova Jerusalém.

§ 5º A Região Urbana do Anhanduizinho fica assim dividida:

I - Bairro Taquarussu:

a) polígono formado por: Avenida Salgado Filho, Córrego Anhanduí, Avenida Europa, Avenida Bandeirantes;

b) parcelamentos: Jardim Taquarussu, Cohafama, Vila Santo Afonso, Vila Afonso Pena, Vila Afonso Pena Júnior, Vila Itamarati.

II - Bairro Jockey Club:

a) polígono formado por: Avenida Salgado Filho, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua dos Jasmins, Avenida Paulista, Avenida das Bandeiras, Avenida Sol Nascente, Córrego Anhanduí;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) parcelamentos: Vila Jardim Jockey Club, Vila Marcos Roberto, Vila Bom Jesus, Vila Santa Amélia Baís, Residencial Santa Celina.

III - Bairro América:

a) polígono formado por: Avenida Salgado Filho, Avenida Costa e Silva, antigo leito dos trilhos da RFFSA;

b) parcelamentos: Vila Jardim América, Vila Valparaíso, Vila Progresso (parte).

IV - Bairro Piratininga:

a) polígono formado por: Avenida Sol Nascente, Avenida das Bandeiras, Avenida Paulista, Rua dos Jasmins, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Avenida Senador Filinto Müller, Rua Sertãozinho, pontos 10, 11, 12 e 13 (UFMS - conforme planta de situação do Campus de Campo Grande), Córrego Bandeira, Córrego Anhanduí.

b) parcelamentos: Vila Piratininga, Jardim Nhanhá, Promorar, Vila Ipiranga, Núcleo Piratininga, Vila Getúlia Barbosa, Vitta Bella. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

V - Bairro Jacy:

a) polígono formado por: Avenida Europa, Córrego Anhanduí, Rua Valparaíso, Avenida Bandeirantes;

b) parcelamentos: Jardim Jacy, Vila Nova Bandeirantes.

VI - Bairro Guanandi:

a) polígono formado por: Rua Valparaíso, Córrego Anhanduí, Rua Urubupungá, Avenida Dr. Günter Hans, Avenida Bandeirantes;

b) parcelamentos: Guanandi, Favela Dona Neta, Favela Núcleo Guanandi I.

VII - Bairro Aero Rancho:

a) polígono formado por: Córrego Bandeira, Rua da Divisão, Rua Santa Quitéria, Avenida Campestre, Avenida Dr. Günter Hans, Rua Urubupungá, Córrego Anhanduí;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) parcelamentos: Loteamento Aero Rancho, Núcleo Habitacional Aero Rancho, Núcleo Habitacional Aero Rancho II, Núcleo Habitacional Aero Rancho III, Núcleo Habitacional Aero Rancho IV, Núcleo Habitacional Aero Rancho V, Granja São Luiz 2ª Seção (parte), Loteamento Guanandi II, Núcleo Aero Rancho I Q.21, Núcleo Aero Rancho Q.5-A, Jardim das Hortênsias I, Jardim das Hortênsias II, Jardim das Hortênsias III. [\(Redação dada pela republicação da Lei Complementar n.74, de 06.09.2005\).](#)

VIII - Bairro Parati:

a) polígono formado por: Córrego Bandeira, pontos 13, 14, 15 e 16 (UFMS – conforme planta de situação do Campus de Campo Grande), Avenida Senador Filinto Müller, Rua Penalva, Rua Chicago, Rua Barrabás, Rua da Divisão;

b) parcelamentos: Jardim Parati, Jardim Parati II, Granja Bandeira (parte), Loteamento Alto da Boa Vista e Jardim das Nações. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.107, de 21.12.2007\).](#)

IX - Bairro Pioneiros:

a) polígono formado por: Avenida Senador Filinto Müller, pontos 16, 15, 14, 13, 12, 11 e 10 (UFMS - conforme planta de situação do Campus de Campo Grande), Rua Sertãozinho, Avenida Senador Filinto Müller, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Avenida Costa e Silva, Avenida Gury Marques, Córrego Bálsamo, Rua dos Gonçalves, Rua Barrabás, Rua Chicago, Rua Penalva;

b) parcelamentos: Jardim Colonial, Residencial do Lago, Vila Adelina, Vila Maciel (parte), Universitário Seção C, Vila Jardim Pioneiros, Vila Santa Branca, Vila Santa Branca 2ª-Seção, Jardim Santa Úrsula, Recanto das Andorinhas, Jardim das Mansões Universitárias, Conjunto Habitacional Jardim Anápolis, Jardim Rubiácea, Jardim Jane, Jardim Botafogo, Jardim Moreirão, Jardim Vicentino, Jardim Roselândia, Residencial Botafogo, Parque Residencial Lisboas, Granja Bandeira (parte), Jardim Botânico, Jardim Botânico II, Jardim Agulhas Negras, Porto Galo, Residencial Geraldo Correa da Silva. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

X - Bairro Alves Pereira

a) polígono formado por: Avenida Gury Marques, Córrego Lageado, Córrego Bálsamo;

b) parcelamentos: Vila Alves Pereira, Universitário Seção D, Jardim Monumento, Vila Antunes, Parque do Trabalhador, Residencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

João Scarano, Jardim Colibri, Jardim Colibri II, Núcleo Habitacional Universitárias I, Núcleo Habitacional Universitárias II, Jardim Macapá, Loteamento Municipal Alan Soares, Núcleo Colibri II, Núcleo Alves Pereira, Jardim Nashville, Vila Clélia, Loteamento Porto Seguro, Residencial Ilhéus, Cidade Nova. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

XI - Bairro Centenário:

a) polígono formado por: Avenida Campestre, Rua Santa Quitéria, Rua da Divisão, Rua Barrabás, Rua dos Gonçalves, Córrego Bálsamo, Córrego Lageado, Córrego Anhanduí, Linha do Perímetro Urbano, BR-060, Avenida Dr. Günter Hans;

b) parcelamentos: Jardim Centenário, Granja São Luiz 2ª Seção (parte), Jardim Monte Alegre, Desmembramento Carlinda Pereira Contar, Vila Nogueira, Vila Amapá, Vila Aimoré, Vila Aimoré II, Parque Residencial Iracy Coelho Netto, Parque Residencial Iracy Coelho Netto II, Parque Residencial Iracy Coelho Netto III, Núcleo Centenário, Núcleo Vila Nogueira, Jardim Pênfigo, Residencial Vila Bela, Residencial Ouro Preto, Jardim Manaíra, Jardim Monterey, Jardim Radialista, Loteamento Residencial Cedrinho, Jardim das Princesas I, Jardim das Princesas II, Vila Áurea. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

XII - Bairro Lageado:

a) polígono formado por: Córrego Lageado, Rua Evaristo Capussoni, limite das quadras 31, 40, 41, 49, 50 e área verde B do Parque do Lageado, Rua Leopoldina de Queiroz Maia e prolongamento, linha do Perímetro Urbano (M.33), Córrego Anhanduí;

b) parcelamentos: Parque do Lageado, Loteamento Municipal Dom Antônio Barbosa, Parque do Sol, Jardim Colorado. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XIII - Bairro Los Angeles:

a) polígono formado por: Córrego Lageado, leste do Jardim Los Angeles e prolongamento no sentido norte até o Córrego Lageado e no sentido sul até 330,00m após o Anel Rodoviário, daí até o marco M-29 do Perímetro Urbano, linha do Perímetro Urbano (M.29, M.29A, M.29B, M.29C, M.30, M.31, M.32), Rua Leopoldina de Queiroz Maia e prolongamento, limite da área verde B e quadras 50, 49, 41, 40 e 31 do Parque do Lageado, Rua Evaristo Capussoni; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) parcelamentos: Jardim Los Angeles, Jardim Sumatra, Jardim Morada do Sol, Jardim Uirapuru, Loteamento Vespasiano Martins, Residencial Terra Morena. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

XIV - Bairro Centro-Oeste:

a) polígono formado por: Avenida Gury Marques, BR-163, Linha do Perímetro Urbano (M.24, M.25, M.26, M.27, M.28, M.29), leste do Jardim Los Angeles e prolongamentos, Córrego Lageado;

b) parcelamentos: Jardim Centro Oeste, Jardim Marajoara, Jardim Bálsamo, Jardim Campo Nobre, Jardim das Macaúbas, Jardim das Meninas, Loteamento Municipal Brandão, Núcleo Jardim das Macaúbas, Jardim Canguru, Jardim Paulo Coelho Machado, Parque Novo Século, Jardim Mário Covas, Varandas do Campo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 6º A Região Urbana do Lagoa fica assim dividida

I - Bairro Taveirópolis:

a) polígono formado por: Avenida Tiradentes, Rua Campo Sales, Córrego Lagoa, afluente do Córrego Lagoa, divisa com o Residencial Oliveira II e Parque Residencial União, Rua Zeca Athanásio, Rua Coronel Athos P. da Silveira, nordeste do Jardim São Conrado e prolongamento, Avenida Wilson Paes de Barros e prolongamento, Avenida Duque de Caxias;

b) parcelamentos: Vila Taveirópolis, Santos Dumont, Vila Belo Horizonte, Vila Belo Horizonte 2ª Seção.

II - Bairro Bandeirantes:

a) polígono formado por: Avenida Salgado Filho, Avenida Bandeirantes, Avenida Marechal Deodoro, Avenida Tiradentes;

b) parcelamentos: Vila Bandeirantes, Coopavila, Desmembramento Esteban Cornelias (parte), Vila Jurema.

III - Bairro Caiçara:

a) polígono formado por: Avenida Tiradentes, Rua Guaianazes, Avenida Constantino, Avenida Roseira, Córrego Lagoa, Rua Campo Sales;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) parcelamentos: Caiçara, Vila dos Marimbás, Vila Jardim Anahy, Vila Jardim Anahy 2ª Seção, Vila Maringá, Jardim Leblon (parte).

IV - Bairro União:

a) polígono formado por: Córrego Lagoa, Avenida Roseira, divisa com o Loteamento Bonjardim e Núcleo Habitacional Buriti, Córrego Buriti, Rua Campo Mourão, Rua Zeca Athanásio, limite do Parque Residencial União e Residencial Oliveira II, afluente do Córrego Lagoa;

b) parcelamentos: Parque Residencial União, Parque Residencial União II, Residencial Oliveira I, Residencial Oliveira II, Residencial Oliveira III, Residencial das Flores, Parque Residencial dos Girassóis.

V - Bairro Leblon:

a) polígono formado por: Avenida Marechal Deodoro, Avenida Dr. Günter Hans, Rua do Sul, Avenida Manoel Joaquim de Moraes, Rua Dr. João Iudertiz e prolongamento, Córrego Lagoa, Córrego Buriti, limite do Núcleo Habitacional Buriti e Loteamento Bonjardim, Avenida Roseira, Avenida Constantino, Rua Guaianazes, Avenida Tiradentes;

b) parcelamentos: Jardim Leblon (parte), Jardim Leblon 2ª Seção, Desmembramento Esteban Cornelias (parte), Vila Jussara, Conjunto Habitacional Bonança, Jardim Europa, Coophamat, Jardim da Lapa, Desmembramento Flório Alcebíades Brandão, Jardim Antartica, Vila Ouro Fino, Jardim Tatiana, Vila Ospampas, Loteamento Bonjardim, Núcleo Habitacional Buriti, Alto Leblon.

VI - Bairro São Conrado:

a) polígono formado por: Córrego Lagoa, limite da área remanescente e das quadras 91, 90, 89 e área verde do Jardim Santa Emília, prolongamento da Rua Capitão Mário Pio Pereira, limite com parte da área R1, prolongamento da Avenida Wilson Paes de Barros, nordeste do Jardim São Conrado e prolongamento, Rua Coronel Athos P. da Silveira, Rua Zeca Athanásio, Rua Porto União, Córrego Buriti;

b) parcelamentos: Jardim São Conrado (parte), Jardim Santa Emília, Loteamento Municipal Interpraia, Vila Major Juarez, Residencial Aquárius I, Residencial Aquárius II. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - Bairro Tijuca:

a) polígono formado por: Avenida Dr. Günter Hans, Avenida Dinamarca e prolongamento, Córrego Lagoa, Rua Dr. João Iuderitz e prolongamento, Avenida Manoel Joaquim de Moraes, Rua do Sul;

b) parcelamentos: Jardim Tijuca, Jardim Tijuca II, Jardim dos Boggi, Vila Vilma, Jardim São Conrado (parte), São Pedro, Jardim Verdes Mares, Residencial Barra da Tijuca, Residencial Barra da Tijuca II. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

VIII - Bairro Caiobá:

a) polígono formado por: Córrego Lagoa, Linha do Perímetro Urbano (M.35, M.36), prolongamento da Rua Capitão Mário Pio Pereira, limite da área verde e quadras 89, 90 e 91 e área remanescente do Jardim Santa Emília;

b) parcelamentos: Portal Caiobá, Portal Caiobá II, Rancho Alegre II, Vila Fernanda, Riveira Park, Jardim Rancho Alegre I. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

IX - Bairro Batistão:

a) polígono formado por: Avenida Dr. Günter Hans, Rua Pedro Gomes e prolongamento, Córrego Lagoa, Avenida Dinamarca e prolongamento;

b) parcelamentos: Jardim Batistão, São Jorge da Lagoa, Jardim Mato Grosso, Conjunto Residencial Serra Azul, Lagoa Park, Jardim Villa Lobos, Jardim Villa Lobos II.

X - Bairro Coophavila II:

a) polígono formado por: Avenida Dr. Günter Hans, Rua Verde Louro e prolongamento, Córrego Lagoa, Rua Pedro Gomes e prolongamento;

b) parcelamentos: Coophavila II, Jardim Vila Kellem, Jardim Vila Kellem 2ª secção, Jardim Ouro Verde 1ª secção, Jardim Ouro Verde 2ª secção, Favela Tarumã. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

XI - Bairro Tarumã:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono formado por: Avenida Dr. Günter Hans, BR-060, Linha do Perímetro Urbano (M. 34), Córrego Lagoa, Rua Verde Louro e prolongamento.

b) parcelamentos: Jardim Tarumã, Conjunto Residencial Tarumã, Portal das Laranjeiras, Jardim Sol Poente, Jardim Corcovado, Vila Jandaia, Arapongas.

§ 7º A Região Urbana do Imbirussu fica assim dividida:

I - Bairro Sobrinho:

a) polígono formado por: Avenida Tamandaré, Rua General Nepomuceno Costa, Avenida Duque de Caxias, Avenida Presidente Vargas, Avenida Dom Antônio Barbosa;

b) parcelamentos: Vila Sobrinho, Vila Acrópolis, Vila Santa Rita, Vila Rosalina, Vila Nossa Senhora Auxiliadora, Cophaco, Parque dos Ipês, Jardim Leonidia, Coopermat, Vila Alba, Cophaco, Vila Espanhola, Jardim Ipanema, Vila Duque de Caxias, Vila Cinamomo, Lar do Trabalhador, Residencial Parque dos Flamingos, Vila Aviação, Parque São Domingos, Vila Oeste (parte), Loteamento Papa João Paulo II.

II - Bairro Santo Amaro:

a) polígono formado por: Avenida Presidente Vargas, Avenida Júlio de Castilho, Rua Yokoama, Rua Min. José Linhares, Córrego Imbirussu, nordeste do Jardim Zé Pereira, Rua Itapetininga, linha do Perímetro Urbano (M.47, M.48, M.49, M.50, M.51), Rodovia MS-080, Rua Dr. Euler de Azevedo;

b) parcelamentos: Vila Santo Amaro, Vila Jardim Beija-Flor, Parque dos Laranjais (parte), Manoel Taveira (parte), Santa Carmélia, Jardim Itapuã, Cooptrabalho, Vila Dr. Jair Garcia, Jardim Canadá, Vila São Marcos, Vila Almeida 1ª Seção, Vila Almeida 2ª Seção, Vila Palmira, Jardim Mandala, Residencial Sírío Libanês I, Residencial Sírío Libanês II, Jardim das Virtudes (parte), Residencial Hugo Rodrigues. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

III - Bairro Santo Antônio:

a) polígono formado por: Avenida Presidente Vargas, Avenida Duque de Caxias, Avenida Murilo Rolim Júnior, Rua dos Cravos, Rua Jabotão, Avenida Júlio de Castilho.

b) parcelamentos: Santo Antônio, Jardim Imá, Jardim Imá 2ª Seção, Vila Nova, Loteamento Municipal Jaguaribe, Vila Doriza, Jardim



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Petrópolis (parte), Vila Bosque da Saudade, Vila Coutinho, Vila Sílvia Regina.

IV - Bairro Panamá:

a) polígono formado por: Avenida Júlio de Castilho, Rua Wanderley Pavão, linha do Perímetro Urbano, Rua Itapetininga, nordeste do Jardim do Zé Pereira, Córrego Imbirussu, Rua Ministro José Linhares, Rua Yokoama;

b) parcelamentos: Jardim Panamá, Jardim Panamá II, Jardim Panamá III, Jardim Panamá IV, Jardim Panamá V, Jardim Panamá VI, Parque Residencial dos Bancários, Residencial Sagarana, Jardim Aroeira, Recanto dos Pássaros, Jardim do Zé Pereira, Residencial Ana Maria do Couto, Parque Residencial Bellinate, Residencial Búzios, Portal do Panamá, Jardim Mathilde, Bosque das Araras. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

V - Bairro Popular:

a) polígono formado por: Avenida Júlio de Castilho, Rua Jaboação, Rua dos Cravos, Avenida Murilo Rolim Júnior, trilhos da RFFSA, Avenida César Augusto Francisco Teles, Linha do Perímetro Urbano (M. 45, M.46), Rua Wanderley Pavão;

b) parcelamentos: Nova Campo Grande Bloco 11, Nova Campo Grande Bloco 12 (parte), Jardim das Reginas, Loteamento Municipal Macaé, Jardim Petrópolis (parte), Jardim Sayonara, Jardim Pantanal, Jardim Aeroporto, Jardim Itália, Bosque Santa Mônica, Bosque Santa Mônica II, Vila Romana.

VI - Bairro Nova Campo Grande:

a) polígono formado por: Avenida Duque de Caxias, Avenida Wilson Paes de Barros e prolongamento, limite com parte da área R1, Córrego Imbirussu, trilhos da RFFSA, Avenida Murilo Rolim Junior;

b) parcelamentos: Nova Campo Grande Bloco 01, Nova Campo Grande Bloco 02, Nova Campo Grande Bloco 03, Nova Campo Grande Bloco 04, Nova Campo Grande Bloco 05, Nova Campo Grande Bloco 06, Nova Campo Grande Bloco 07, Nova Campo Grande Bloco 08, Nova Campo Grande Bloco 12 (parte), Vila Eliane 1ª Seção, Vila Eliane 2ª Seção, Vila Serradinho, Jardim Carioca.

VII - Bairro Núcleo Industrial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono formado por: Córrego Imbirussu, limite com a área R1, prolongamento da Rua Capitão Mário Pio Pereira, Linha do Perímetro Urbano (M.37, M.38, M.39, M.40, M.41, M.42, M.43, M.44, M.45), Avenida César Augusto Francisco Teles, trilhos da RFFSA;

b) parcelamentos: Núcleo Industrial, Jardim Inápolis, Vila Manoel Secco Thomé, Vila Entroncamento (parte), Pólo Empresarial Oeste.

Art. 14. Para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município fica dividida em zonas, cujos perímetros são:

I - Zona 1 - Z1:

a) polígono 1 formado por: Linha do Perímetro Urbano, pontos 16, 15 e 14, prolongamento da Rua Marquês de Herval, Córrego Segredo a jusante, afluente do Córrego Segredo;

b) polígono 2 formado por: Linha do Perímetro Urbano do marco M-01 até o afluente do Córrego Botas e por este até sua cabeceira, daí a Rua Farid Georges, Rua Farid Georges;

c) polígono 3 formado por: Linha do Perímetro Urbano (marcos M-04, M-05, M-06, M-07, M-08, M-09, M-10, M-11, M-12 e M-13), Estrada EW-1, Rua Castelnuevo, Avenida Alexandre Herculano, Anel Rodoviário, ponto 17, daí à linha do Perímetro Urbano no marco M-04.

II - Zona 2 - Z2:

a) polígono 1 formado por: Linha do Perímetro Urbano (marcos M-15, M-16, M-17 e M-18), Córrego Lageado a jusante, afluente do Córrego Lageado, Linha de Alta Tensão, pontos 26, 25, 24, 23, 22, 21, 20, 19 e 18, Rua Osni Moura, Rua Camocim e prolongamento, limite da quadra 51 da Vila Cidade Morena, limite com as áreas 16A2, X2, 16 e 16B, Córrego Lageado a montante, limite das quadras 9, 8, 5 e 2 do Recanto das Palmeiras, Rua Cadajas, limite das quadras 6 e 5 do Jardim Campo Limpo, Rua Manuel Crescente Silva, Rua Demétrio Amaral, Rua Dolores Duran, Rua Maria Virgínia Pimentel, Rua Beethoven, Rua Salomão Abdalla, Rua Caviana, Rua Abílio da Silveira Barbosa, Anel Rodoviário, trilhos da RFFSA; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

b) polígono 2 formado por: Linha do Perímetro Urbano (ponto 32, marcos M-22, M-23, M-24, M-25, M-26, M-27, M-27A), marco M-28, ponto 42 no Anel Rodoviário, ponto 41, limite sudoeste do parcelamento Varandas do Campo, pontos 40 e 39, leste do Jardim Los



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Angeles, Rua Cassim Contar, Rua Patrocínio, limite das quadras 10, 11, 12, 13, 20, 21, 31 e 32 do Jardim Marajoara, limite com parte da quadra 20, quadras 21, 24, 25, ELUP C e quadra 27 do Jardim Centro Oeste, Rua Maria de Lourdes Vieira de Matos, Avenida Delegado Alfredo Hardman, Rua Valcy Ribeiro Soares e prolongamento, Córrego Lageado a montante, Avenida Gury Marques, Rua Pedro Roma, limite das quadras E, 12 e 13 do Jardim Santa Felicidade, Rua Jacques da Luz, daí até a confluência da Rua Barreiras com a Rua Tinguacú, Rua Barreiras, Rua Copaíba, Rua Clotilde Chaia, limite da quadra 23 do Loteamento Moreninha IV, Rua Elpídio Reis, limite das quadras 21, 25 e 24 do Loteamento Moreninha IV, ponto 29, Corredor Público n. 05, ponto 30 no Anel Rodoviário, ponto 31, daí até o ponto 32 na linha do Perímetro Urbano; (Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012).

~~e) polígono 3 formado por: Linha do Perímetro Urbano no marco M-44 seguindo em direção sudoeste até a Rua Sebastiana Andrade Pinho, Rua Sebastiana Andrade Pinho, limite com o Jardim Inápolis pelas quadras 67, 76, 77, 88 e 100, e pelas chácaras H, G, F, E, D, C, B e A, Córrego Imbirussu a montante, pontos 2, 3, 4 e 5, Rua Cap. Mário Pio Pereira e prolongamentos, ponto 6, limite da Área R1 até o Córrego Imbirussu, pontos 12 e 13 no Córrego Imbirussu, seguindo em direção noroeste pela divisa das chácaras H e I do Jardim Inápolis, Rua Reino Unido, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, trilhos da RFFSA, linha do Perímetro Urbano (marcos M-41, M-42 e M-43 até o marco M-44).~~

c) polígono 3 formado por: Linha do Perímetro Urbano no marco M-44 seguindo em direção sudoeste até a Rua Sebastiana Andrade Pinho, Rua Sebastiana Andrade Pinho, limite com o Jardim Inápolis pelas quadras 67, 76, 77, 88 e 100, e pelas chácaras H, G, F, E, D, C, B e A, Córrego Imbirussú a montante, pontos 2, 3, 4 e 5, Rua Capitão Mário Pio Pereira e prolongamentos, ponto 5A, em comum com o lote BR, seguindo em direção noroeste até o ponto 5B, em comum com a Área A e lote BR, seguindo em direção noroeste até o ponto 5C, em comum com o lote BR, área A, seguindo na direção sudoeste até o ponto 5D, em comum com o lote BR, Lote C1R e área C, seguindo em direção noroeste, no limite com os lotes C1R e C2, até o Córrego Imbirussú, pontos 12 e 13 no Córrego Imbirussú, seguindo em direção noroeste pela divisa das chácaras H e I do Jardim Inápolis, Rua Reino Unido, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, trilhos da RFFSA, linha do Perímetro Urbano (marcos M-41, M-42 e M-43 até o marco M-44). (Redação dada pela Lei Complementar n. 240, de 21.07.2014).

d) polígono 4 formado por: Linha do Perímetro Urbano (ponto 35, M-33, M-34, M-35, M-36 e ponto 11), prolongamento da Rua Cap. Mário Pio Pereira, pontos 6, 7, 8, 9 e 10, Avenida Conde de Boa Vista e prolongamento, Córrego Lagoa a jusante, limite da área



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

remanescente do Jardim Portal das Laranjeiras, Rua Maria do Carmo, Rua Arai, limite oeste da área B12, limite com parte da quadra 5 e quadra 6 do Jardim Sol Poente, Rua José Carlos Amaral, linha de Alta Tensão, Rua Itabaiana, Rua Flórida, Avenida Dr. Gunter Hans, Rua João Batista Oliveira de Souza, Rua Assis Brasil e prolongamento, Rua Prof. Antônio Teófilo da Cunha, limite das áreas públicas G, E e B do Parque do Sol, limite da quadra 50 e área verde C Lot. Mun. Dom Antônio Barbosa, Rua Leopoldina de Queiroz Maia, limite da área verde B e quadras 50, 49, 41, 40 e 31 do Parque do Lageado, Rua Evaristo Capussoni, Córrego Lageado a montante, Rua Marco Feliz, Rua Jandi, limite da área de domínio público A do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Romelio Gil, Rua Luiz Gustavo Ramos Arruda, limite da área de domínio público C do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Oswaldo Figueiredo, Rua Marco Feliz, Rua Cruz Gomes, limite da quadra 40 do Jardim Sumatra, limite das quadras R, 35 e 36 do Jardim Uirapuru, ponto 44, Anel Rodoviário pelos pontos 43 e 37, ponto 36, daí até a linha do Perímetro Urbano no ponto 35; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

III - Zona 3 - Z3:

a) polígono 1 formado por: Rua Santa Bárbara, Rua Autonomista, Rua Marlene, Rua Luciana, Rua Naviraí, Avenida Nelly Martins, limite com a Coopfafé, Rua Deutério, Rua Kriptônio, Rua das Garças, Rua Roncador, Rua Eduardo Santos Pereira, Rua Ceará;

b) polígono 2 formado por: Rua Joaquim Murtinho, Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua São Vicente, Rua Aluizio de Azevedo, Rua Sebastião Lima, Rua Rodolfo José Pinho, Rua José Antônio, Avenida Fernando Correa da Costa; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

IV - Zona 4 - Z4:

a) Polígono formado por: Avenida Afonso Pena, Rua Ivan Fernandes Pereira, Rua Prof. Luiz Alexandre de Oliveira, limite da quadra 20 do Vivendas do Bosque, Rua Tabelaão Murilo Rolim, Rua Dr. Paulo Machado, Avenida Mato Grosso, Rua Bahia, Rua Amazonas, Rua Ceará, Rua Eduardo Santos Pereira, Rua Roncador, Rua das Garças, Rua Kriptônio, Rua Deutério, limite com a Coopfafé, Avenida Nelly Martins, Rua Henrique Aragão, Rua Pedro Martins, limite com a área do Carandá Bosque II pelas quadras 28, 27, 21 e parte da quadra A até a Rua Salsa Parrilha, Rua Hermínia Grize, Rua Oliva Enciso, Avenida Hiroshima, Rua Lise Rose, Avenida Carlinda Pereira Contar, Rua 3 de Agosto, Rua Getulina, Rua Acrópole, Avenida Alexandre Herculano (Anel Rodoviário), Rua Castelnuevo, Avenida Min. João Arinos, Rua Joaquim Murtinho, Rua Marquês de Lavradio, Rua José Nogueira Vieira, Avenida Três Barras, Rua Domingos Jorge Velho, Rua Araújo Lima, Córrego Portinho a jusante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Córrego Bandeira a jusante, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Planalto, Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Rui Barbosa, Rua João Pedro de Souza, Rua Sebastião Lima, Rua Aluizio de Azevedo, Rua São Vicente, Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Joaquim Murtinho, Rua Ceará, Avenida Ricardo Brandão, Avenida Arq. Rubens Gil de Camillo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012\).](#)

b) Revogado. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

V - Zona 5 - Z5:

a) polígono 1 formado por: Linha do Perímetro Urbano no marco M-01, Rua Farid Georges, daí até a cabeceira do afluente do Córrego Botas e por este até a linha do Perímetro Urbano, linha do Perímetro Urbano, BR-163, Anel Rodoviário, Rua Monte Serrat, limite nordeste da praça B do Jardim Montevideu, Avenida Cônsul Assaf Trad, limite nordeste da área 8, Rua Elmira Ferreira de Lima, Córrego Segredo II a jusante, Rua Gastão da Cunha Miranda, prolongamento da Rua Bagdá, limite das quadras 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Jardim Campo Novo, Rua Romeu Mendes Bandeira da Silva, Rua Dr. Cícero de Campos Gurgel, Rua Manoel José Lopes, Córrego Segredo a montante, prolongamento da Rua Marquês de Herval, pontos 14, 15 e 16, linha do Perímetro Urbano (M-59 e M-60 até o M-01);

b) polígono 2 formado por: Rua Castelnuevo, Estrada EW-1, linha do Perímetro Urbano (M-13, M-14, M-14A, M-14B, M-14C, M-14D, M-14D1, M-14D2, M-14D3, M-14D4, M-14D5, M-14E, M-14F, M-14G, M-14H, M-14I, M-14J, M-14K, M-14L e M-15), trilhos da RFFSA, Anel Rodoviário, ponto 48 no Anel Rodoviário, pontos 47 e 46, ponto 45 na Avenida Redentor, Avenida Redentor; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

c) polígono 3 formado por: Rua Dr. Euler de Azevedo, Avenida Pres. Vargas, Avenida Julio de Castilho, Rua Gal. Nepomuceno Costa, Rua Silveira Martins, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Gal. Nepomuceno Costa, Avenida Duque de Caxias, Rua Gal. Mário Xavier, limite das quadras 12, 11, 10, 9, 14, 15 e 13 do parcelamento Bairro Santos Dumont, Córrego Lagoa a jusante, Avenida Conde de Boa Vista e prolongamento, pontos 10, 9, 8, 7 e 6, Rua Cap. Mário Pio Pereira e prolongamentos, pontos 5, 4, 3 e 2, Córrego Imbirussu a montante, trilhos da RFFSA até o ponto 1, Rua Cezar Augusto Francisco Teles e prolongamento até a linha do Perímetro Urbano no marco M-45, linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-46, M-47 e M-48, Córrego Imbirussu a montante.

VI - Zona 6 - Z6:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono 1 formado por: BR-163, linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-02, M-03 e M-04, daí até ponto 17 no Anel Rodoviário, Anel Rodoviário;

b) polígono 2 formado por: Córrego Lageado a montante, linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-19, M-20, M-21 e ponto 32, ponto 31, ponto 30 no Anel Rodoviário, Anel Rodoviário; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

c) polígono 3 formado por: Linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-29B, M-29C, M-29D, M-31, M-32 e ponto 35, ponto 36, Anel Rodoviário pelos pontos 37, 43 e 53, pontos 52, 51, 50 e 49, daí até a linha do Perímetro Urbano no marco M-29B; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

~~**d)** polígono 4 formado por: trilhos da RFFSA, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, Rua Reino Unido, seguindo em direção sudeste pela divisa das chácaras H e I do Jardim Inápolis até o Córrego Imbirussu, pontos 13 e 12 no Córrego Imbirussu, limite da Área R1 até o ponto 6, prolongamento da Rua Cap. Mário Pio Pereira até o ponto 11 na linha do Perímetro Urbano, linha do Perímetro Urbano (M-37, M-38, M-39 e M-40 até os trilhos da RFFSA);~~

d) polígono 4 formado por: trilhos da RFFSA, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, Rua Reino Unido, seguindo em direção sudeste pela divisa das chácaras H e I do Jardim Inápolis até o Córrego Imbirussú, pontos 13 e 12 no Córrego Imbirussú, ponto 6B comum com o Córrego Imbirussú, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, e limite do Lote C2, seguindo no limite do Lote C2, C1D, C1R, A1 e 3R até o ponto 6A, seguindo até o ponto 11 na linha do Perímetro Urbano, linha do Perímetro Urbano (M-37, M-38, M-39 e M-40 até os trilhos da RFFSA); [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 240, de 21.07.2014\).](#)

e) polígono 5 formado por: Linha do Perímetro Urbano no marco M-45, deste pela Rua Cezar Augusto Francisco Telles e prolongamento até o ponto 1 nos trilhos da RFFSA, trilhos da RFFSA, Córrego Imbirussu a jusante, limite com o Jardim Inápolis pelas chácaras A, B, C, D, E, F, G, H e quadras 100, 88, 77, 76 e 67, Rua Sebastiana Andrade Pinho, seguindo em direção nordeste até a linha do Perímetro Urbano no marco M-44 até a marco M-45. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

VII - Zona 7 - Z7:

a) polígono 1 formado por: Avenida Coronel Antonino, Avenida Mascarenhas de Moraes, Avenida Tamandaré, Avenida Júlio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Castilho, Avenida Presidente Vargas, Rua Dr. Euler de Azevedo, Córrego Imbirussu a jusante, linha do Perímetro Urbano (marcos M-48, M-49, M-50, M-51, M-52, M-53, M-54, M-55, M-56, M-57 e M-58 até o afluente do Córrego Segredo), afluente do Córrego Segredo, Córrego Segredo a jusante, Rua Manoel José Lopes, Rua Dr. Cícero de Campos Gurgel, Rua Romeu Mendes Bandeira da Silva, limite das quadras 10, 9, 8, 7, 6 e 5 do Jardim Campo Novo, prolongamento da Rua Bagdá, Rua Gastão da Cunha Miranda, Córrego Segredo II a montante, Rua Elmira Ferreira de Lima, limite nordeste da área 8, Avenida Cônsul Assaf Trad, limite nordeste da praça B do Jardim Montevideu, Rua Monte Serrat, Anel Rodoviário, Rua Acrópole, Rua Getulina, Rua 3 de Agosto, Avenida Carlinda Pereira Contar, Rua Lise Rose, Avenida Hiroshima, Rua Oliva Enciso, Rua Hermínia Grize, Rua Salsa Parrilha, limite com a área do Carandá Bosque II com parte da quadra A e pelas quadras 21, 27 e 28, Rua Pedro Martins, Rua Henrique Aragão, Avenida Nelly Martins, Rua Naviraí, Rua Luciana, Rua Marlene, Rua Autonomista, Rua Santa Bárbara, Rua Ceará, Rua São Borja; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

b) Suprimido. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006\).](#)

c) polígono 3 formado por: Avenida Salgado Filho, Avenida Eduardo Elias Zahran, Rua Planalto, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Córrego Bandeira à montante, Córrego Portinho à montante, Rua Araújo Lima, Rua Domingos Jorge Velho, Avenida Três Barras, Rua José Nogueira Vieira, Rua Marquês de Lavradio, Rua Joaquim Murtinho, Avenida Ministro João Arinos, Avenida Redentor, ponto 45 na Avenida Redentor, pontos 46 e 47, ponto 48 no Anel Rodoviário, Anel Rodoviário, Rua Abílio da Silveira Barbosa, Rua Caviana, Rua Salomão Abdala, Rua Beethoven, Rua Maria Virginia Pimentel, Rua Dolores Duran, Rua Demétrio Amaral, Rua Manoel Crescente Silva, limite das quadras 5 e 6 do Jardim Campo Limpo, Rua Cadajas, limite das quadras 02, 05, 08 e 09 do Recanto das Palmeiras, Córrego Lageado à jusante, limite com as áreas 16B, 16, X2 e 16A2, limite da quadra 51 da Vila Cidade Morena, Rua Camocim e prolongamento, Rua Osni Moura, pontos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, linha de alta tensão, afluente do Córrego Lageado à jusante, Córrego Lageado a montante, Anel Rodoviário, ponto 30 no Anel Rodoviário, Corredor Público n. 05, ponto 29, limite das quadras 24, 25 e 21 do Loteamento Moreninha IV, Rua Elpídio Reis, limite da quadra 23 do Loteamento Moreninha IV, Rua Clotilde Chaia, Rua Copaíba, Rua Barreiras, daí até a Rua Jacques da Luz, Rua Jacques da Luz, limite das quadras 13, 12 e E do Jardim Santa Felicidade, Rua Pedro Roma, Av. Gury Marques, Córrego Lageado à jusante, Rua Valcy Ribeiro Soares e prolongamento, Av. Delegado Alfredo Hardman, Rua Maria de Lurdes Vieira de Matos, limite da quadra 27, ELUP C, quadras 25, 24 e 21 e parte da quadra 20 do Jardim Centro Oeste, limite das quadras 32, 31, 21, 20,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

13, 12, 11 e 10 do Jardim Marajoara, Rua Patrocínio, Rua Cassim Contar, leste do Jardim Los Angeles, pontos 39 e 40, limite sudoeste do parcelamento Varandas do Campo, ponto 41, ponto 42 no Anel Rodoviário, marco M-28, linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-27A, M-27B, M-27D, M-27E, M-27F, M-27G e M-29B, pontos 49, 50, 51 e 52, Anel Rodoviário pelos pontos 53 e 43, ponto 44, limite das quadras 36, 35 e R do Jardim Uirapuru, limite da quadra 40 do Jardim Sumatra, Rua Cruz Gomes, Rua Marco Feliz, Rua Oswaldo Figueiredo, limite da área de domínio público C do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Luiz Gustavo Ramos Arruda, Rua Romélio Gil, limite da área de domínio público A do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Jandi, Rua Marco Feliz, córrego Lageado à jusante, Rua Evaristo Capussoni, limite das quadras 31, 40, 41, 49, 50 e área verde B do Parque Lageado, Rua Leopoldina de Queiroz Maia, limite da área verde C e quadra 50 do Loteamento Municipal Dom Antonio Barbosa, limite das áreas públicas B, E e G do Parque do Sol, Rua Prof. Antonio Teófilo da Cunha, Rua Assis Brasil e prolongamento, Rua João Batista Oliveira de Souza, Avenida Dr. Günter Hans, Rua Flórida, Rua Itabaiana, linha de Alta Tensão, Rua José Carlos Amaral, limite da quadra 6 e parte da quadra 5 do Jardim Sol Ponte, limite oeste da área B12, Rua Arai, Rua Maria do Carmo, limite da área remanescente do Jardim Portal das Laranjeiras, Córrego Lagoa à montante, limite das quadras 13, 15, 14, 9, 10, 11 e 12 do parcelamento Bairro Santos Dumont, Rua Gal. Mario Xavier, Avenida Duque de Caxias, Avenida Tiradentes, exceto o polígono da Zona 13 - Z13. (Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012).

d) polígono 4 formado por: ponto 5A, em comum com o lote BR e Rua Capitão Mário Pio Pereira, seguindo em direção noroeste até o ponto 5B, em comum com a Gleba A e lote BR, seguindo em direção noroeste até o ponto 5C, em comum com o lote BR, Área A, seguindo em direção sudoeste até o ponto 5D, em comum com o lote BR, lote C1R e área C, seguindo no limite com os lotes C1R e C2, até o ponto 12 no Córrego Imbirussú, seguindo pelo Córrego Imbirussú sentido jusante até o ponto 6B, em comum com o Córrego Imbirussú, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria e limite do Lote C2, seguindo no limite da Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria e dos Lotes C2, C1D, C1R, A1 e 3R até o ponto 6A, em comum com o lote 3R e lote C3, seguindo em direção nordeste até o ponto 6, em comum com o lote C1R e lote BR, seguindo em direção nordeste até o ponto 5A.” (Redação incluída pela Lei Complementar n. 240, de 21.07.2014).

Parágrafo único. As zonas estão representadas graficamente no ANEXO II - PLANTA 03 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE – ZONEAMENTO. (Incluído pela Lei Complementar n. 240, de 21.07.2014).

VIII - Zona 8 - Z8:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono 1 formado por: Avenida Mato Grosso, Rua Dr. Paulo Machado, limite da quadra 51 do parcelamento Bairro Santa Fé, Rua Piratininga, Rua Ceará, Avenida Afonso Pena, Avenida Arq. Rubens Gil de Camillo, Avenida Ricardo Brandão, Rua Ceará, Rua Joaquim Murtinho, Avenida Ricardo Brandão, Rua Rio Grande do Sul; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012\).](#)

b) Revogado. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

IX - Zona 9 - Z9:

a) polígono formado por: Avenida Mascarenhas de Moraes, Avenida Coronel Antonino, Rua São Borja, Rua Ceará, Rua Amazonas, Rua Bahia, Rua Eduardo Santos Pereira, Rua 13 de Maio, Rua General Mello, Avenida Calógeras, Rua Antônio Maria Coelho, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Silveira Martins, Rua General Nepomuceno Costa, Avenida Tamandaré.

X - Zona 10 - Z10:

a) polígono 1 formado por: Rua Eduardo Santos Pereira, Rua Bahia, Avenida Mato Grosso, Rua Rio Grande do Sul, Avenida Ricardo Brandão, Avenida Fernando Correa da Costa, Rua José Antônio, Rua João Pedro de Souza, Rua Rui Barbosa, Avenida Eduardo Elias Zahran, Avenida Salgado Filho, Avenida Tiradentes, Rua Gal. Nepomuceno Costa, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Antônio Maria Coelho, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Avenida Fernando Correa da Costa, Rua Rui Barbosa, Avenida Mato Grosso, Avenida Calógeras, Rua General Mello, Rua 13 de Maio;

b) polígono 2 formado por: Rua Ceará, Rua Piratininga, limite da quadra 51 do parcelamento Bairro Santa Fé, Rua Tabelião Murilo Rolim, limite da quadra 20 do Vivendas do Bosque, Rua Prof. Luiz Alexandre de Oliveira, Rua Ivan Fernandes Pereira, Avenida Afonso Pena.

XI - Zona 11 - Z11:

a) polígono formado por: Av. Mato Grosso, Rua Rui Barbosa, Av. Fernando Correa da Costa, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Antônio Maria Coelho, Av. Calógeras, exceto o polígono da Zona 12 - Z12. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006\).](#)

XII - Zona 12 - Z12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) polígono formado por: Rua 14 de Julho, Rua Dom Aquino, Av. Calógeras, Rua Marechal Rondon. (Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12. 2006).

XIII - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

XIV - Zona 13 – Z13:

a) polígono formado por: Avenida Fábio Zahran, ponto 54 na Avenida Fábio Zahran, pontos 55 e 56, ponto 57 na Rua Dr. Pacífico Lopes Siqueira, Rua Dr. Pacífico Lopes Siqueira; (Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012).

~~**Parágrafo único.** As zonas estão representadas graficamente na planta intitulada “ANEXO II - PLANTA 03 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - ZONEAMENTO”.~~ (Redação dada pela Lei Complementar n. 141, de 19.08.2009).

Parágrafo único. As zonas estão representadas graficamente no “ANEXO II - PLANTA 03 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - ZONEAMENTO”. (Redação dada pela Lei Complementar n. 240, de 21.07.2014).

Art. 14-A. Para efeito de planejamento e ordenamento do uso e da ocupação do solo, serão respeitadas as zonas instituídas pela Lei Complementar n. 94, de 6 de outubro de 2005, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor de Campo Grande, conforme o “ANEXO II - PLANTA 05” desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 1º Macrozona de Adensamento Prioritário - MZ1:

I - Polígono formado por: Avenida Tamandaré, Rua Padre João Falco, limite da área reservada, córrego Segredo a montante, Rua Canaã, Rua Rio de Janeiro, Travessa Ita, Avenida Cônsul Assaf Trad, Rua China, Rua Kimei Simabuco, Rua Elias Nachif, Rua Cristóvão Lechugas Luengo, Rua Jamil Basmage, Rua Rio Negro, Rua Salsa Parrilha, Rua Herminia Grize, sul da Mata do Jacinto, Rua Marquês de Herval, noroeste da quadra C do Jardim Veraneio, Avenida Santa Luzia, oeste do Parque dos Poderes, leste do Cidade Jardim, Avenida Ministro João Arinos, Rua Joaquim Murtinho, Rua Marquês de Lavradio, Avenida Três Barras, Rua Domingos Jorge Velho, Rua Luiz Charbel, Rua Nazira Charbel, Rua Santa Lina, Rua Francisco Pereira Lima, divisa da quadra 16 do loteamento Jardim Mansur, faixa de domínio de 50 metros dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

córregos Portinho e Lageado (margem direita), Rua São Félix, Rua Canadá, Rua Vasco da Gama, Rua Flavio de Matos, Rua do Franco, Rua Planalto, Avenida Eduardo Elias Zahran, Avenida Costa e Silva, Avenida Fabio Zahran (Via Morena), Rua dos Jasmins, Avenida Paulista, Avenida das Bandeiras, Avenida Sol Nascente, Avenida Presidente Ernesto Geisel, Rua Valparaíso, travessa que faz limite sudeste com o lote 12 da quadra 33 do Bairro Guanandy, Rua André Pace, Avenida Bandeirantes, Avenida Marechal Deodoro, Avenida Tiradentes, Rua General Nepomuceno Costa, Rua Silveira Martins, Rua dos Andradas, Rua da Promissão, Avenida Presidente Vargas, Rua Fernando de Noronha. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

§ 2º Macrozona de Adensamento Secundário - MZ2:

I - Polígono 1 formado por: Linha do Perímetro Urbano no marco M-01, Rua Farid Georges, daí até a cabeceira do afluente do Córrego Botas e por este até a linha do Perímetro Urbano, linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-02, M-03 e M-04, daí até ponto 17 no Anel Rodoviário, Anel Rodoviário, Avenida Alexandre Herculano (Anel Rodoviário), Rua Castelnuevo, Estrada EW-1, linha do Perímetro Urbano (M-13, M-14, M-14A, M-14B, M-14C, M-14D, M-14D1, M-14D2, M-14D3, M-14D4, M-14D5, M-14E, M-14F, M-14G, M-14H, M-14I, M-14J, M-14K, M-14L, e M-15), trilhos da RFFSA, Anel Rodoviário, Rua Abílio da Silveira Barbosa, Rua Caviana, Rua Salomão Abdala, Rua Beethoven, Rua Maria Virgínia Pimentel, Rua Dolores Duran, Rua Demétrio Amaral, Rua Manuel Crescente Silva, limite das quadras 5 e 6 do Jardim Campo Limpo, Rua Cadajás, limite das quadras 2, 5, 8 e 9 do Recanto das Palmeiras, Córrego Lageado a jusante, limite com as áreas 16B, 16, X2 e 16A2, limite da quadra 51 da Vila Cidade Morena, Rua Camocim e prolongamento, Rua Osni Moura, pontos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, Linha de Alta Tensão, afluente do Córrego Lageado a jusante, Córrego Lageado a montante, linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-19, M-20, M-21 e ponto 32, ponto 31, ponto 30 no Anel Rodoviário, Corredor Público n. 147, limite das quadras 24, 25 e 21 do Loteamento Moreninha IV, Rua Elpídio Reis, limite da quadra 23 do Loteamento Moreninha IV, Rua Clotilde Chaia, Rua Copaíba, Rua Barreiras, daí até a Rua Jacques da Luz, Rua Jacques da Luz, limite das quadras 13, 12 e E do Jardim Santa Felicidade, Rua Pedro Roma, Avenida Gury Marques, Córrego Lageado a jusante, Rua Valcy Ribeiro Soares e prolongamento, Avenida Delegado Alfredo Hardman, Rua Maria de Lourdes Vieira de Matos, limite da quadra 27, ELUP C, quadras 25, 24, 21 e parte da quadra 20 do Jardim Centro Oeste, limite das quadras 32, 31, 21, 20, 13, 12, 11 e 10 do Jardim Marajoara, Rua Patrocínio, Rua Cassim Contar, leste do Jardim Los Angeles, limite das quadras R, 23, 22, 30, 29, 34, 33, 36, 35, e R do Jardim Uirapuru, limite da quadra 40 do Jardim Sumatra, Rua Cruz Gomes, Rua Marco Feliz, Rua Oswaldo Figueiredo, limite da área de domínio público C do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Luiz Gustavo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ramos Arruda, Rua Romelio Gil, limite da área de domínio público A do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Jandi, Rua Marco Feliz, Córrego Lageado a jusante, Rua Evaristo Capussoni, limite das quadras 31, 40, 41, 49, 50 e área verde B do Parque do Lageado, Rua Leopoldina de Queiroz Maia, limite da área verde C e quadra 50 do Lot. Mun. Dom Antônio Barbosa, limite das áreas públicas B, E e G do Parque do Sol, Rua Prof. Antônio Teófilo da Cunha, Rua Assis Brasil e prolongamento, Rua João Batista Oliveira de Souza, Avenida Dr. Gunter Hans, Rua Flórida, Rua Itabaiana, linha de Alta Tensão, Rua José Carlos Amaral, limite da quadra 6 e parte da quadra 5 do Jardim Sol Poente, limite oeste da área B12, Rua Arai, Rua Maria do Carmo, limite da área remanescente do Jardim Portal das Laranjeiras, Córrego Lagoa a montante, Avenida Conde de Boa Vista e prolongamento, pontos 10, 9, 8, 7 e 6, Rua Cap. Mário Pio Pereira e prolongamentos, pontos 5, 4, 3 e 2, Córrego Imbirussu a jusante, limite com o Jardim Inápolis pelas chácaras A, B, C, D, E, F, G, H e quadras 100, 88, 77, 76 e 67, Rua Sebastiana Andrade Pinho, seguindo em direção nordeste até a linha do Perímetro Urbano no marco M-44, linha do Perímetro Urbano pelos marcos M-45, M-46, M-47, M-48, M-49, M-50, M-51, M-52, M-53, M-54, M-55, M-56, M-57 e M-58 até o afluente do Córrego Segredo, afluente do Córrego Segredo a jusante, Córrego Segredo a montante, prolongamento da Rua Marquês de Herval, pontos 14, 15 e 16, linha do Perímetro Urbano (M-59 e M-60 até o M-01), excluindo a área da Macrozona de Adensamento Prioritário - MZ1. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - Polígono 2 formado por: Linha do Perímetro Urbano, marcos M-29, M-29A, M-29B, M-29C, M-30, M-31, M-32 e pontos 35, 36, 37 e 33 no Anel Rodoviário, pontos 34 e 38 até a linha do Perímetro Urbano; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

III - Polígono 3 formado por: trilhos da RFFSA, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, Rua Reino Unido, seguindo em direção sudeste pela divisa das chácaras H e I do Jardim Inápolis até o Córrego Imbirussu, pontos 13 e 12 no Córrego Imbirussu, limite da Área R1 até o ponto 6, prolongamento da Rua Cap. Mário Pio Pereira até o ponto 11 na linha do Perímetro Urbano, linha do Perímetro Urbano (M-37, M-38, M-39 e M-40 até os trilhos da RFFSA). [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

§ 3º Macrozona de Adensamento Restrito - MZ3: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

I - polígono 1 formado por: linha do Perímetro Urbano, pontos 16, 15 e 14, prolongamento da Rua Marquês de Herval, Córrego Segredo a jusante, afluente do Córrego Segredo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - polígono 2 formado por: linha do Perímetro Urbano do marco M-01 até o afluente do Córrego Botas e por este até sua cabeceira, daí a Rua Farid Georges, Rua Farid Georges; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

III - polígono 3 formado por: linha do Perímetro Urbano (marcos M-04, M-05, M-06, M-07, M-08, M-09, M-10, M-11, M-12 e M-13), Estrada EW-1, Rua Castelnuevo, Avenida Alexandre Herculano, Anel Rodoviário, ponto 17, daí à linha do Perímetro Urbano no marco M-04; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

IV - polígono 4 formado por: linha do Perímetro Urbano (marcos M-15, M-16, M-17 e M-18), Córrego Lageado a jusante, afluente do Córrego Lageado, Linha de Alta Tensão, pontos 26, 25, 24, 23, 22, 21, 20, 19 e 18, Rua Osni Moura, Rua Camocim e prolongamento, limite da quadra 51 da Vila Cidade Morena, limite com as áreas 16A2, X2, 16 e 16B, Córrego Lageado a montante, limite das quadras 9, 8, 5 e 2 do Recanto das Palmeiras, Rua Cadajas, limite das quadras 6 e 5 do Jardim Campo Limpo, Rua Manuel Crescente Silva, Rua Demétrio Amaral, Rua Dolores Duran, Rua Maria Virgínia Pimentel, Rua Beethoven, Rua Salomão Abdalla, Rua Caviana, Rua Abílio da Silveira Barbosa, Anel Rodoviário, trilhos da RFFSA; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

V - polígono 5 formado por: linha do Perímetro Urbano (ponto 32, marcos M-22, M-23, M-24, M-25, M-26, M-27, M-28, M-29, M-30 e ponto 34), pontos 33 e 37 no Anel Rodoviário, ponto 36, daí até o ponto 35 na linha do Perímetro Urbano, linha do Perímetro Urbano (M-33, M-34, M-35, M-36 e ponto 11), prolongamento da Rua Cap. Mário Pio Pereira, pontos 6, 7, 8, 9 e 10, Avenida Conde de Boa Vista e prolongamento, Córrego Lagoa a jusante, limite da área remanescente do Jardim Portal das Laranjeiras, Rua Maria do Carmo, Rua Arai, limite oeste da área B12, limite com parte da quadra 5 e quadra 6 do Jardim Sol Poente, Rua José Carlos Amaral, linha de alta tensão, Rua Itabaiana, Rua Flórida, Avenida Dr. Günter Hans, Rua João Batista Oliveira de Souza, Rua Assis Brasil e prolongamento, Rua Prof. Antônio Teófilo da Cunha, limite das áreas públicas G, E e B do Parque do Sol, limite da quadra 50 e área verde C Lot. Mun. Dom Antônio Barbosa, Rua Leopoldina de Queiroz Maia, limite da área verde B e quadras 50, 49, 41, 40 e 31 do Parque do Lageado, Rua Evaristo Capussoni, Córrego Lageado a montante, Rua Marco Feliz, Rua Jandi, limite da área de domínio público A do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Romelio Gil, Rua Luiz Gustavo Ramos Arruda, limite da área de domínio público C do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Oswaldo Figueiredo, Rua Marco Feliz, Rua Cruz Gomes, limite da quadra 40 do Jardim Sumatra, limite das quadras R, 35, 36, 33, 34, 29, 30, 22, 23, e R do Jardim Uirapuru, leste do Jardim Los Angeles, Rua Cassim Contar, Rua Patrocínio, limite das quadras 10, 11,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

12, 13, 20, 21, 31 e 32 do Jardim Marajoara, limite com parte da quadra 20, quadras 21, 24, 25, ELUP C e quadra 27 do Jardim Centro Oeste, Rua Maria de Lourdes Vieira de Matos, Avenida Delegado Alfredo Hardman, Rua Valcy Ribeiro Soares e prolongamento, Córrego Lageado a montante, Avenida Gury Marques, Rua Pedro Roma, limite das quadras E, 12 e 13 do Jardim Santa Felicidade, Rua Jacques da Luz, daí até a confluência da Rua Barreiras com a Rua Tinguacú, Rua Barreiras, Rua Copaíba, Rua Clotilde Chaia, limite da quadra 23 do Loteamento Moreninha IV, Rua Elpídio Reis, limite das quadras 21, 25 e 24 do Loteamento Moreninha IV, Corredor Público n. 05, ponto 30 no Anel Rodoviário, ponto 31, daí até o ponto 32 na linha do Perímetro Urbano; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

VI - polígono 6 formado por: linha do Perímetro Urbano no marco M-44 seguindo em direção sudoeste até a Rua Sebastiana Andrade Pinho, Rua Sebastiana Andrade Pinho, limite com o Jardim Inápolis pelas quadras 67, 76, 77, 88 e 100, e pelas chácaras H, G, F, E, D, C, B e A, Córrego Imbirussu a montante, pontos 2, 3, 4 e 5, Rua Cap. Mário Pio Pereira e prolongamentos, ponto 6, limite da Área R1 até o Córrego Imbirussu, pontos 12 e 13 no Córrego Imbirussu, seguindo em direção noroeste pela divisa das chácaras H e I do Jardim Inápolis, Rua Reino Unido, Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, trilhos da RFFSA, linha do Perímetro Urbano (marcos M-41, M-42 e M-43 até o marco M-44). [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

§ 4º Zona Especial de Interesse Ambiental: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

I - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - P01 é o polígono formado pelos marcos M-08, M-09, M-10, M-11, M-12 e M-13 da linha do perímetro urbano, EST EW 1, EST NE 1, limite noroeste da Quadra G15 do loteamento Chácara dos Poderes até o Córrego Pedregulho, Córrego Pedregulho a jusante, divisa da Chácara 25 com a Chácara 24 do loteamento Bairro Jardim Veraneio, Rua Barra Bonita, limite nordeste do Jardim Pinheiros com o loteamento Bairro Jardim Veraneio prolongando até a linha do perímetro urbano (entre os marcos M-07 e M-08), linha do perímetro urbano até o marco M-08; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

II - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - P02 é o polígono formado pelo cruzamento das Avenidas Mato Grosso com Desembargador José Nunes da Cunha, Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Avenida do Poeta, linha de divisa entre o Parque das Nações Indígenas com Parque dos Poderes; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - P03 é o polígono formado pela Avenida Mato Grosso (em frente à Fundação de Saúde), divisa com o Parque das Nações Indígenas e o Parque dos Poderes, rotatória 04 (final da Avenida Afonso Pena), Avenida Afonso Pena, Rua Ivan Fernandes Pereira, Rua Professor Luís Alexandre de Oliveira, Rua Antônio Maria Coelho, Avenida Mato Grosso; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

IV - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - P04 é o polígono formado pelo cruzamento entre a Avenida Afonso Pena e a Avenida Arquiteto Rubens Gil de Camilo, Rua Oceano Atlântico, Rua Mar Adriático, divisa norte e nordeste do lote 01 da Quadra 04 e limite sul do ELUP B do loteamento Chácara Cachoeira, limite sudeste da área A do loteamento Chácara Cachoeira, Avenida Afonso Pena; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

V - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - P05 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Antônio Rahe com Rua Cristóvão Lechuga Luengo, Rua Antônio Rahe até a Rua Hugo Pereira do Vale, Rua Hermínia Grize, cruzamento com a Rua Oliva Enciso, Rua Salsa Parrilha, Rua Rio Negro, Rua Jamil Basmage, Rua Cristóvão Lechuga Luengo, divisa do loteamento Sóter até Rua Antônio Rahe; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

VI - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - P06 é o polígono formado pelo cruzamento da Avenida Cônsul Assaf Trad com Ponto 50, Pontos 51, 52, 53, 54, 55 e Ponto 56 no Anel Rodoviário, Ponto 57 no Anel Rodoviário, Pontos 58, 59, 60, 61, 62, 63 e Ponto 64 na Avenida Alphaville, Avenida Alphaville, limite leste do lote 03 da Quadra 01 do Loteamento Alphaville Campo Grande, limite nordeste do lote 02 e 01 da Quadra 01 do Loteamento Alphaville Campo Grande, Avenida Cônsul Assaf Trad; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

VII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - S01 é o polígono formado pela área do Jardim Botânico de Campo Grande, instituído pelo Decreto Estadual n. 7119/93, de 17 de março de 1993, com área de 179 ha e 3.595,02m²; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

VIII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - S02 é o polígono formado pela Rua Marquês de Herval, limite oeste do Jardim Campo Verde, limite noroeste das áreas C e A, limite noroeste das áreas 2-A e 2-A1 e limite sul da gleba B-01; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - S03 é o polígono formado pela divisa da linha do Perímetro Urbano entre os marcos M-58 e M-59, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Cabeceira (margem direita a jusante), Rua Tomei Arakaki, Rua Ana Lemos, Rua Fujiyama, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem direita a jusante), Rua Joana Maria de Jesus, Rua Ciro Nantes da Silveira, Rua Antônio Mário Gonçalves da Silva, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem direita a jusante), divisa do loteamento Residencial Vale do Sol II, faixa de domínio de 50 metros do córrego Segredo (margem esquerda a montante), Rua Canaã, Avenida Norte, Rua Corguinho, Rua Surucuá, Rua Galo da Serra, Rua Araçari, Rua Ariramba, Rua Corrupião, Rua Atobá limite nordeste da quadra 6B do Residencial Otavio Pécora, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem esquerda a montante), Rua das Balsas, Rua Robin Hood, Rua Veridiana, Rua das Pedras, Avenida Rodoviária, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem esquerda a montante), Rua Pavão, limite noroeste da área verde 04 do Bairro Morada Verde, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem esquerda a montante), limite da ZEIA-S02, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem direita a jusante), Rua Johannesburgo, Rua Tennessee, limite oeste do ELUP 20 do Jardim Nascente do Segredo, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem direita a jusante), cruzamento à montante do Córrego Segredo, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem esquerda a montante), limite sul da área verde B do Jardim das Cerejeiras, Rua Dona Maria P. Amaral, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem esquerda a montante), até o limite da ZEIA - S01 (Jardim Botânico de Campo Grande), faixa de domínio de 50 metros do Córrego Segredo (margem esquerda a jusante) até o encontro com o Córrego Cabeceira, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Cabeceira (a montante), divisa da linha do Perímetro Urbano entre os marcos M-58 e M-59; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

X - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - S04 é o polígono formado pelo cruzamento entre a Rua São Ramão e Rua Santa Bernadete, Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, limite norte e noroeste da quadra C do Jardim das Paineiras, Rua Guaíçará; divisa sul e sudeste do Clube do Sesi, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Cabeceira do Imbirussu (a jusante), faixa de domínio de 50 metros do Córrego Cabeceira do Imbirussu (a montante), Rua Guarantã, limite sudoeste com parte da quadra 28 do Parque dos Laranjais, limite sul do lote 18 da quadra B do Jardim das Paineiras, Rua Papiros, Rua Jorge Amado, limite norte do lote 11 da Quadra A do Jardim das Paineiras, Travessa Jareuá, Rua Vinhático, limite noroeste das quadras 22 e 21 do Parque dos Laranjais, Rua Doutor Euler de Azevedo, Rodovia MS 080, Rua Nelson Lins, limite sudeste e nordeste da Quadra 34 do Núcleo Habitacional José Abrão, Rua Afonso Eduardo Reidy, Rua Teodoro Carvalho, Rua Antiga



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Estrada de Rochedo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XI - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - C01 é o polígono formado pela Rua Pio Rojas e divisa do Residencial Monte Castelo, Rua São Leopoldo, Avenida Rachid Neder, Rua Pio Rojas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - C02 é o polígono formado pela Rua Chaadi Scaff, divisa do loteamento Itanhangá Park, Rua Antônio Oliveira Lima, divisa norte da área F2 do desmembramento Glauco da Costa Marques, Rua dos Vendas, daí contornando a mesma e seguindo pelo limite sul do desmembramento Glauco da Costa Marques, Rua Antônio Oliveira Lima, divisa do Parque Itanhangá, Rua Chaadi Scaff; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XIII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - C03 é o polígono formado pela Rua Dona Fidelina da Silva Venda, divisa do lote 6A do Desmembramento Chácara Vendas, limite norte e nordeste do lote B-1-A e limite sul do lote 9 do Desmembramento Chácara Vendas, Rua Caiová, limite norte do Residencial Village, limite norte do lote 1A da Chácara Vendas, Rua Sílvio Petengil, Rua Patagônia, Rua Caetano Rosa, cruzamento com a Rua Dona Fidelina da Silva Venda; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XIV - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - C06 é o polígono formado por: Rua Joaquim Murtinho, Leste da Vila Santa Catarina, Avenida Ricardo Brandão e Rua Itaquiraí; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XV - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - I01 é o polígono formado pela Rua Dr. Euler de Azevedo, Rodovia MS 080, faixa de domínio de 50 metros (a jusante, margem direita), Rua Nipoã, linha do Perímetro Urbano entre M-49 e M-48 e entre M-48 e M-47, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Imbirussu (margem direita à jusante), Rua Angatuba, Rua Sagarana, Rua Elenir Amaral, Rua Alexandre Marques, Rua Prudêncio Tomás, linha do Perímetro Urbano entre os marcos M-47 e M-46 até a faixa de domínio de 100 metros do Córrego Imbirussu (margem direita a jusante), Rua Tupaciguara, Rua Amaporã, Rua dos Tambuis, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Imbirussu (margem direita a jusante), Rua da Alfândega, Rua Tupaciguara, Avenida Rádio Maia, Rua 145, Avenida Duque de Caxias; Rua 16, Avenida Amaro Castro Maia, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Imbirussu (margem esquerda a montante), Rua Ministro José Linhares, Rua Atlético, Avenida Engenheiro Amélio Carvalho Baís, Rua Guatambu, Avenida Florestal, Rua Extremosa, prolongamento da Rua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Bacabá e prolongamento, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Imbirussu, Rua Ibirapuã, Rua Irecê, Rua Manoel Messias dos Santos, Rua da Copagaz, Rua Doutor Euler de Azevedo, limite da Região Urbana do Segredo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XVI - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - I02 é o polígono formado por: cruzamento da Avenida Capibaribe com Rua Macaé, Rua Okinawa, Rua dos Cravos, divisa noroeste da área B, trilhos da RFFSA, Rua Macaé; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XVII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - I03 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Pitangui com a Rua Caetés, Rua Tupinambás, limite sudoeste da chácara 01 do Jardim Imá, Rua Okinawa, Avenida Capibaribe, Rua Catende, Rua Pindaíba, Avenida Serradinho, Rua Caetés; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XVIII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - I04 é o polígono formado pela margem esquerda do Córrego Imbirussu no cruzamento com a Rua Silvio Ayala Silveira, divisa do lote 28 da quadra área do loteamento Jardim Carioca, Avenida 7, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Imbirussu (a jusante), linha do Perímetro Urbano entre os marcos M-38 e M-39, travessia da margem direita do córrego, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Imbirussu (a montante) divisa sudoeste da área verde 08 do núcleo industrial, Rua Secundaria, Anel Rodoviário Radialista Edgar Lopes de Farias, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Imbirussu (a montante), prolongamento da Rua Silvio Ayala Silveira, travessia do Córrego Imbirussu; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XIX - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - I05 é o polígono formado pelo cruzamento da Avenida Dom Antônio Barbosa com a Avenida Tamandaré, Avenida Tamandaré, Rua Fernando de Noronha, Avenida Presidente Vargas, sul da Quadra 9 da Vila Centro-Oeste, Avenida Dom Antônio Barbosa, cruzamento da Avenida Dom Antônio Barbosa com a Avenida Tamandaré; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XX - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - L01 é o polígono formado pelo ponto 15 demarcado na Avenida Duque de Caxias, Avenida Duque de Caxias (sentido bairro-centro), rua de acesso da base aérea, ponto 11, divisa residencial da base aérea, ponto 12, limite oeste e sudeste da Quadra 13 do Bairro Santos Dumont, limite sudeste da Quadra 07 e parte da Quadra 01 do Bairro Santos Dumont, limite sul da Quadra 01 do Bairro Santos Dumont, Rua São Sebastião, limite com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

quadras 01, 04, 05, 07, 08 e 10 do loteamento Vila Belo Horizonte 2ª Seção, faixa de domínio de 20 metros do Córrego Lagoa (margem esquerda a jusante), Rua Campo Sales, Rua Campos Sales faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lagoa a montante, Rua Rolim Moreira, limite sul da Quadra 01 do loteamento Vila Jardim Anahy 2ª Seção, Rua Pedro Álvares Cabral, Avenida Roseira, travessia da margem direita do Córrego Lagoa, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lagoa (margem esquerda a montante), limite sul da Quadra 26 do residencial Oliveira I, Rua Julio Augusto de Campos, limite leste do lote 06 e limite sul do lote 08 da Quadra 24 do loteamento Residencial Oliveira II, Rua Dorothea de Oliveira, limite norte do Residencial Oliveira II, ponto 13, 14 e 15; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XXI - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - L02 é o polígono formado pelo ponto 01 na Avenida Duque de Caxias, Avenida Duque de Caxias (sentido bairro–centro), pontos 02, 03, 04 e 05 na Rua General Mário Xavier, Rua General Mário Xavier, limite sudoeste com Bairro Santos Dumont, Rua Fox, ponto 06, 07, 08, 09 e 10; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12. 2007\).](#)

XXII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - L03 é o polígono formado pelo cruzamento da Avenida Roseira com a Rua Litorânea, Rua Litorânea, Rua Porto Batista, limite noroeste da Quadra 02 do núcleo habitacional Bonança, Travessa Quiririm, Rua Salto da Saudade, Travessa Quirino, Rua Salamanca, Rua Presidente Nereu Ramos, limite noroeste da quadra 09 do desmembramento Sargento Flório A. Brandão, Rua Sargento Flório A. Brandão, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lagoa (margem esquerda), Rua Panambiverá, Avenida General Alberto Carlos Mendonça Lima, travessia do córrego até a Rua Praia Grande, Rua Praia Grande, Rua Coronel Athos P. da Silveira, travessia do Córrego Buriti-Lagoa até a Rua Sebastião Félix da Fonseca, Rua Sebastião Félix da Fonseca, Rua Major Juarez Lucas de Jesus, Rua Campo Mourão, Rua Coronel Athos P. da Silveira, Rua Henriqueta Barbosa, Rua Antônio Bandeira, divisa do Núcleo Habitacional Buriti, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lagoa (margem direita a montante), Rua das Árvores, Avenida Beira Rio, Avenida Roseira, travessia do Córrego Lagoa; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12. 2007\).](#)

XXIII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - L04 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Flora do Pantanal com Rua Cabeceira, Rua Cabeceira, Rua da Fauna, Rua Jaboticaba, limite norte da Quadra 19 do Bairro Jardim Aero Rancho, limite sudoeste da Quadra 19 do Bairro Alegrete I, Rua Mangaba, Avenida Afluente, Rua Flora do Pantanal; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXIV - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - B01

é o polígono formado pelo cruzamento da Rua do Nilo com a Rua Antônio Marques, Rua Antônio Marques, Rua Canindé, Rua Nova Tiradentes, Rua Amélia Ribeiro de Souza, Rua Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, Rua Bráulio de Souza, Rua do Nilo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XXV - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - B02

é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Jane Rodrigues Pache com a Rua Domingos Jorge Velho, limite nordeste da Quadra 22 do loteamento Jardim Mansur, travessia do córrego até a Rua Manoel Frederico Pache, Rua Manoel Frederico Pache, Rua Luiz Charbel, Rua Joaquim Diniz, Avenida Rita Vieira de Andrade, Rua Renato Vinholes Ferreira, Rua Lázaro Delfino e prolongamento, Avenida Rita Vieira de Andrade, Rua Joana Oliveira Coelho, Avenida Doutor Olavo Vilela de Andrade (divisa Parque Dallas), Avenida Três Barras, Rua Maria Auxiliadora Diniz Laburu, Avenida Doutor Olavo Vilela de Andrade (divisa Parque Rita Vieira/ Morumbi), faixa de domínio de 50 metros do Córrego Bandeira Portinho (margem esquerda a jusante), Rua Spipe Calarge, Travessa dos Artistas, trilhos da RFFSA (sentido centro-bairro), Avenida Doutor Olavo Vilela de Andrade, Rua Doutor Werneck, travessia do Córrego Portinho e Lageado, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Portinho e Lageado (margem direita), prolongamento da Rua Da Lira, Rua Canadá, Rua São Félix, faixa de domínio de 50 m do córrego Lageado Portinho (margem direita), divisa da Quadra 16 do loteamento Jardim Mansur, Rua Francisco Pereira Lima, Avenida Rita Vieira de Andrade, Rua Nazira Charbel, Rua Luiz Charbel até a Rua Domingos Jorge Velho; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XXVI - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - B03

é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Tuvira com a Rua Matrinchan, Rua Matrinchan, Avenida Três Barras, Rua Traíra, Rua Deolinda Ferreira Alves, limite noroeste e sudoeste do lote 08 e limite noroeste do lote 05 da Quadra 17 da Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rua Luis Capilé, limite noroeste do lote 07 e 04 da Quadra 16 da Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, limite noroeste do lote 08 e limite nordeste e noroeste do lote 05 da Quadra 15 da Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rua Amélia Finotti, limite noroeste e sudoeste do lote 08 e limite noroeste do lote 05 da Quadra 14 da Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rua Maria H. Souza, limite noroeste do lote 07 e limite nordeste e noroeste do lote 04 da Quadra 13 da Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rua Elvira V. Leite, limite noroeste do lote 09 e limite nordeste e noroeste do lote 06 da Quadra 12 da Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rua Ana Batista Caminha, Rua Maria Fontoura Borges, Rua Nair Alves de Castro, Rua Irinéia Sá Carvalho, daí em linha reta até a faixa de domínio de 50 metros do Córrego Bálsamo (a jusante) com a Rua Salomão Abdala, faixa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

domínio de 50 metros do Córrego Bálsamo (a jusante), limite leste, sul e oeste do lote 7M em faixa de domínio de 200 m, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Bálsamo (margem esquerda a montante), limite leste e sul da área verde do Jardim Ametista, Rua Professor Hilarião da Costa, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Bandeira (a montante), Rua Antônio Fontoura Borges, Avenida Ana Batista Caminha, trilhos da RFFSA, Rua Eliza Bocaiúva da Costa, Rua Martine de Moraes, Rua Macário Alves, Rua Antonio Alves, Avenida Três Barras, Rua Jurupoca; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XXVII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - B04 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Varsóvia com a Rua Olinda Alves, Rua Olinda Alves, trilhos da RFFSA, prolongamento da Rua Salomão Abdala, Rua Varsóvia; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XXVIII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - B05 é o polígono formado por: cruzamento da Rua Filomena Segundo Nascimento com a Avenida Guaicurus, Avenida Guaicurus, estrada de acesso ao complexo Bunge, seguindo pela mesma 200 metros, virando à direita em linha paralela à Avenida Guaicurus até o limite leste do lote 1A, limite leste do lote 1A até o ponto inicial; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XXIX - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - B06 é o polígono formado pelo marco M-18 do Perímetro Urbano, seguindo na direção do marco M-19 limite noroeste da Gleba B7, faixa de domínio de 200 metros do Córrego Lageado (margem esquerda a jusante), faixa de domínio de 50 metros do Córrego Poção do Lageado (a montante), divisa do loteamento municipal Ribeira e Núcleo Habitacional Moreninha III, Rua Araticum, Rua Estrela Branca, Avenida Wilson Rodrigues de Almeida, Rua Nazarena Milfont Sobreira, linha de alta tensão, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Poção do Lageado (margem esquerda a jusante), faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado até prolongamento da Rua Brigadeiro Thiago, travessia do Córrego Lageado, Avenida Osvaldo Aranha, Rua Professor Hilárião da Rocha, divisa sul das quadras 05, 15 e 20 do loteamento Jardim das Perdizes, Rua Many, limite sul das quadras 26 e 27 do loteamento Jardim das Perdizes, Rua Antonio Pedro Stephan e prolongamento, Rua Agostinho Bacha, Rua Schaim Jorge, Rua Julio Constantino, Rua Dolores Duran, divisa norte da Quadra 13, 15 e 16 do loteamento Vila Recanto Palmeiras, Rua Porto Alegre, divisa oeste das quadras 10 e 11 do loteamento Vila Recanto Palmeiras, Rua Ponche Verde, divisa leste com quadras 08, 05 e 02 do loteamento Vila Recanto Palmeiras, Rua Cadajás, da faixa de domínio de 200 metros do córrego Lageado até o anel rodoviário, daí em linha reta até o marco M-18; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXX - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - A01

é o polígono formado pelo Ponto 29 situado na via de acesso da Avenida Costa e Silva para a UFMS, rotatória da Rua interna da UFMS, Rua UFMS, Rua Portuguesa, Avenida Dr. Olavo Vilela, Rua Lago Erie, faixa de domínio de 50 m do Córrego Bandeira à jusante, pontos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, Avenida Senador Filinto Müller, Via Marginal do Córrego Bandeira (margem esquerda), Rua Mauro Rodrigues de Oliveira, Rua Anchieta, Via Marginal do Córrego Bandeira (margem direita), Rua Sertãozinho, Avenida Senador Filinto Müller, pontos 24, 25, 26, 27, 28; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

XXXI - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - A02

é o polígono formado pelo cruzamento da Avenida Arlindo Lima com Rua Julia Pereira de Souza, Rua Julia Pereira de Souza, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Bálsamo (margem esquerda a jusante), Rua Conde do Pinhal, Rua Catuaba, limite noroeste da área institucional do loteamento Colibri II, Rua Mestre Estanislau Panatier, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Bálsamo (margem esquerda a jusante), Rua Valdir Alberti, Avenida Guaicurus, Avenida Marginal Bálsamo, Rua Artur Mota, Rua Felix Pacheco, limite sudoeste e sudeste da Quadra 35 do Núcleo Habitacional Universitário, Avenida Marginal Lageado, faixa de domínio de 50 m do Córrego Lageado até Quadra 21 do loteamento Jardim Nashville, Rua Michel Calarge, Avenida Osvaldo Aranha, Rua Arrobas Martins, prolongamento da Rua Arroba Martins, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado (margem esquerda a jusante), limite leste da Quadra 30 do Jardim Mario Covas, Rua Paca, Rua Betoia, Rua Araraquara, Rua Cláudio Coutinho, Rua Salvador Henrique Monteiro, Rua Padre Rodolfo Lukenbem, limite oeste da Quadra 17 do loteamento Jardim Campo Nobre, faixa de domínio de 100 metros do Córrego Lageado (margem esquerda a jusante), Rua Escaramuça, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado (margem esquerda a jusante), Rua Evaristo Capussoni, Rua Arteleu Pereira, Rua Silvio Selingardi, Rua Adelaide Maia Figueiredo, Rua Evelina Selingardi e prolongamento, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado (margem esquerda a jusante), prolongamento da Rua Arroba Martins, Rua Sebastião Ferreira, Rua João de Oliveira Souza, Rua Antonio Moisés de Farias, Rua Barnabé Honório da Silva, Rua Retiro Novo, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado (margem esquerda a montante), Avenida Presidente Ernesto Geisel, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Anhanduí (margem direita a montante), Avenida Campestre, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Anhanduí (margem esquerda a jusante), faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado (margem esquerda a montante), Rua Escaramuça, Rua Odery Ramos, Rua Robson Torres, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado (margem direita a montante), Rua dos Gonçalves, Rua Pompeu Ferreira da Silva e prolongamento, Rua Valdir Alberti, Rua Uchoa, Rua Gaspar de Lemos, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Lageado (margem direita a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

montante), Rua Benfica, em linha reta até a Rua Barão de Jundiá com Rua João Nepomuceno, Rua João Nepomuceno, Rua Barão de Itapetininga; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

XXXII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - A03 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Ezequiel Ferreira Lima com Rua Arapoti, Rua Arapoti, Avenida Arquiteto Villanova Artigas, Avenida Presidente Ernesto Geisel, Avenida Ezequiel Ferreira Lima; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

XXXIII - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA - A04 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Anhumas com Rua Resende, Rua Anhumas, Rua da Divisão, faixa de domínio de 50 metros do Córrego Bandeira (margem esquerda a jusante), divisa nordeste, leste e sudeste do Parque do Anhanduí, Rua do Piano, Avenida Presidente Ernesto Geisel, Avenida Ezequiel Ferreira Lima, Avenida Presidente Ernesto Geisel (margem direita), travessia do Córrego Anhanduí na altura da Rua Macaúbas, Rua Resende. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

XXXIV - Zona Especial de Interesse Ambiental ZEIA - C04 é o polígono formado a partir do Ponto 1A, situado junto à cerca ao sudoeste do imóvel, confrontando respectivamente com os lotes 14A, 13, 12, 11, 10, 9 e 8, da Quadra A, todos da Travessa Junin, Vila Cidade, no rumo de 10°00' NE e na distância de 66,86 m chega-se no Ponto 2; daí segue-se confrontando com o lote 8 da Quadra A e Travessa Junin, no rumo de 76°55' NW e na distância de 39,25 m chega-se no Ponto 3, situado no final do alinhamento da Rua Barão do Melgaço, daí segue-se confrontando com Rua Barão de Melgaço e lote F, no rumo de 05°00' NE e na distância de 55,40 m, chega-se no Ponto 4; daí segue-se confrontando com os lotes F, E, D e A, no rumo de 80°55' NW e na distância de 65,00 m, chega-se ao Ponto 5; daí segue-se confrontando-se com a Rua José Antônio Pereira, no rumo de 01°45' NW e na distância de 48,40 m chega-se ao Ponto 6; daí segue-se no rumo de 86°10' SE e na distância de 45,00 m, chega-se ao Ponto 7; daí segue no rumo de 86°10' SE e na distância de 19,50 m chega-se ao Ponto 8; daí segue-se no rumo de 03°50' NE e na distância de 24,40 m chega-se ao Ponto 9; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 6 e 9, confrontam-se com a Quadra 64 da Vila Cidade; partindo do ponto 9, confrontando-se com a Rua Joaquim Murtinho, no rumo de 86°10' SE e na distância de 337,77 m chega-se ao Ponto 9A; daí segue no rumo de 47°11' SW e na distância de 207,17 m, chega-se ao Ponto 10A; daí segue-se no rumo de 56°50' SW e na distância de 10,07 m, chega-se ao Ponto 11; daí segue-se ao rumo de 62°42' SW e na distância de 13,39 m, chega-se ao Ponto 12; daí segue no rumo de 81°12' SW e na distância de 183,07 m, chega-se ao Ponto 1A, os alinhamentos compreendidos entre os Pontos 9A e 1A confrontam-se com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a Área “B”; o Ponto 1A é o início desta demarcação e confrontações fechando um polígono de forma irregular, com área de 53.990,00 m² (cinquenta e três mil, novecentos e noventa metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar n. 115, de 05.05.2008).

§ 5º Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC:
(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

I - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC - S01 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua do Seminário com Rua Joana Maria de Jesus, faixa de domínio de 50 m a jusante pela margem direita do Córrego Segredo, Rua Eva Maria de Jesus, Rua do Seminário; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

II - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC - C01 - Polígono formado por: Avenida Presidente Ernesto Geisel no limite norte da área da Missão Franciscana, seguindo por esta divisa até a Rua 14 de Julho, Rua 14 de Julho, Rua Eça de Queiroz, Rua 13 de Maio, Rua Pernambuco, Rua Rui Barbosa, Avenida Mato Grosso, Rua Padre João Crippa, Avenida Afonso Pena, Rua Pedro Celestino, Avenida Fernando Correa da Costa, Rua Rosa Cruz, Avenida Presidente Ernesto Geisel, Avenida Afonso Pena, Rua Alan Kardec, Rua Dom Aquino, cruzamento da Rua Dom Aquino com Avenida Presidente Ernesto Geisel. (Redação dada pela Lei Complementar n.161, de 20.07.2010).

~~**III** - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC - C02~~
(Revogada pela Lei Complementar n.161, de 20.07.2010).

IV - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC - C04 - Polígono formado por: cruzamento da Rua Cecílio Yule com Alexandre Farrah, Rua Alexandre Farrah, Avenida Afonso Pena, cruzamento com a Rua Cecílio Yule. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

V - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC - C05 - Polígono formado por: cruzamento da Rua Perseverança com a Rua Saldanha Marinho, Rua Saldanha Marinho, Rua Marechal Rondon, Rua General Osório, cruzamento com a Rua Perseverança. (Redação dada pela Lei Complementar n.161, de 20.07.2010)

VI - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC - B01 é o polígono formado pelos Pontos 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

VII - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC - A01 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Escaramuça com Avenida Guaicurus, Avenida Guaicurus, divisa leste e sul do sítio histórico José



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Antonio Pereira, Rua Zenio Silva, Rua Escaramuça, cruzamento da Rua Escaramuça com Avenida Guaicurus. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 6º Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

I - Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU - P01 é o polígono formado pelo cruzamento da Avenida Cônsul Assaf Trad com Rua Ermandina Silveira Reic, Rua Ermandina Silveira Reic, Rua Arlindo Sampaio, Rua Arlindo Sampaio, cruzamento com a Rua Alcindo Gasparini, Avenida Coronel Antonino, seguindo pela mesma até a Avenida Cônsul Assaf Trad; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

II - Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU - C01 é o polígono formado pelo cruzamento da Avenida Noroeste com a Avenida Presidente Ernesto Geisel, Avenida Presidente Ernesto Geisel, Rua Eça de Queiroz, Rua Plutão, Rua Udinese, limite da Área A, e por este limite em linha reta até o antigo trilho da RFFSA (Avenida Noroeste); (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

III - Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU - C02 é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Amazonas com Rua Pedro Celestino, Rua Pedro Celestino, Rua Pernambuco, Rua Elias Nasser, cruzamento com a Rua Amazonas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

IV - Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU - B01 é o polígono formado pelo Ponto 34 na Avenida Redentor, Ponto 35, Ponto 36, Ponto 37, Anel Rodoviário, Rua José Nogueira Vieira, Avenida Redentor; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

V - Zona Especial de Interesse Urbanístico – ZEIU - A01 é o polígono formado por: cruzamento da Avenida dos Cafezais com Avenida Gury Marques (Rodovia BR-163), Ponto 30, Ponto 31, Ponto 32, Ponto 33, Avenida Delegado Alfredo Hardman, Avenida dos Cafezais, cruzamento da Avenida dos Cafezais com Avenida Gury Marques (Rodovia BR-163). (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 7º Zona de Proteção do Aeródromo - ZPA: é o polígono formado pelo cruzamento da Rua Guanabara com Rua Ulisses Serra, Rua Jaguaribe, Rua Recife, Rua Brasília, Rua Belém, Rua Dos Caiuás, Avenida Julio de Castilho, Rua Ponta Porá, Rua Beirute, Rua Arisoli Ribeiro, Rua Tóquio, Rua Guiratinga, Rua Constantinopla, Avenida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Aeroporto, Rua Machado de Assis, Avenida Presidente Vargas, Rua Gomes Freire, Rua Nioaque, Rua Duque Estrada, Rua Santo Antonio, Rua Betânia, Avenida Aeroporto, Avenida Julio de Castilho, Rua Manoel Ferreira, Rua Barão de Mauá, Rua João Thomaz, Rua Antonio Leite de Campos, Rua Evaristo de Moraes, Rua Domingos Sávio, Rua Napoleão Laureano, Rua Taquari, Rua José Alves Ribeiro, Rua Afrânio Peixoto, Rua Leônidas de Matos, Rua Da Harmonia, Rua da Promissão, Avenida Duque de Caxias, Pontos 02, 03, 04 e 05 na Rua General Mario Xavier, Rua General Mario Xavier, limite sudoeste do Bairro Santos Dumont, Ponto 12, limite oeste da Quadra 13 do Bairro Santos Dumont, Córrego Lagoa a jusante, 1º afluente da margem direita do Córrego Lagoa a montante, limite norte do Residencial Oliveira II, limite noroeste do Residencial Oliveira II e Parque Residencial União, Rua Zeca Athanasio, Rua Coronel Athos P. da Silveira, limite nordeste das chácaras 08, 07, 06, 05, 04, 03 e 02, Pontos 65, 66, 67, 68, e 69, Avenida Wilson Paes de Barros e prolongamento, trilhos da RFFSA, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Guanabara. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

Art. 15. Para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, ficam criados os Corredores Viários - C1, C2, C3, C4, C5 e C6, lindeiros às seguintes vias: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 1º C1:

I - Rua Rodolfo José Pinho - da Rua José Antonio até a Avenida Eduardo Elias Zahran;

§ 2º C2:

I - Rua Spipe Calarge - da Avenida Eduardo Elias Zahran até a Avenida Dr. Olavo Vilela de Andrade; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

II - Rua Bom Pastor - da Avenida Eduardo Elias Zahran até o limite sudoeste do loteamento Indiana Park; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

III - Avenida Ricardo Brandão - da Rua Ceará até a Avenida Arq. Rubens Gil de Camillo;

~~III - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - Avenida Arq. Rubens Gil de Camillo - da Avenida Ricardo Brandão até a Avenida Afonso Pena; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

~~**IV** - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

V - Rua João Pedro de Souza - da Rua José Antonio até a Rua Sebastião Lima; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

VI - Rua Sebastião Lima - da Rua João Pedro de Souza até a Avenida Eduardo Elias Zahran; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

VII - Avenida Hiroshima - da Avenida Mato Grosso até a Avenida Alberto Araújo Arruda; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

VIII - Avenida Antonio Teodorowick - da Avenida Mato Grosso até a Rua Vitória Zeolla; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

IX - Rua Vitória Zeolla - da Avenida Antonio Teodorowick até a Rua Oliva Enciso; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

X - Rua Rio Turvo - da Avenida Hiroshima até a Avenida Alexandre Herculano (Anel Rodoviário); (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

XI - Rua Antônio Maria Coelho - da Rua Professor Luiz Alexandre de Oliveira, até a Avenida Mato Grosso; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

XII - Avenida Mato Grosso - da Rua Ceará até o limite com a área do Parque dos Poderes.

§ 3º C3:

I - Avenida Pres. Ernesto Geisel - da Avenida Salgado Filho até a Avenida Campestre;

II - Avenida Júlio de Castilho - da Avenida Noroeste até a Rua Wanderley Pavão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Avenida Tamandaré - da Avenida Júlio de Castilho até a Rua Santo Acursio; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 141, de 19.08.2009](#)).

IV - Avenida Mascarenhas de Moraes - da Avenida Tamandaré até a Avenida Coronel Antonino;

V - Avenida Coronel Antonino - da Rua São Borja até a Avenida da Capital;

VI - Rua São Borja - da Avenida Coronel Antonino até a Rua Ceará;

VII - Rua Ceará - da Rua São Borja até a Rua Joaquim Murtinho;

VIII - Rua Joaquim Murtinho - da Avenida Fernando Correa da Costa até a Avenida Min. João Arinos;

IX - Avenida Eduardo Elias Zahran - da Rua Joaquim Murtinho até a Avenida Costa e Silva;

X - Avenida Salgado Filho - da Avenida Costa e Silva até a Avenida Tiradentes;

XI - Avenida Tiradentes - da Avenida Salgado Filho até a Avenida Duque de Caxias;

XII - Rua Gal. Nepomuceno Costa - da Avenida Duque de Caxias até a Avenida Julio de Castilho;

XIII - Avenida Mato Grosso - da Rua Bahia até Avenida Nelly Martins; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012](#)).

XIV - Avenida Dom Antônio Barbosa - da Avenida Tamandaré até a Avenida Presidente Vargas;

XV - Avenida Bandeirantes - da Avenida Salgado Filho até a Avenida Manoel da Costa Lima;

XVI - Avenida Marechal Deodoro - da Rua Brilhante até a Avenida Manoel da Costa Lima;

XVII - Rua Brilhante - da Avenida Salgado Filho até a Avenida Marechal Deodoro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XVIII - Avenida Costa e Silva - da Avenida Eduardo Elias Zahran até a Avenida Dr. Olavo Vilela de Andrade;

XIX - Avenida Min. João Arinos - da Rua Joaquim Murtinho até a Rua José Nogueira Vieira;

XX - Avenida Duque de Caxias - da Avenida Tiradentes até a Avenida Solon Padilha;

XXI - Revogado; ([Revogado pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012](#)).

XXII - Avenida Ana Batista de Caminha, Avenida João Lemes de Rezende, Avenida Guaicurus e Rua Morelli N. Neves - do Anel Rodoviário até a Rua Lagoa da Prata;

XXIII - Rua José Nogueira Vieira - da Avenida Três Barras até o Anel Rodoviário;

XXIV - Avenida Dr. Olavo Vilela de Andrade - da Avenida Costa e Silva até a Avenida Três Barras;

XXV - Avenida Cônsul Assaf Trad - da Avenida da Capital até a Avenida Alberto Araújo Arruda;

XXVI - Revogado; ([Revogado pela Lei Complementar n. 205, de 19.11. 2012](#)).

XXVII - Avenida Três Barras - da Avenida Eduardo Elias Zahran até a Avenida Dr. Olavo Vilela de Andrade.

§ 4º C4:

I - Avenida Cônsul Assaf Trad - da Avenida Alberto Araújo Arruda até o Anel Rodoviário;

II - Rua Dr. Euler de Azevedo e MS-080 - da Avenida Presidente Vargas até a Linha do Perímetro Urbano;

III - Avenida Dr. Günter Hans e BR-060 - da Avenida Manoel da Costa Lima até a linha do Perímetro Urbano;

IV - Avenida Gury Marques e BR-163 - da Avenida Dr. Olavo Vilela de Andrade até a linha do Perímetro Urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - Avenida Redentor e BR-262 - da Rua José Nogueira Vieira até a linha do Perímetro Urbano.

VI - Avenida Noroeste – da Avenida Salgado Filho até a Avenida Costa e Silva. (Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012).

§ 5º C5:

I - Avenida Sólon Padilha e BR-262 (saída para Corumbá) da Avenida Duque de Caxias até a linha do Perímetro Urbano;

II - BR-163 (saída para Cuiabá) - do Anel Rodoviário até a linha do Perímetro Urbano;

III - Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria - da Avenida Sólon Padilha até a Avenida Dr. Günter Hans;

IV - Anel Rodoviário - da Avenida Dr. Günter Hans, passando pela saída de São Paulo e Três Lagoas até a Avenida Cônsul Assaf Trad.

§ 6º C6:

I - Av. Afonso Pena - da Rua Prof. Luiz Alexandre de Oliveira (Via Park) até o limite com a área do Parque dos Poderes;

~~**I - Av. Afonso Pena - da Rua Rio Grande do Sul até o limite com a área do Parque dos Poderes.**~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)**

II - Rua Prof. Luiz Alexandre de Oliveira (Via Park) - da Av. Afonso Pena até a Av. Mato Grosso;

III - Av. Nelly Martins - da Av. Mato Grosso até a Rua Naviraí;

IV - Rua Dr. Zerbini - da Avenida Rubens Gil de Camillo até a Rua Cel. Cacildo Arantes;

V - Rua José Eduardo Rolim - da Avenida Ricardo Brandão até a Travessa Gurua;

VI - Travessa Gurua - da Rua José Eduardo Rolim até a Rua Ceará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - Rua São Vicente de Paula - da Travessa Gurua até a Rua São Francisco de Assis.

VIII - Avenida Mato Grosso - da Avenida Nelly Martins até o limite da área do Parque dos Poderes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012).

IX - Rua Coronel Cacildo Arantes - da Rua Dr. Zerbini até a Rua Dr. Michel Scaff; (Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012).

X - Rua Dr. Michel Scaff - da Rua Coronel Cacildo Arantes até a Rua Dr. Mário Gonçalves. (Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012).

~~**XI -** Rua Dr. Euclides da Cunha - da Rua Rio Grande do Sul até a Rua Ceará; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~**XII -** Rua Ricardo Brandão - da Rua Ceará até a Avenida Arq. Rubens Gil de Camillo; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~**XIII -** Avenida Arq. Rubens Gil de Camillo - da Avenida Ricardo Brandão até a Avenida Afonso Pena; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~**XIV -** Rua Pestalozzi - da Rua Joaquim Murtinho até a Rua Nossa Senhora das Mercês; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~**XV -** Rua Santa Cecília - da Rua São Vicente de Paula até encontrar a Rua Affonso Lino Barbosa; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~**XVI -** Rua Affonso Lino Barbosa - da Rua Capri até a Rua Jeribá; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

~~XVII – Rua Jeribá – da Rua Affonso Lino Barbosa até a Rua Joaquim Murtinho; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

~~XVIII – Rua São Francisco de Assis – da Rua Joaquim Murtinho até a Rua Santa Cecília; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

~~XIX – Rua Dr. Mário Gonçalves – da Rua Dr. Michel Scaff até a Rua Dr. Eduardo Machado Metello; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

~~XX – Rua Nelson Figueiredo Júnior – da Rua dos Vendas até a Rua Antônio da Silva Vendas; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

~~XXI – Rua Jerônimo Córdoba – da Rua Joaquim Murtinho até a divisa com as glebas XR e AX7; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

~~XXII – Rua Luís Freire Benchetrit – da Rua Ceará até a Rua Jeribá; (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

~~XXIII – Rua Colibri – da Rua Joaquim Murtinho até a Rua São Vicente de Paula. (Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

§ 7º Os corredores viários estão representados graficamente na planta intitulada “ANEXO II - PLANTA 03 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - ZONEAMENTO”.

CAPÍTULO III

Hierarquia do Sistema Viário

Art. 16. Fica instituída a Hierarquização do Sistema Viário da Cidade de Campo Grande, conforme “ANEXO II - PLANTA 04 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA”, como um elemento ordenador de sua estrutura viária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Os enquadramentos das vias de circulação disciplinadas por esta hierarquização, quando necessário, serão atualizados por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU.

Art. 17. As vias de circulação disciplinadas por esta hierarquização, ficam enquadradas em:

a) - Suprimido; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

b) - Via Arterial - VA;

c) - Via Coletora - VC;

d) - Via Local - VL;

e) - Ciclovia.

§ 1º Deverá ser reservada uma faixa de cada lado da Via Arterial - Tipo 1 para implantação de vias de mão dupla, classificadas como Vias Coletoras, com a função de proporcionar mais segurança ao trânsito. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 2º As vias projetadas terão caráter indicativo e necessitam para sua implantação de estudos específicos e ato do Executivo Municipal.

§ 3º As vias existentes que não apresentam as larguras previstas nesta Lei são enquadradas conforme as funções que desempenham. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

Art. 18. As larguras mínimas das faixas de domínio das vias ficam assim definidas:

I - Via Arterial - Tipo 1 (VA1) – 33 m (trinta e três metros) de testada a testada, sendo 3 m (três metros) para cada faixa de estacionamento, 7 m (sete metros) para cada pista, esquerda e direita, e 4 m (quatro metros) para o canteiro central, 3 m (três metros) para cada passeio e 3 m (três metros) para ciclovia; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

II - Via Arterial - Tipo 2 (VA2) – 23 m (vinte e três metros) de testada a testada, sendo 3 m (três metros) para cada faixa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estacionamento, 3,50 m (três vírgula cinco metros) para cada pista, esquerda e direita, e 4 m (quatro metros) para o canteiro central, 3 m (três metros) para cada passeio; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

III - Via Coletora (VC) – 18 m (dezoito metros) de testada a testada, sendo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada faixa de estacionamento e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, 3 m (três metros) para cada passeio;

IV - Via Local (VL) - 13 m (treze metros) de testada a testada, sendo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, 3 m (três metros) para cada passeio. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

Art. 19. Para subsidiar o planejamento das ações referentes ao sistema viário, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - quanto à pavimentação:

a) via arterial e coletora - deverão receber revestimento rígido ou flexível que suporte o tráfego com volume médio diário de 19.000 (dezenove mil) veículos, sendo o mesmo especificado pelo órgão municipal competente; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

b) via local - deverão receber revestimento rígido ou flexível que suporte o tráfego com volume médio diário de 3.900 (três mil e novecentos) veículos, sendo o mesmo especificado pelo órgão municipal competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - quanto à iluminação:

a) o projeto de iluminação deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 20. Toda via de circulação a ser aberta, integrante ou não de arruamento ou parcelamento, será enquadrada em uma das categorias constantes do art. 17, aplicando-se os critérios constantes do art. 18.

Art. 21. A Hierarquização do Sistema Viário será fundamento técnico obrigatório a ser considerado em todas as Guias de Diretrizes Urbanísticas - GDU's expedidas pela administração municipal.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Das Diretrizes Urbanísticas para o Uso e a Ocupação do Solo

Art. 22. A administração municipal, por meio do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - PLANURB fornecerá diretrizes urbanísticas, como etapa precedente para: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

I - parcelamentos nas modalidades de desmembramento de área superior a 2 (duas) hectares, loteamento em área urbana e rural, urbanização integrada, urbanização integrada de interesse social e regularização fundiária; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - atividades enquadradas na categoria de uso especial, exceto para a categoria de uso E1; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

III - empreendimentos localizados em bens tombados e seu entorno; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

IV - empreendimentos localizados na Zona Especial de Interesse Cultural, estabelecida na Lei Complementar n. 161, de 20 de julho de 2010, que institui o plano para revitalização do centro de Campo Grande; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

V - empreendimentos localizados nas demais Zonas Especiais de Interesse Cultural ou Ambiental estabelecidas na Lei Complementar n. 94/06; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

VI - empreendimentos localizados em glebas ou lotes com testada ou divisa superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros); [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

VII - empreendimentos ou atividades geradoras de impacto na vizinhança. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 1º As diretrizes urbanísticas estabelecerão, quando for o caso, condicionantes quanto ao ordenamento do uso e da ocupação do solo, ao sistema viário, infraestrutura, obras e equipamentos necessários para a adequação do empreendimento ou da atividade ao local, a serem executadas à custa do empreendedor. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Nos bens tombados pelo patrimônio histórico-cultural e seu entorno ou localizados nas Zonas Especiais de Interesse Cultural, as diretrizes urbanísticas poderão estabelecer complementarmente condicionantes quanto à interferência arquitetônica, restrições aos índices urbanísticos para proteção do bem e da paisagem. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 3º As diretrizes urbanísticas devem definir faixa de servidão de passagem para infraestrutura, quando for o caso; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 23. Por solicitação do empreendedor, a administração municipal, fornecerá diretrizes para empreendimento em área rural, como etapa precedente à aprovação de Loteamento em Área Rural - Chácara de Recreio - L6, Loteamento Fechado em Área Rural - L7. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Parágrafo único. As diretrizes indicarão as obras necessárias à adequação do empreendimento ao local, sistema viário e infra-estrutura básica, a serem executados à custa do empreendedor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º A Guia de Diretrizes para Empreendimento em Área Rural - GDR fornecerá diretrizes quanto ao sistema viário, a infra-estrutura básica e, quando couber, indicará as obras necessárias à adequação do empreendimento ao local, as quais correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º Os procedimentos para a emissão de GDR serão disciplinados através de ato do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

Art. 24. Quando o empreendimento ou atividade gerar impacto que cause alteração significativa nas características urbanas do entorno, deverão apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, como etapa precedente à expedição das diretrizes urbanísticas, necessária para emissão das licenças ou alvarás de funcionamento, construção ou ampliação, em conformidade com o Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257/2001. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º São considerados empreendimentos ou atividades geradoras de impacto na vizinhança: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

I - com área construída superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - com vagas de estacionamento superior a 200 (duzentas) unidades;

III - capacidade de lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

IV - empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades;

V - atividades geradoras de tráfego intenso e/ou pesado, tais como:

a) comércio com área construída superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;

b) serviço público com área construída superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;

c) serviços de saúde, complexos esportivos e locais de reunião com área construída superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;

d) espaço para eventos, boate e igreja com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas;

VI - empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos como transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir e operação urbana consorciada, previstas no Plano Diretor;

VII - os seguintes empreendimentos e similares:

a) aterro sanitário;

b) autódromo, hipódromo e estádio esportivo;

c) cemitério e necrotério;

d) matadouro e abatedouro;

e) presídio;

f) quartel;

g) terminal rodoviário, ferroviário e aeroviário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

h) terminal de carga;

i) zoológico.

§ 2º Para efeito do cálculo do número de vagas, de que trata o inciso II, do § 1º. deste artigo, não são computadas as vagas oferecidas acima das previstas no Anexo VI desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 3º Durante a aprovação do projeto, caracterizada a continuidade ou a construção em etapas, será exigido o EIV para a totalidade do empreendimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 4º O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividades, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

I - adensamento populacional;

II - equipamentos públicos;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte coletivo e individual;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - poluição;

IX - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;

X - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e intensificadoras dos impactos positivos.

§ 5º O EIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental - EIA. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 6º Com base na análise do EIV apresentado, serão expedidas as diretrizes urbanísticas contendo as medidas atenuadoras, mitigadoras e/ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade, a serem executadas à custa do empreendedor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 25. Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 26. Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 27. Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 28. Para a aprovação de empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais o empreendedor deverá construir equipamentos comunitários proporcionalmente à população do respectivo empreendimento, obedecendo-se aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 87, de 19.05.2006).

I - construção ou ampliação de escola na proporção de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados) por unidade habitacional construída. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - construção ou ampliação de Centro de Educação Infantil - CEINF na proporção de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados) por unidade habitacional construída. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - construção ou ampliação de Unidade Básica de Saúde - UBS na proporção de 0,050m² (zero vírgula zero cinquenta metros quadrados) por unidade habitacional construída; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º A critério do Poder Executivo, em decisão fundamentada, os equipamentos comunitários previstos neste artigo podem ser substituídos, no todo ou em partes, por outras obras ou equipamentos de valor equivalente, visando a qualificação urbanística, a melhoria dos espaços públicos ou a valorização da vivência comunitária. O cálculo da equivalência de valores será feito com base na planilha de custos da Prefeitura Municipal de Campo Grande.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Para aprovação de empreendimento em área contígua a outra, o projeto será analisado em função de sua utilização de fato, e não pela sua denominação em planta. Sendo caracterizada a continuidade do empreendimento ou a construção em etapas, serão exigidos os equipamentos comunitários proporcionais ao número total de unidades construídas. (Veja Lei Complementar n. 87, de 19.05.2006).

§ 3º não será exigida a construção de UBS para os empreendimentos com até 100 (cem) unidades habitacionais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 4º Conforme a Lei Complementar n. 87, de 19 de maio de 2006, a área a ser construída em conformidade com os incisos I, II e III desta Lei, na data da expedição das diretrizes urbanísticas será multiplicada pelo valor de regressão abaixo discriminado: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

I - de setembro de 2011 a agosto de 2012: fator de regressão de 0,25;

II - de setembro de 2012 a agosto de 2013: fator de regressão de 0,125;

III - a partir de agosto de 2013: fator de regressão = 0.

Art. 29. O Instituto Municipal de Planejamento Urbano PLANURB fica responsável pela definição do local e dos equipamentos comunitários previstos nas diretrizes urbanísticas, os quais deverão estar localizados na mesma região urbana do empreendimento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo será firmado o Termo de Compromisso, entre a administração municipal e o empreendedor, onde este se compromete em executar todas as obras exigidas neste artigo.

§ 2º A licença para construção somente será expedida após a formalização do Termo de Compromisso.

§ 3º A expedição do habite-se/alvará de funcionamento do empreendimento e liberação de parcelamento ficam vinculados ao cumprimento do Termo de Compromisso e demais exigências das diretrizes urbanísticas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º Poderão ser descontados do Termo de Compromisso obras ou equipamentos exigidos por ocasião das diretrizes urbanísticas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 5º O Termo de Compromisso, por solicitação do empreendedor, poderá ser convertido em recurso financeiro, respeitada a equivalência financeira, a ser depositado em conta específica da respectiva Região Urbana, neste caso, a Administração Municipal fica responsável

§ 6º Em até 90 dias, a partir da solicitação do empreendedor, deverá ser definido o local e equipamento comunitário do Termo de Compromisso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 29-A. A implantação de obras de infraestrutura urbana deve ser precedida da obtenção das diretrizes urbanísticas cuja análise deve ser acompanhada por: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

I - fornecimento do projeto para sua implantação; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - cadastro da rede no entorno mostrando a interferência com as demais infraestruturas implantadas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - permissão de uso dos logradouros públicos, quando instalados em áreas ou vias públicas de parcelamentos implantados; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º Excetuam-se deste artigo as obras de infraestrutura exigidas para aprovação dos parcelamentos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º As obras de infraestrutura urbana referem-se a rede de abastecimento de água, energia, coleta e tratamento de esgoto, drenagem, telefonia, gás, fibra ótica e similares. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 30. A pedido do proprietário, quando couber, a administração municipal fornecerá Certidão de Conformidade.

§ 1º A Certidão de Conformidade informará, à luz da legislação vigente, o enquadramento das categorias de uso e suas restrições quanto ao ordenamento do uso e da ocupação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Os procedimentos para a emissão da Certidão de Conformidade serão disciplinados através de Ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
Do Uso e da Ocupação do Solo

Art. 31. Os empreendimentos públicos ou privados, que configuram a ocupação do solo no território do município de Campo Grande devem atender aos índices urbanísticos da zona, ou corredor onde se localizam conforme o “ANEXO III - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS E CATEGORIAS DE USOS POR ZONAS E CORREDORES VIÁRIOS” desta Lei.”. (Redação dada pela Lei Complementar n. 141, de 19.08.2009).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, mediante contrapartida financeira, a alteração da Taxa de Ocupação – TO, de acordo com as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

I - deverá ser requerida, pelo proprietário do imóvel, através do processo de licenciamento ou regularização de construção; (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

~~**II** - o imóvel deverá estar situado em área urbana do município, em bairro já consolidado, com rede de água, energia elétrica e pavimentação;~~ (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

II - o imóvel deverá estar situado em área urbana do município, em consolidado, com rede de água e energia elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar n. 261, de 27.05.2015).

III - nos locais onde a Taxa de Ocupação permitida for de 50%, poderá exceder até o limite máximo de 60%; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IV - nos locais onde a Taxa de Ocupação permitida for de 70%, poderá exceder até o limite máximo de 75%; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

V - deverão ser obedecidos os demais parâmetros da legislação em vigor; (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

VI - a base de cálculo do valor do metro quadrado de área acrescida é o valor do metro quadrado da terra nua do local do imóvel,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estabelecido pela Planta Genérica de Valores Imobiliários ou valor venal, prevalecendo o valor maior;

VII - será firmado Termo de Compromisso onde estará descrita a área a ser acrescida e o valor da contrapartida; (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

VIII - o valor da contrapartida, que será implantado na inscrição imobiliária do imóvel, poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo; (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

IX - a expedição do “habite-se” fica condicionada à quitação do valor da contrapartida; (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

X - este dispositivo não se aplica à ZEIA e ao entorno dos bens tombados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 06.10.2006).

Art. 32. As atividades públicas ou privadas são classificadas em função de seu porte e da sua abrangência urbanística, estão descritas no “ANEXO IV - CATEGORIAS DE USOS” e são divididas em: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

I - uso residencial - R1, R2 e R3;

II - uso comercial atacadista - A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

III - uso comercial varejista - V1, V2, V3, V4, V5, V6, V7, V8, V9, V10 e V11; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

IV - uso de serviços - S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12, S13, S14, S15, S16, S17, S18, S19 e S20; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

V - uso industrial - I1, I2, I3, I4, I5, I6, I7, I8 e I9;

~~**VI** - uso especial - E1, E2, E3, E4, E5, E6, E7, E8, E9, E10, E11, E12, E13, E14, E15, E16, E17, E18, E19, E20, E21.~~
(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - uso especial - E1, E2, E3, E4, E5, E6, E7, E8, E9, E10, E11, E12, E13, E14, E15, E16, E17, E18, E19, E20, E21.
(Redação dada pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

§ 1º As atividades públicas ou privadas, que configuram o uso do solo no território do município de Campo Grande, obedecem à terminologia da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e serão empregadas, obrigatoriamente, por todas as unidades administrativas da Prefeitura de Campo Grande.

§ 2º O “ANEXO IV - CATEGORIAS DE USOS (RESUMO)” de que trata o caput deste artigo constará no sistema municipal de informação, cujo detalhamento será feito por ato do Executivo Municipal e, quando necessário, será atualizado por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU.

§ 3º Admitem-se os usos mistos em todas as zonas e corredores viários, desde que seja respeitada a área total do empreendimento e cada uma delas seja permitida na respectiva zona ou corredor.

§ 4º Os dispositivos desta Lei não se aplicam às atividades ou eventos temporários, com duração de até 30 dias e prorrogável por até 15 dias, cuja licença especial será expedida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das demais legislações em vigor; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 5º As atividades urbanas a serem licenciadas na área rural devem obedecer ao Anexo III desta Lei, exceto atividades agropecuária, silvicultura e conservação ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 6º A área exclusivamente destinada a estacionamento no subsolo não será considerada para fins do enquadramento nas categorias de uso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 7º Caracterizada a continuidade, ampliação ou a construção em etapas da mesma atividade comercial e industrial esta será reenquadrada conforme a nova categoria de uso a ser desenvolvida. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 33. Os empreendimentos e as atividades que configurem a ocupação e o uso do solo serão licenciados juntos ou separadamente, pela administração municipal, a critério do solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A aprovação de empreendimento será concedida mediante a apresentação de documentação necessária apresentada pelo responsável técnico devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Campo Grande.

§ 2º A licença será expedida, quando o empreendimento, onde a atividade a ser exercida, estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º Uma vez aprovada a atividade a se realizar no empreendimento somente serão admitidas alterações, quando a nova atividade for compatível com os critérios e restrições desta Lei, mediante novo licenciamento.

Art. 34. A aprovação de empreendimentos que configurem a ocupação do solo serão submetidos à aprovação da administração municipal e conterão elementos necessários para a sua análise, quanto aos seguintes aspectos:

I - atendimento aos índices urbanísticos segundo as zonas, previsto no ANEXO III;

II - atendimento às indicações estabelecidas nas diretrizes urbanísticas, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

III - verificação do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As exigências decorrentes da análise do projeto do empreendimento serão apontadas pelo órgão municipal competente em até 15 (quinze) dias úteis, em uma única vez, desde que não haja alteração dos documentos que originaram o pedido, a fim de dar continuidade à análise.

Art. 35. A aprovação dos pedidos de licenças para as atividades que configurem o uso do solo serão submetidas à aprovação da administração municipal e conterão elementos necessários para a sua análise, quanto aos seguintes aspectos:

I - classificação da(s) categoria(s) de uso, prevista no ANEXO IV;

II - atendimento ao critério de compatibilidade locacional, previsto no ANEXO V;

a) o empreendimento e/ou atividade que por necessidade de atendimento ao interesse público, mediante justificativa técnica e aprovação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

órgão municipal de trânsito, poderá ter o acesso por outra via diferente daquela que lhe deu a compatibilidade locacional, garantida a acessibilidade universal; (Incluído pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022)

b) as obras de infraestrutura necessárias ao atendimento da alínea anterior serão executadas às expensas do empreendedor. (Incluído pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022)

III - atendimento às exigências de vagas de estacionamento, previstas no ANEXO VI;

IV - atendimento às indicações estabelecidas nas diretrizes urbanísticas, quando for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º Às atividades localizadas em vias limítrofes de zonas, inclusive nos casos dos Corredores C1, C2 e C6, aplicam-se as categorias de uso de qualquer uma das respectivas zonas ou corredores, a critério do empreendedor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006).

§ 2º Às atividades localizadas nos corredores C4 e C5 aplicam-se, exclusivamente, as categorias de uso do corredor, independente da zona onde se encontram implantadas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012).

~~**§ 2º** Às atividades localizadas nos corredores C5 aplicam-se, exclusivamente, as categorias de uso do corredor, independente da zona onde se encontram implantadas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

§ 3º Admitem-se no corredor C3 as categorias de uso permitidas na zona onde se localiza, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

~~**§ 3º** Admitem-se nos corredores C3 e C4 as categorias de uso permitidas na zona onde se localiza, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

I - o acesso de veículos se dê por outra via e que esta atenda à Compatibilidade Locacional; (Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012).

III - quando houver mais de um acesso de veículos, um deles poderá estar localizado no corredor C3, desde que atenda à Compatibilidade Locacional e seja aprovado pelo órgão municipal de trânsito. (Redação dada pela Lei Complementar n. 211, de 28.12.2012).

~~**III -** quando houver mais de um acesso de veículos, um deles poderá estar localizado no corredor C3 ou C4, desde que atendam à Compatibilidade Locacional e sejam aprovados pelo órgão municipal competente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

§ 4º A Administração Municipal terá até 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao pedido da licença da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 141, de 19.08.2009).

§ 5º É facultada a opção das atividades para os empreendimentos contíguos a dois ou mais corredores. (Redação dada pela Lei Complementar n. 141, de 19.08.2009).

§ 6º O porte dos empreendimentos na Z3 é de, no máximo, 500m² (quinhentos metros quadrados), exceto para a categoria de uso residencial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 36. Para a aprovação de todo e qualquer empreendimento serão observadas as seguintes restrições:

I - pertencer a parcelamento aprovado e registrado em cartório e devidamente cadastrado no Município;

II - estar dentro de um mesmo lote ou gleba e possuir frente para via de circulação oficial;

III - atender às diretrizes urbanísticas e licenciamento ambiental, quando for o caso;

IV - não interromper as vias arteriais e coletoras projetadas, conforme a hierarquização viária definida nesta Lei, devendo, neste caso:

a) efetuar o loteamento nos empreendimentos residenciais com área do lote superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) efetuar o desmembramento da gleba com área superior a 20.000 m², com doação de área para equipamentos comunitários, nos outros tipos de empreendimentos;

c) efetuar a doação da área para abertura da via sem doação de área para equipamentos comunitário, quando a gleba possuir área igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados;

V - atender aos índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei;

VI - não se localizar:

a) em faixa marginal de, no mínimo, 30 (trinta) metros dos cursos d'água;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) em faixa de 100 (cem) metros às margens de águas correntes e dormentes localizadas na Área de Proteção Ambiental - APA do Lageado;

e) na faixa non aedificandi definida nos parcelamentos;

VII - anuência prévia dos órgãos competentes, quando a área estiver situada sob rede de alta tensão, às margens de rodovias estaduais ou federais e ferrovias; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

VIII - não estar situado sobre a faixa de, no mínimo, 30m (trinta metros), ao longo das margens das águas correntes e dormentes, bem como na faixa non aedificandi definida nos parcelamentos; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

IX - sanear previamente, no caso de lote aterrado com materiais nocivos à saúde;

X - possuir anuência prévia dos órgãos competentes, quando a área estiver situada sob rede de alta tensão, às margens de rodovias estaduais ou federais e ferrovias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XI - garantir o acesso de pedestres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às edificações, independente do acesso de veículos, com largura mínima de 1,20 (um vírgula dois) metros, em todo empreendimento ou atividade de uso público ou coletivo.

§ 1º Aos empreendimentos localizados em vias limítrofes de zonas, não se aplicam os índices urbanísticos da zona lindeira. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 2º Aos empreendimentos localizados nos corredores viários aplicam-se os índices urbanísticos do corredor viário ou da zona em que se encontram. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 3º É facultada a opção dos índices urbanísticos para os empreendimentos contíguos a dois ou mais corredores viários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

Art. 37. Quanto aos parâmetros urbanísticos, os empreendimentos serão aprovados desde que:

I - os recuos de frente, fundo e lateral, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e índice de elevação, atendam aos parâmetros urbanísticos das zonas ou corredores viários onde se localizam;

a) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

b) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

c) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - admite-se no recuo de frente: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

a) depósito transitório de lixo com altura máxima de 2,1m (dois metros e dez centímetros) e que não ocupe mais de 20% (vinte por cento) da testada;

b) guarita com área de até 10,0 (dez) metros quadrados, descontada a área coberta para o acesso de pedestres e veículos à edificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) acesso de veículos e pedestres;

d) medidores de energia, gás, água, armários de telecomunicação, caixa de correspondência;

e) estacionamento descoberto;

f) obras de arte e elementos decorativos;

~~III - as edificações com até 6 metros de altura podem ser executadas sem recuo nas divisas lateral e fundos, desde que não possuam aberturas;~~ (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - as empenas podem ser executadas nas divisas laterais e fundo, desde que não ultrapassem 6,5m medidos do piso do térreo até o seu ponto mais alto. Acima dessa altura, somente com recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e do fundo. Fica dispensado de atender esse limite, por no máximo de 3,00m de extensão total, dutos de ventilação, caixa d'água, escadas e fosso de elevador, situados na linha da divisa; (Redação dada pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022)

a) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

b) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IV - admite-se a construção de subsolo nas divisas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

a) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

b) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

c) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

d) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

~~V - admite-se no térreo da Z7 e corredores, nos recuos laterais e de fundos, a construção de garagem coberta e outras edificações que não possuam abertura para os vizinhos, desde que~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

~~implantados independente da edificação principal;~~ (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

V - admite-se a construção de garagem e depósitos nos recuos laterais e de fundos do pavimento térreo das edificações localizadas nas zonas de uso Z3 e Z4 e nos eixos de adensamento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022).

VI - a área permeável, indispensável ao atendimento da taxa de permeabilidade, será discriminada no projeto arquitetônico das edificações e deverá: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

a) possuir vegetação arbórea em, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da área permeável exigida e, no mínimo, uma árvore para cada unidade privativa nos condomínios horizontal e uma árvore para cada lote nos demais casos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

b) localizar-se preferentemente em áreas de vegetação significativa existente no lote; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

c) nos empreendimentos unirresidenciais com área construída igual ou superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser executadas caixas de captação de águas pluviais com volume mínimo de 1.000 l (mil litros) de água, as quais podem ser usadas para complementar o atendimento da taxa de permeabilidade prevista nesta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

d) será admitida como alternativa para o atendimento deste inciso, a execução de caixa de captação de águas pluviais com volume mínimo de 30 l (trinta litros) de água por metro quadrado de terreno que não atenda a taxa de permeabilidade prevista nesta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

e) os empreendimentos unirresidenciais existentes e regularizados até novembro de 2005 e submetidos à aprovação ou regularização de acréscimo serão dispensados da execução de caixa de captação, desde que atendam a taxa de permeabilidade prevista para a respectiva zona ou corredor viário. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VII - os empreendimentos multirresidenciais horizontais devem apresentar área mínima de 90 m² (noventa metros quadrados) por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

unidade privativa, quando: (Redação dada pela Lei Complementar n. 203, de 20.07.2011).

a) o acesso dá-se diretamente pela via de circulação pública;

b) o acesso dá-se por via de circulação interna ao empreendimento, exceto para a categoria de uso R2;

§ 1º Para o cálculo dos índices urbanísticos descritos no inciso I deste artigo a unidade privativa equipara-se ao lote nos empreendimentos multirresidenciais horizontais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º A área construída dos estacionamentos e/ou garagens cobertas, será computada para o cálculo dos índices urbanísticos, exceto quando localizados em subsolo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

~~§ 3º Para fins de aplicação dos índices urbanísticos as unidades privativas na categoria de uso R2, poderão incluir áreas comuns.~~ (Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012).

§ 3º Para fins de aplicação dos índices urbanísticos as unidades privativas na categoria de uso R2, poderão incluir áreas comuns. (Redação dada pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

§ 4º Nos casos de construção, ampliação ou regularização de atividades classificadas em V8, V11, E18, E19 e E20, as coberturas de estacionamento no pavimento térreo, não serão consideradas para o enquadramento do porte do empreendimento e para o cálculo da taxa de ocupação, desde que: (Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

I - sejam apresentadas soluções de arquitetura que permitam ventilação e iluminação natural e pé direito com, no mínimo, 5m (cinco metros); (Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

II - a área total do pavimento térreo não pode ultrapassar a 90% (noventa por cento) da área do terreno; (Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

III - os 10% (dez por cento) de área remanescente devesse, obrigatoriamente, ser de área permeável e com tratamento paisagístico; (Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - para 50% (cinquenta por cento) da área coberta de estacionamento, o empreendedor deverá executar caixa de retenção com capacidade de reter o equivalente a 30l/m² (trinta litros por metro quadrado), além do previsto em lei; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019\).](#)

V - no mínimo 20% (vinte por cento) do restante da área coberta de estacionamento, o empreendedor deverá instalar placas fotovoltaicas para capacitação de energia solar; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019\).](#)

VI - nas ampliações ou regularizações de que trata este parágrafo será cobrada contrapartida financeira, recolhida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), na impossibilidade de cumprimento dos incisos **IV** e **V**; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019\).](#)

VII - a área de cobertura, total ou parcial, não poderá ser utilizada para outra atividade que não seja a de estacionamento, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente, Campo Grande, 10 de dezembro de 2019. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019\).](#)

Art. 38. São exigidas vagas de estacionamento em função da categoria de uso, que devem atender aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

I - o número mínimo de vagas de estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque devem atender ao ANEXO VI desta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - as vagas e circulação devem ser indicadas em planta contendo os elementos construtivos que possam impedir ou prejudicar o estacionamento e a circulação dos veículos e atender às dimensões e ângulos de curvaturas: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

a) vaga de 2,4mX4,8m (dois metros e quarenta centímetros por quatro metros e oitenta centímetros), totalizando 11,52m² (onze vírgula cinquenta e dois metros quadrados); [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

b) corredor de circulação com largura mínima de 3m (três metros) para vagas dispostas em ângulo de até 45° (quarenta e cinco graus); [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) corredor de circulação com largura mínima de 5m (cinco metros) para vagas dispostas em ângulo superior a 45° (quarenta e cinco graus); (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - em locais de uso público ou coletivo, as vagas universais devem corresponder, no mínimo, a 2 (dois) por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência física ou visual, sendo assegurado, pelo menos, uma vaga, em local próximo à entrada principal ou ao elevador, configurando rota acessível ao logradouro e à edificação, com dimensões de 3,6m (três vírgula seis metros) x 4,8m (quatro vírgula oito metros) e especificações técnicas de desenho e traçado conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12 de dezembro de 2011).

IV - as atividades de uso comercial varejista ou de serviços, público ou privado, devem disponibilizar pelo menos 5 (cinco) por cento do total de vagas de veículos para idosos assegurada, no mínimo, uma vaga, em local próximo à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

V - no mínimo, 50 (cinquenta) por cento das vagas exigidas nos edifícios públicos sejam reservadas e devidamente identificadas para o uso público; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VI - as atividades não residenciais de uso público ou coletivo ou que atendam ao público, com mais de 20 (vinte) vagas exigidas para veículos, devem reservar mais 20 (vinte) por cento do total de vagas para bicicletas e motos, com 1,2mX2,4m de dimensões, que podem localizar-se em área de acesso reduzido, sendo admitido sistema alternativo para guarda de bicicleta; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

a) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

a.1) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

a.2) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VII - as atividades de uso residencial e de serviço, com mais de 20 (vinte) vagas exigidas para veículos, devem reservar mais 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(dez) por cento do total de vagas para bicicletas e motos, com 1,2mX2,4m de dimensões, que podem localizar-se em área de acesso reduzido, sendo admitido sistema alternativo para guarda de bicicleta; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VIII - a categoria de uso multirresidencial com mais de 50 moradias deve oferecer, além das vagas exigidas, estacionamento para visitantes, na proporção de 5 (cinco) por cento do total de vagas exigidas para automóveis, preferentemente localizado fora da área privativa; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IX - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

X - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

XI - para efeito de cálculo de vagas de estacionamento de empreendimentos de shopping center localizados na Zona Z-12 utiliza-se como parâmetro uma vaga para cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída. (Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006).

XII - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

XIII - Nos empreendimentos sujeitos ao estudo de impacto de vizinhança, poderão ser exigidas áreas de carga/descarga e embarque/desembarque a serem estabelecidas nas Diretrizes Urbanísticas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º As exigências de vagas de estacionamento aplicam-se às novas edificações, licenças de atividades e na mudança de uso em edificações existentes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º Será dispensada a parte fracionária no cálculo do número de vagas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 3º Admitem-se vagas em fila, desde que não seja enclausurada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º Admitem-se vagas enclausuradas para uma mesma unidade residencial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 5º Caso o empreendedor apresente projeto técnico para a apreciação do órgão municipal competente, poderá ser dispensada a proporcionalidade de área útil por veículo nos casos em que o acesso às vagas seja feito por elevador ou por outras técnicas alternativas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 6º Para as categorias de uso sujeitas a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão ser exigidas faixa de desaceleração, vagas para carga/descarga, embarque/ desembarque expedida por meio das diretrizes urbanísticas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

~~**§ 6º** Para as categorias de uso sujeitas a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão ser exigidas faixa de desaceleração ou acúmulo de veículos, vagas para carga/descarga, embarque/desembarque expedida por meio das diretrizes urbanísticas. A faixa de desaceleração ou acúmulo poderá atender mais de um empreendimento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

§ 7º Nas Zonas Z11 e Z12, admite-se a vinculação das vagas de estacionamento de outras atividades em edifícios garagens à distância de caminhada máxima de 200 (duzentos) metros. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 8º Como forma de estímulo à ampliação de vagas de estacionamento nas Zonas Z10, Z11 e Z12, a Administração Municipal poderá autorizar a construção de garagens subterrâneas em regime de concessão do direito real do uso de área pública, a ser regulamentada em lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Parágrafo único. (Suprimido pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

§ 1º Para efeito desta Lei é considerado edifício-garagem o empreendimento de base comercial e de serviços destinado exclusivamente à guarda ou estacionamento de veículos automotores. (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

§ 2º O atendimento ao número de vagas para veículos, aplica-se às mudanças de categorias de uso em edificações existentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

podendo ser relevado mediante parecer do órgão municipal de trânsito. (Redação dada pelas Leis Complementares n. 76, de 04.11.2005 e n. 107, de 21.12.2007).

Art. 39. Os acessos aos estacionamentos e garagens, devem atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

I - entrada e saída de veículos em pista única com largura mínima de 2,8m (dois vírgula oito metros) nos estacionamentos com capacidade para até 20 (vinte) vagas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - entrada e saída com largura mínima de 5,0 (cinco) metros para pistas contíguas, ou largura de 2,8m (dois vírgula oito metros) para cada pista, quando separadas, nos estacionamentos e garagens com capacidade entre 21 (vinte e um) e 200 (duzentas) vagas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - entrada e saída independentes com largura de 3,0 (três) metros para cada pista de acesso, nos estacionamentos com capacidade superior a 200 (duzentas) vagas, ou a critério órgão municipal competente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IV - distância de 5 (cinco) metros até a esquina, contado do cruzamento dos alinhamentos prediais do lote da esquina, ou seu prolongamento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

V - distância de 15 (quinze) metros até a esquina, contado do cruzamento dos alinhamentos prediais do lote da esquina, ou seu prolongamento, quando se tratar de acesso para ônibus, caminhões e veículos pesados; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VI - rebaixamento do meio-fio de, no máximo, 60 (sessenta) por cento de sua testada e comprimento nunca superior a 12,0 (doze) metros, podendo se fracionado, respeitada a distância mínima de 4,8m (quatro vírgula oito metros) entre os rebaixamentos de meio-fio; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VII - nos estacionamentos com desnível superior a 1 (um) metro, a rampa de acesso deve ser iniciada, no mínimo, a 4 (quatro) metros do alinhamento do lote, de modo que os veículos alcancem a calçada na posição horizontal; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IX - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

X - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º Nas vias onde serão implantados os corredores de transporte coletivo urbano admite-se o rebaixamento de 100% (cem por cento) do meio fio para permitir o estacionamento de veículos, desde que os imóveis possuam recuo mínimo de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros) de profundidade e estejam localizados em lotes lindeiros a pista de rolamento dos corredores de transporte coletivo. (Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

§ 3º Nas quadras onde serão implantadas as ilhas de segurança que receberão as estações de embarque e desembarque de passageiros será admitido o rebaixamento de 100% (cem por cento) do meio fio em ambos os lados da via. (Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

~~**Parágrafo único.** Admite-se rebaixamento maior que 12m (doze metros) nos lotes destinados à guarita em loteamentos das tipologias L3 e L7 e nos postos de abastecimento de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).~~

§ 4º Admite-se rebaixamento maior que 12m (doze metros) nos lotes destinados à guarita em loteamentos das tipologias L3 e L7 e nos postos de abastecimento de veículos. (Renumerado pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

Art. 39-A. Nos rebaixos de meio-fio para entrada dos veículos, as rampas devem atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

I - deve ocupar a faixa de serviço e no máximo 1 (um) metro da largura da calçada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - não ocupar a faixa livre para trânsito de pedestres; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - não obstruir a sarjeta. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 39-B. O estacionamento de veículos pesados deve atender aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

I - acesso por via com largura mínima conforme a compatibilidade locacional, numa distância mínima de 15 (quinze) metros até a esquina, contado do cruzamento dos alinhamentos prediais do lote da esquina, ou seu prolongamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - o acesso quando localizado no Corredor C3 deve aprovar projeto específico no órgão municipal de trânsito, exceto nos loteamentos industriais; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012\).](#)

III - a vaga e o espaço de manobra devem estar demarcados e ter dimensões especificadas em projeto; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

Art. 40. Para fins de licenciamento a administração municipal procederá ao enquadramento dos empreendimentos e das atividades existentes no município de Campo Grande, classificando-os em “conforme” e “não-conforme”.

§ 1º Ao empreendimento “não-conforme”, licenciado anteriormente a esta Lei, será concedida a licença nos casos de:

I - ampliação sem agravamento da desconformidade;

II - reformas sem acréscimo para as edificações comprovadamente existentes antes da Lei n. 1.866, de 26 de dezembro de 1979;

III - reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, quando:

a) o empreendimento possuir documento de sua regularidade, tais como: carta de habite-se ou escritura com a construção averbada;

b) o empreendedor apresentar laudo técnico que ateste as condições precárias do empreendimento, justificando a reforma, acompanhado de registro fotográfico e projeto arquitetônico indicando a edificação existente e a reforma proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º A atividade “não-conforme”, licenciada anteriormente a esta Lei, será licenciada nos casos de:

I - mudança de titular ou razão social;

II - alteração de sua categoria de uso, desde que o novo enquadramento seja menos restritivo que o anterior.

§ 3º Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 4º Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 5º Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 40-A. Nos bens de especial interesse histórico e cultural definidos no Capítulo IV da Lei Complementar n. 161/2010, nos bens tombados em nível municipal, estadual ou federal, desde que efetuadas as adequações para preservação, manutenção, restauração ou recuperação dos imóveis, poderá ser flexibilizado de forma não onerosa, as exigências desta Lei, quanto as vagas de estacionamento, visando a preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural, por meio das diretrizes urbanísticas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo serão documentados por meio de Termo de Compromisso, o qual condiciona a expedição do “habite-se” à conclusão das exigências estabelecidas nas diretrizes urbanísticas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 40-B. Para os empreendimentos localizados na ZEIC C01 que não se enquadrem no Capítulo IV da Lei Complementar n. 161/2010 poderão ser flexibilizadas as exigências de acesso e vagas de estacionamento, de forma onerosa, por meio das diretrizes urbanísticas, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar n. 205, de 19.11.2012).

I - seja demonstrada a inviabilidade do atendimento destas exigências; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - existência de convênio com edifício garagem localizado a uma distância de caminhada de até 200 (duzentos) metros do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

empreendimento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º A expedição do “Habite-se” e licença da atividade ficam condicionadas a conclusão do pagamento de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º Os recursos decorrentes do caput deste artigo serão depositados no Fundo de Fomento do Plano para Revitalização do Centro, instituído no art. 38 da Lei Complementar n. 161/2010. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 40-C. Ficam estabelecidas as seguintes restrições aos imóveis tratados no Capítulo IV da Lei Complementar n. 161/2010 e aqueles tombados em nível municipal, estadual ou federal: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

I - proibição de qualquer alteração das fachadas, telhado ou ornamentos existentes sem a autorização dos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - proibição de demolição parcial ou total desses imóveis, sem a observância das características e graus de preservação, definidas na etapa das diretrizes urbanísticas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º Os imóveis tombados cumulativamente em mais de uma esfera, fica sujeito a análise e parecer dos respectivos órgãos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12 de dezembro de 2011).

§ 2º Como forma de agilizar os procedimentos descritos no parágrafo anterior, poderão ser estabelecidas parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 3º Todo tombamento deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 40-D. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação subterrânea, no caso de qualquer extensão ou renovação das redes de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações na Zona Especial de Interesse Cultural do Centro - ZEIC C01. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fixará cronograma para substituição gradativa pelas concessionárias de energia e telecomunicações das redes existentes no logradouro público na ZEIC C01 por instalação subterrânea, que deverá estar concluída até julho de 2015. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 41. A execução dos empreendimentos será autorizada pela administração municipal, atendida a legislação, sendo:

I - nos casos de edificação - expedida a licença para a construção;

II - nos casos de demolição - expedida a licença de demolição;

III - nos casos de reforma - expedida a licença para a reforma;

IV - nos casos de loteamentos - expedido o Termo de Licenciamento para Início de Obras - TIO.

Art. 41-A. O licenciamento dos empreendimentos de Postos de Abastecimento de Veículos e Revenda de Combustíveis será autorizado pela administração municipal e obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

I - Os terrenos para instalação de Postos de Abastecimento de Veículos e Revenda de Combustíveis, não poderão ter área inferior a 1.000m² (mil metros quadrados), sendo que: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

a) os empreendimentos localizados em esquina deverão ter a sua menor testada não inferior a 30m (trinta metros); (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

b) os empreendimentos não localizados em esquina, deverão ter testada mínima de 48 m (quarenta e oito metros); (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

~~c) a distância entre dois Postos de Abastecimento de Veículos e Revenda de Combustíveis, será de no mínimo 1.000 m (mil metros), medidos entre os limites mais próximos entre os lotes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).~~

c) a distância entre dois Postos de Abastecimento de Veículos e Revenda de Combustíveis, será de no mínimo 300 m (trezentos metros), medidos entre o ponto central da medida do lote ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ponto central da medida do outro lote; (Redação dada pela Lei Complementar n. 445, de 31.03.2022).

~~d) deverão distar, 100 m (cem metros) no mínimo, dos limites das edificações de escolas ou universidades; hospitais ou casas de saúde; creches ou asilos; quartéis ou instalações militares; templos religiosos; e supermercados, hipermercados ou centros comerciais acima de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).~~

d) deverão distar 100 m (cem metros), no mínimo, dos limites das edificações de escolas ou universidades; hospitais ou casas de saúde; creches ou asilos; quartéis ou instalações militares e supermercados, hipermercados ou centros comerciais acima de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n. 472, de 07.10.2022)

II - será permitida a reforma e regularização das edificações destinadas a Postos de Abastecimento de Veículos e Revenda de Combustíveis, já existentes, mesmo que para tanto, seja necessária a demolição parcial ou total das mesmas, obedecidos os índices urbanísticos e as demais disposições legais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 1º A análise para aprovação de empreendimento de Postos de Abastecimento de Veículos e Revenda de Combustíveis, só será feita com apresentação de Certidão de Conformidade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007). (Revogado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 - Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

§ 2º Os procedimentos para a emissão da Certidão de Conformidade para Posto de Revenda de Combustíveis, serão disciplinados através de Ato do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007). (Revogado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 - Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

CAPÍTULO VI

Dos Parcelamentos e Urbanizações Integradas

(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

Art. 42. Para a aprovação de projetos de parcelamento o empreendedor, com base nas diretrizes fornecidas deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - projeto de acordo com as normas técnicas da administração municipal;

II - anuência prévia dos órgãos competentes, quando a área estiver situada sob rede de alta tensão, às margens de rodovias estaduais ou federais e ferrovias;

III - projetos técnicos completos georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, detalhados e aprovados pelos órgãos competentes para a execução de obras de infra-estrutura exigidas, quando for o caso. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011](#)).

Art. 43. São requisitos mínimos a ser atendidos em parcelamentos:

I - área e testada mínima, de acordo com os índices urbanísticos da zona em que se situem, atendendo ao disposto no ANEXO III;

II - reserva de uma faixa non aedificandi, de no mínimo 30 m (trinta metros), ao longo das margens das águas correntes e dormentes;

III - a reserva de faixa non aedificandi, destinada a equipamentos urbanos e infra-estrutura, assim como, faixas de servidão em parcelamentos com declividade superior a 10% (dez por cento), para o escoamento das águas pluviais, a critério da administração municipal;

IV - não se localizar em lote ou gleba:

a) alagadiço ou sujeito a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhe o escoamento das águas, evitando prejuízo ao meio ambiente e a terceiros;

b) aterrado com materiais nocivos à saúde, sem que seja previamente saneado;

c) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas desta Lei;

d) em condições geológicas e hidrológicas inadequadas ou com risco para as edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e) de preservação ecológica ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção, e que resulte em preservação permanente;

f) que contenha bens tombados, ou áreas de entorno dos referidos bens, que, neste caso deverá ser analisado previamente pelo órgão municipal competente, para que se façam as exigências cabíveis;

V - frente obrigatoriamente para vias de circulação destinadas a veículos e pedestres;

VI - a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo igual à testada exigida para a zona de uso ou corredor viário, tangenciando a linha de testada, bem como não serão permitidos, mesmo para arremates e sobras de terras, lotes com áreas e testadas inferiores às previstas nesta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

VII - testada em curva ou linha quebrada, formando concavidade, com dimensão menor que a mínima estabelecida nesta Lei, até o mínimo de 5 m (cinco metros), devendo o lote, porém, apresentar largura média e área com dimensões correspondentes às mínimas exigidas, respectivamente, para testada e área da zona ou corredor viário.

~~**VIII** - respeitar a distância mínima de 03 (três) quilômetros do perímetro urbano para a implantação de loteamento fechado na área rural. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015\).](#) (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

§ 1º Revogado.

§ 2º As inscrições imobiliárias dos lotes gerados serão implantadas e disponibilizadas somente após a devida apresentação das certidões de matrícula, oriundas do Registro de Imóveis e o atendimento de todas as obras previstas ou escritura de hipoteca; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 3º Nos casos de trechos já urbanizados pelo poder público até a aprovação desta Lei Complementar será tolerada faixa non aedificandi inferior ao previsto no inciso II deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006\).](#)

~~**§ 4º** Para fins de regularizações fundiárias de ocupações contempladas por lei de desafetação ou desapropriação para esta finalidade, até a publicação desta Lei, poderão ser aceitos parcelamentos com: [\(Incluído pela Lei Complementar 264, de 13.07.2015\).](#) (Lei~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

~~a) lotes com área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, admitindo-se, no máximo, dois lotes por quadra com até 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;~~

~~b) lotes com testadas mínimas de 7 (sete) metros;~~

~~c) vias com largura mínima de 7 (sete) metros;~~

~~d) lotes de esquina com chanfro mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).~~

~~§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se apenas em áreas localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Sociais – ZEIS, definidas na Lei Complementar n. 94, de 6 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor de Campo Grande. (Incluído pela Lei Complementar 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica para loteamento de interesse social a ser implantado. (Incluído pela Lei Complementar 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~§ 7º O disposto no § 4º deste artigo fica sujeito a apresentação do parecer da Procuradoria Geral do Município, ou órgão equivalente. (Incluído pela Lei Complementar 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

Art. 44. Quando a área a ser desmembrada ou desdobrada for superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - apresentar as diretrizes urbanísticas de acordo com as normas municipais vigentes;

II - doar o equivalente a 5% (cinco por cento) da área, que passará ao domínio público municipal no ato do registro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - atender, no que couber, aos requisitos do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Ficam isentos de doação de área, todo desmembramento ou desdobro que tenha comprovadamente efetuado a doação de área destinada a equipamentos comunitários da gleba original.

§ 2º Nos casos de loteamentos, poderão ser descontados da área total a ser doada, os 5% (cinco por cento) de área pública comprovadamente doados por ocasião do desmembramento ou desdobro.

§ 3º A critério das diretrizes urbanísticas, a área que passará ao domínio público municipal poderá ser aceita em outro local, que não a do desmembramento ou desdobro, quando: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

a) nos parcelamentos contíguos houver área de domínio público nos percentuais previstos por esta Lei, incluindo o empreendimento a ser implantado; [\(Revogado pela Lei Complementar 264, de 13.07.2015. \(Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS\)](#)

b) entre as áreas a ser permutadas houver equivalência financeira, calculada na emissão das diretrizes urbanísticas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior deste artigo, a escritura da área doada deve ser lavrada e registrada antecipadamente à aprovação do projeto; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 5º Quando a área a ser de domínio público for inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, por solicitação do requerente, na etapa das diretrizes urbanísticas, a área a ser doada poderá ser convertida em pagamento em dinheiro correspondente a esta, cuja base de cálculo é o valor do metro quadrado da terra nua do local do imóvel, estabelecido pela Câmara de Valores Imobiliários ou valor venal, prevalecendo o valor maior; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

~~**§ 5º** Quando a área a ser de domínio público for inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, a pedido do requerente, na etapa das diretrizes urbanísticas, a área a ser doada poderá ser convertida em pagamento em dinheiro ou contrapartida, respeitada a equivalência financeira, cuja base de cálculo é o valor do metro quadrado da terra nua do local do imóvel estabelecido pela Câmara de Valores Imobiliários ou~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

~~valor venal, prevalecendo o maior valor. No caso da contrapartida, será expedido o respectivo Termo de Compromisso. (Redação dada pela Lei Complementar 264, de 13.07.2015).~~ (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

§ 6º No caso previsto no parágrafo anterior deste artigo, a quitação do pagamento deverá ser apresentada antes da aprovação do projeto. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

~~**§ 6º** Nos casos previstos no parágrafo anterior deste artigo, a quitação do pagamento ou contrapartida deverá ser apresentada antes da aprovação do projeto. (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015) (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

Art. 45. Aplica-se aos loteamentos, além do disposto no artigo 43, os seguintes requisitos:

I - o comprimento das quadras não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), exceto nos exclusivamente de Uso Industrial, que ficará a critério do órgão municipal competente;

II - nos lotes de esquina será obrigatório o chanfro;

III - as vias de circulação e área comum destinadas a estacionamento deverão:

a) articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, de conformidade com o ANEXO II - HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA;

b) atender às normas e gabaritos contidos nos artigos 17 e 18 desta Lei;

c) integrar o patrimônio municipal no ato do registro do empreendimento, sem que advenha ao Município ônus de qualquer natureza, exceto as despesas cartorárias, independentemente do percentual que eles representem em relação à área total da gleba, e incluem vias de circulação, praças, largos, parques e estacionamento de uso público.

Art. 46. Para a aprovação do projeto de Loteamento Padrão - L1, deverão ser atendidas, além das demais exigências constantes desta Lei, as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - apresentar diretrizes urbanísticas expedidas, de acordo com as normas municipais vigentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - dimensão mínima do lote e da testada, conforme a zona em que se localiza o empreendimento;

III - áreas de domínio público de 20% (vinte por cento) do total do empreendimento, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários, podendo ser aceitas as áreas de fundo de vale, a critério das diretrizes urbanísticas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

IV - aprovação de projeto e execução das seguintes obras de infra-estrutura

a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel;

b) locação de quadras e lotes;

c) identificação das quadras e dos logradouros utilizando marcos toponímicos específicos com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e implantação de placa de logradouro ou outro padrão que garanta a identificação dos logradouros; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

d) implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação, de acordo com as normas do órgão competente;

e) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação pública, de acordo com as normas do órgão competente;

f) implantação de sistema de escoamento de águas pluviais, seus equipamentos e revestimento primário das vias não pavimentadas, de acordo com as normas do órgão competente.

g) implantação de galeria de águas pluviais e pavimentação de todas as vias de transporte coletivo, dando continuidade àquelas pavimentadas em áreas lindeiras, de acordo com as normas do órgão competente, observado o disposto no art. 60 desta Lei;

h) implantação de galeria de águas pluviais e pavimentação das vias, nos casos da área a ser loteada estar circundada por vias pavimentadas, evitando a sua descontinuidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

i) implantação de sistema de esgotamento sanitário e tratamento, de acordo com as normas do órgão competente, e nos casos em que for tecnicamente viável, será admitido o tratamento individualizado, a critério do licenciamento ambiental.

§ 1º Por solicitação do empreendedor, as luminárias a serem implantadas poderão ser entregues na Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e habitação - SEINTRHA, que deverá expedir o respectivo Termo de Recebimento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º Nos casos da execução da pavimentação asfáltica, o prazo para a implantação da calçada será de 2 (dois) anos após o Ato de Aprovação do Loteamento ou até a transferência do imóvel no cadastro imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 47. Para a aprovação do projeto de Loteamento de Interesse Social - L2, deverão ser atendidas, além das outras exigências desta Lei e da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

I - apresentar as diretrizes urbanísticas expedidas, de acordo com as normas municipais vigentes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - lotes com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e testada de meio de quadra e de esquina de, no mínimo, 10 m (dez metros) e 15 m (quinze metros), respectivamente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

III - áreas de domínio público de 10% (dez por cento) do total do empreendimento, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários, excluídas as áreas de proteção permanente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

IV - aprovação de projeto e execução das seguintes obras de infra-estrutura: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21 de dezembro de 2007).

a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) locação de quadras e lotes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

c) identificação das quadras e dos logradouros utilizando marcos toponímicos específicos com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e implantação de placa de logradouro ou outro padrão que garanta a identificação dos logradouros; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

d) implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação, de acordo com as normas do órgão competente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

e) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação pública, de acordo com as normas do órgão competente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

f) implantação de sistema de escoamento de águas pluviais, seus equipamentos e revestimento primário das vias não pavimentadas, de acordo com as normas do órgão competente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

g) implantação de galeria de águas pluviais e pavimentação de todas as vias de transporte coletivo, dando continuidade àquelas pavimentadas em áreas lindeiras, de acordo com as normas do órgão competente, observado o disposto no art. 60 da Lei Complementar n. 74/2005; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

h) solução de tratamento individualizado do esgoto e, nos casos em que for tecnicamente inviável, através do licenciamento ambiental, será exigido o sistema de esgotamento sanitário e tratamento, de acordo com as normas do órgão competente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 1º Será admitido o parcelamento de lotes oriundos de parcelamentos aprovados anteriormente a 2007, implantados Macrozona de Adensamento Prioritário 1 - MZ1, estabelecida na Lei Complementar n. 94, de 6 de outubro de 2006, que institui a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor do Município de Campo Grande, desde que atendam às seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Parágrafo único. Será admitido o reparcelamento de lotes oriundos de parcelamentos aprovados anteriormente a 2007,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

implantados na Macrozona de Adensamento Prioritário 1 - MZ1, estabelecida na Lei Complementar n. 94, de 06 de outubro de 2006, que institui a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor do Município de Campo Grande, desde que atendam às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

I - gerar lotes com, no mínimo 200m² (duzentos metros quadrados) e testadas mínimas de 10 m (dez metros) e de 15 m (quinze metros) para lotes de meio de quadra e esquina, respectivamente; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

II - possuam áreas de domínio público reservadas para a implantação de equipamentos comunitários de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do empreendimento, sendo computadas aquelas oriundas do loteamento anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

§ 2º Deverá ser firmado o Termo de compromisso no qual o empreendedor se compromete em doar os respectivos lotes, e que será dada posse após o registro no cartório da transferência à Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

Art. 48. Para aprovação do projeto de Loteamento L3 - Loteamento Fechado, deverão ser atendidas, além das exigências constantes desta Lei, as seguintes:

I - apresentar as diretrizes urbanísticas expedidas, de acordo com as normas municipais vigentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - dimensão mínima do lote e da testada conforme a zona em que se localiza o empreendimento, exceto na Z1 onde a área mínima é de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e a testada mínima de 15 m (quinze metros);

III - áreas de domínio público de 12% (doze por cento) do total do empreendimento, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários, que deverão ter acesso por vias de circulação pública;

IV - a critério da GDU, poderá ser dispensado o percentual de que trata o inciso III deste artigo caso a área do loteamento a ser implantado seja igual ou inferior a 02 ha (dois hectares), em áreas oriundas de parcelamentos aprovados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

~~V - a área de domínio público, destinada a equipamentos comunitários de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser aceita em outro local, fora do empreendimento, quando: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).~~

V - a área de domínio público, destinada a equipamentos comunitários de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser aceita em outro local, fora do empreendimento, ou compensada com a execução de obras de implantação, recuperação e ou revitalização de infraestrutura pública quando: (Redação dada pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

~~a) nos parcelamentos contíguos houver áreas de domínio público nos percentuais previstos por esta Lei, incluindo o empreendimento a ser implantado;~~

a) no caso de permuta por área em outro local fora do empreendimento, houver equivalência financeira; (Redação dada pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

~~b) entre as áreas a ser permutadas houver equivalência financeira calculada na 2ª (segunda) etapa da GDU;~~

b) no caso de compensação com a execução de obras de implantação, recuperação e ou revitalização de infraestrutura pública, sob a responsabilidade do empreendedor, houver equivalência financeira; (Redação dada pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

~~c) na impossibilidade do cumprimento das alíneas anteriores, o empreendedor, a critério da administração municipal, poderá compensar financeiramente através de equivalência financeira.~~

c) na impossibilidade de cumprimento das alíneas anteriores, o empreendedor, a critério da administração municipal, poderá compensar financeiramente por meio de equivalência financeira, calculada com base no IPTU ou, na inexistência deste, por avaliação imobiliária, a ser depositada no Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (FMDU); (Redação dada pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).

d) quando o valor das obras de implantação, recuperação e ou revitalização de infraestrutura pública for inferior ao valor apurado no cálculo da equivalência financeira da área a ser doada, esta diferença deverá ser depositada no FMDU; (Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e) para o cálculo do valor da área de domínio público a ser doada em outro local, aplica-se o valor da base de cálculo do IPTU ou, na inexistência deste por avaliação imobiliária; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019\).](#)

f) para a fixação do valor das obras a serem executadas pelo empreendedor, no caso de compensação, será utilizada a Tabela do

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice – SINAP do respectivo trimestre e com BDI. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019\).](#)

g) na hipótese de que trata a alínea “b”, o empreendedor deverá oferecer em caução o equivalente ao valor da área que seria doada, mediante seguro-garantia ou fiança bancaria, com prazo de vigência condizente com o cronograma físico-financeiro das obras de compensação, indispensável para obtenção do Ato de Aprovação do Loteamento, a qual será liberada após a vistoria feita pela administração municipal das obras realizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 373, de 26.12.2019\).](#)

VI - Aprovação de projeto e execução das seguintes obras de infra-estrutura:

a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel;

b) locação de quadras e lotes;

c) identificação das quadras e dos logradouros utilizando marcos toponímicos específicos com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e implantação de placa de logradouro ou outro padrão que garanta a identificação dos logradouros; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

d) implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação, de acordo com as normas do órgão competente;

e) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação, de acordo com as normas do órgão competente;

f) implantação de rede de galerias de águas pluviais e pavimentação de todas as vias de circulação de veículos, públicas ou privadas, bem como da via de acesso ao empreendimento, de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

com as normas do órgão competente, observado o disposto no art. 60 desta Lei;

g) implantação de sistema de esgotamento sanitário e tratamento, de acordo com as normas do órgão competente, e nos casos em que for tecnicamente viável, será admitido o tratamento individualizado, a critério do licenciamento ambiental.

h) implantação de calçadas externas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

i) implantação de calçadas internas no prazo 2 (dois) anos após o Ato de Aprovação do Loteamento ou até a transferência do imóvel no cadastro imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VII - os lotes podem ter frente para as vias de circulação públicas ou privadas;

a) as vias de circulação privada terão largura mínima de 13 m (treze metros) de testada a testada, sendo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, e 3 m (três metros) para cada passeio; (Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006).

VIII - quando a(s) testada(s) do loteamento exceder(em) a 100 m (cem metros) de extensão: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

a) reservar faixa non aedificandi de 2 m (dois metros) de largura em toda extensão do empreendimento, voltada para a via de circulação pública, com tratamento paisagístico executado às expensas do empreendedor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

b) possuir fechamento externo de até um terço vedado em termos visuais, intercalado a cada terço com gradil, alambrado ou outro elemento vazado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

c) não estar situado em frente de empreendimentos com extensões de fechamento externo, visualmente vedados, superiores a 100 m (cem metros).

IX - este gênero de loteamento não permite o remembramento de lote com outro oriundo de outro parcelamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X - não a continuidade das vias previstas na Hierarquia do Sistema Viário sendo, neste caso, exigida a sua divisão em dois ou mais empreendimentos; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

XI - o lote reservado para guarita será de, no mínimo, 200 m² (duzentos metros quadrados) e poderá servir como mais um acesso entre a via de circulação pública e a via de circulação privada;

XII - o acesso ao empreendimento não pode impedir a entrada de veículos de serviços públicos de saúde e segurança;

XIII - nas vias de circulação privadas não serão disponibilizados serviços públicos municipais, tais como: varrição das vias, coleta de lixo, iluminação das vias, manutenção da pavimentação, dentre outros;

XIV - os requisitos deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, do projeto que será submetido à apreciação e aprovação municipal e das peças publicitárias de divulgação comercial do empreendimento;

XV - o empreendedor deverá apresentar a forma de administração do empreendimento registrada no Cartório de Registro competente, contendo inclusive as categorias de uso admitidas, podendo ser alterada posteriormente pelos adquirentes, em assembléia. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

Parágrafo único. O projeto da guarita e edificações de uso comum dos moradores pode ser aprovado simultaneamente ao loteamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

Art. 49. Para aprovação do projeto de Loteamento Atacadista/Industrial - L4, além das exigências constantes desta Lei, deverão ser atendidas as seguintes:

I - apresentar as diretrizes urbanísticas expedidas, de acordo com as normas municipais vigentes;

II - dimensão mínima do lote e da testada conforme a zona em que se localiza o empreendimento e, em caso de localizar-se na área rural, serão definidos pelo poder público municipal, atendidas as exigências legais; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - áreas de domínio público de 5% (cinco por cento) até 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento, reservadas para recreação, lazer e implantação de equipamentos comunitários, a critério do poder público municipal, estabelecido em função da especificidade do empreendimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006\).](#)

IV - aprovação de projeto e execução das seguintes obras de infra-estrutura:

a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel;

b) locação de quadras e lotes;

c) identificação das quadras e dos logradouros utilizando marcos toponímicos específicos com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e implantação de placa de logradouro ou outro padrão que garanta a identificação dos logradouros; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

d) implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação, de acordo com as normas do órgão competente;

e) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, de acordo com as normas do órgão competente;

f) implantação de rede de escoamento de águas pluviais, seus equipamentos e revestimento primário das vias não pavimentadas, de acordo com as normas do órgão competente;

g) implantação de rede de galerias de águas pluviais e pavimentação de todas as vias de transporte coletivo, de acordo com as normas do órgão competente, observado o disposto no art. 60 desta Lei;

h) implantação de sistema de esgotamento sanitário e tratamento, de acordo com as normas do órgão competente;

i) sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006\).](#)

Parágrafo único. Por solicitação do empreendedor, as luminárias a serem implantadas poderão ser entregues na Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e habitação - SEINTRHA, que deverá expedir o respectivo Termo de Recebimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 50. A aprovação do projeto de Urbanização Integrada enquadrada em uma das categorias de uso R2, R3, E1, E2 ou E3 deve atender aos seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

I - empreendimento unirresidencial: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

a) aprovar e executar o tipo de loteamento atendendo aos critérios urbanísticos e infraestrutura, em conformidade com a zona que se localiza;

b) identificar as edificações e as categorias de usos em conformidade com a zona em que se localiza; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

c) Revogado. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

d) Revogado. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

II - empreendimento multirresidencial: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

a) possuir vias internas dotadas, no mínimo, de rede de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação, alimentação e distribuição de energia elétrica, rede de escoamento de águas pluviais, seus equipamentos e revestimento primário das vias não pavimentadas, ou implantação de rede de drenagem de águas pluviais, quando pavimentadas, sistema de esgotamento sanitário e tratamento, de acordo com as normas do órgão competente, e nos casos em que for tecnicamente viável, será admitida solução de tratamento individualizado, a critério do licenciamento ambiental; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

b) possuir vias de circulação interna com 6 (seis) metros e calçadas de 1,5 m (um vírgula cinco metros), totalizando 9 (nove) metros de largura mínima; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

c) atender à Tabela de Compatibilidade Locacional, Anexo V, desta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) acesso que não impeça a entrada de veículos de serviços públicos de saúde e segurança; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

e) quando a(s) testada(s) do empreendimento exceder(em) a 100m (cem metros) de extensão: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

e.1) reservar faixa non aedificandi de 2 m (dois metros) de largura em toda extensão do empreendimento, voltada para a via de circulação pública, com tratamento paisagístico executado às expensas do empreendedor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

e.2) possuir fechamento externo de até um terço vedado em termos visuais, intercalado a cada terço com gradil, alambrado ou outro elemento vazado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

f) não impedir a continuidade das vias previstas na Hierarquia do Sistema Viário sendo, neste caso, exigido o seu loteamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

g) devem apresentar área mínima de 90m² (noventa metros quadrados) por unidade privativa, quando: (Redação dada pela Lei Complementar n. 203, de 20.07.2012).

g.1) o acesso dá-se diretamente pela via de circulação pública;

g.2) o acesso dá-se por via de circulação interna ao empreendimento, exceto para a categoria de uso R2;

h) identificar as edificações e as categorias de usos em conformidade com a zona em que se localiza; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

i) a partir de 10 unidades residenciais, o empreendimento deve ter uma área de uso comum destinada a lazer, equivalente a 3 (três) metros quadrados por unidade residencial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

j) a área de lazer definida no item anterior poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando caracterizada nas unidades privativas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IV - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

V - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

a) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

b) Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VI - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º As alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo não se aplicam à categoria de uso R2; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º Nos empreendimentos multirresidenciais não serão disponibilizados internamente serviços públicos municipais, tais como: varrição das vias, coleta de lixo, iluminação das vias, manutenção da pavimentação, dentre outros. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 50-A. Para a aprovação do projeto de Urbanizações Integradas de Interesse Social, deverão ser atendidos os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

I - empreendimentos unirresidenciais: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

a) possuir rede de alimentação, armazenamento e distribuição de água, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública e esgotamento sanitário conforme exigido no licenciamento ambiental; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

b) possuir revestimento primário nas vias, com exceção daquelas destinadas ao transporte coletivo que deverão receber pavimentação asfáltica e rede de drenagem de águas pluviais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - empreendimentos multirresidenciais: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

a) as vias internas devem ser dotadas de, no mínimo, rede de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação; rede de alimentação e distribuição de energia elétrica; rede de escoamento de águas pluviais, seus equipamentos e revestimento primário das vias não pavimentadas ou rede de galeria de águas pluviais e pavimentação asfáltica; solução individual para o tratamento do esgotamento sanitário, e nos casos em que for tecnicamente inviável sistema de esgotamento sanitário, a critério do licenciamento ambiental. Toda infra-estrutura deverá ser aprovada pelo respectivo órgão competente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

b) a(s) via(s) de acesso ao empreendimento terá(ão) dimensão(ões) e infra-estrutura conforme a Tabela de Compatibilidade Locacional - Anexo V, desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

c) não poderá impedir a continuidade das vias previstas na Hierarquia do Sistema Viário sendo, neste caso, exigida a sua divisão em dois ou mais empreendimentos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

d) previsão de espaços de lazer coletivo correspondente a 3 (três) metros quadrados por unidade habitacional, quando se tratar de Urbanização de Interesse Social - URBIS, localizadas na Macrozona de Adensamento Prioritário - MZ1, estabelecida pela Lei Complementar n. 94/2006; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

e) previsão de espaços de lazer coletivo correspondente a 6 (seis) metros quadrados por unidade habitacional, nas demais Urbanizações de Interesse Social - URBIS; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

f) vias de circulação interna com 6 (seis) metros e calçadas de 1,5 m (um vírgula cinco metros), totalizando 9 (nove) metros de largura mínima; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

g) quando a(s) testada(s) do empreendimento exceder(em) a 100 m (cem metros) de extensão deverá reservar faixa non aedificandi de 2 m (dois metros) de largura em toda extensão do empreendimento, voltada para a via de circulação pública, com tratamento paisagístico executado às expensas do empreendedor; e poderá possuir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fechamento externo de até um terço vedado em termos visuais, intercalado a cada terço com gradil, alambrado ou outro elemento vazado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

h) o acesso ao empreendimento não pode impedir a entrada de veículos de serviços públicos de saúde e segurança; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

i) nas vias de circulação privadas não serão disponibilizados serviços públicos municipais, tais como: varrição das vias, coleta de lixo, iluminação das vias, manutenção da pavimentação, dentre outros; (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

j) devem apresentar área mínima de 90m² (noventa metros quadrados) por unidade privativa, quando: (Redação dada pela Lei Complementar n. 203, de 20.07.2012).

j.1) o acesso dá-se diretamente pela via de circulação pública;

j.2) o acesso dá-se por via de circulação interna ao empreendimento, exceto para a categoria de uso R2;

k) identificar as edificações e as categorias de usos em conformidade com a zona em que se localiza. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Parágrafo único. Não serão exigidas as obras de que trata o art. 28 da Lei Complementar n. 74/2005 e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

Art. 51. Para aprovação do projeto de Loteamento em Área Rural - Chácara de Recreio - L6, além das exigências constantes desta Lei, deverão ser atendidas as seguintes:

I - apresentar a anuência do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA;

II - apresentar as diretrizes urbanísticas expedidas, de acordo com as normas municipais vigentes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - área mínima do lote de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e testada mínima de 50 m (cinquenta metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - acesso através de vias oficiais pavimentadas ou cascalhadas obedecendo-se às normas dos órgãos competentes;

V - vias de circulação de largura mínima de 20 m (vinte metros), sendo 7 m (sete metros) para cada pista, esquerda e direita, e 3 m (três metros) para cada passeio;

VI - área de domínio público de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento;

VII - a área de domínio público de que trata o inciso anterior deste artigo poderá ser doada ao Município em área urbana, a critério da Prefeitura, ou em equivalência financeira, avaliada na etapa das diretrizes urbanísticas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

VIII - demarcação de áreas de reserva legal, atendendo às normas pertinentes;

IX - não serão disponibilizados serviços públicos municipais para este gênero de empreendimento;

X - estarão localizados a uma distância mínima de 20 km (vinte quilômetros) do perímetro urbano; ~~[\(Suprimido pela Lei Complementar 264, de 13.07.2015\).](#)~~ [\(Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS\)](#)

XI - aprovação de projeto e execução das seguintes obras de infra-estrutura:

a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel;

b) locação de quadras e lotes;

c) identificação das quadras e dos logradouros utilizando marcos toponímicos específicos com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e implantação de placa de logradouro ou outro padrão que garanta a identificação dos logradouros; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

d) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, de acordo com as normas do órgão competente.

XII - as obras de infra-estrutura de que trata o inciso XI deste artigo deverão ser executadas previamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XIII - é vedado o desdobro de lotes com área resultante menor que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário de cada lote a solução quanto ao:

- a) sistema de captação de água;
- b) sistema de esgotamento sanitário; e,
- c) destinação de resíduos sólidos.

Art. 52. Para aprovação do projeto de Loteamento L7 - Loteamento Fechado em Área Rural, além das exigências constantes desta Lei, deverão ser atendidas as seguintes:

I - apresentar a anuência do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA;

II - apresentar as diretrizes urbanísticas expedidas, de acordo com as normas municipais vigentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

III - área mínima do lote de 1.000m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros); [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 203, de 20.07.2012\).](#)

IV - aplicação dos demais índices urbanísticos previstos para a Z3;

V - lotes com frente para as vias de circulação privada com largura mínima de 13 m (treze metros), sendo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita e 3 m (três metros) para cada passeio;

VI - acesso ao empreendimento através de vias oficiais pavimentadas ou cascalhadas obedecendo-se às normas dos órgãos competentes;

VII - o lote reservado para a guarita será de, no mínimo, 200 m² (duzentos metros quadrados) e poderá servir como mais um acesso entre a via de circulação pública e a via de circulação privada;

VIII - o acesso ao empreendimento não pode impedir a entrada de veículos de serviços públicos de saúde e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - divisas do empreendimento com muros ou alambrados com cercas vivas contínuas com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

X - áreas de domínio público, no mínimo, de 20% (vinte por cento) do total do empreendimento, reservadas para recreação, lazer e implantação de equipamentos comunitários doadas ao Município em área urbana, respeitando a equivalência financeira entre as áreas permutadas;

~~**X** - reservar área de domínio público com no mínimo 12% (doze por cento) do total da área para equipamentos públicos comunitários, que deverá ter frente para via pública; (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

a) na impossibilidade do atendimento ao item anterior, o empreendedor, a critério da administração municipal, poderá compensar financeiramente através de equivalência financeira, calculada na emissão da GDU;

XI - demarcação da reserva legal nas áreas, quando for o caso, atendidas as normas pertinentes;

XII - não serão disponibilizados serviços públicos municipais para este gênero de empreendimento tais como: varrição das vias, coleta de lixo, iluminação das vias, manutenção da pavimentação, transporte coletivo, dentre outros, nem mesmo no seu acesso;

~~**XIII** - Os empreendimentos em área com até 250 (duzentos e cinquenta) hectares deverão estar localizados a uma distância mínima de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano, sendo os demais, com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) hectares deverão respeitar a distância mínima de 3 (três) quilômetros do perímetro urbano; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).~~

~~**XIII** - implantar vias externas contíguas ao empreendimento com largura mínima de 33 (trinta e três) metros, respeitar a hierarquização viária e ter: (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

XIII - os empreendimentos com área de até 250 (duzentos e cinquenta) hectares deverão estar localizados a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros do perímetro urbano, e os demais, com área



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

superior a 250 (duzentos e cinquenta) hectares, deverão respeitar a distância mínima de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano. (Redação dada pela Lei Complementar n. 411, de 11.06.2021)

~~a) Área máxima de 50 (cinquenta) hectares, quando localizado numa distância mínima de até 03 (três) quilômetros do perímetro urbano; (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

~~b) Área máxima de 100 (cem) hectares, quando localizado numa distância mínima de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano; (Redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015). (Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015 declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)~~

XIV - execução das seguintes obras de infra-estrutura:

a) locação topográfica do perímetro da gleba, de acordo com a matrícula do imóvel;

b) locação de quadras e lotes;

c) identificação das quadras e logradouros utilizando marcos toponímicos específicos com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

d) implantação de sistema de drenagem de águas pluviais e arruamento de todas as vias, bem como da via de acesso ao empreendimento, de acordo com as normas do órgão competente, observado o disposto no art. 60 desta Lei;

e) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica e iluminação e respectiva rede, de acordo com as normas do órgão competente.

XV - as obras de infra-estrutura de que trata o inciso XIV deste artigo deverão ser executadas previamente, bem como as edificações de uso comum;

XVI - os requisitos deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, do projeto que será submetido à apreciação e aprovação municipal e, das peças publicitárias de divulgação comercial do empreendimento;

XVII - o empreendedor deverá apresentar a forma de administração contendo, inclusive as categorias de uso admitidas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

empreendimento registradas no Cartório de Registro competentes, podendo ser alterada posteriormente pelos adquirentes, em assembléia.

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário de cada lote a solução quanto ao:

- a) sistema de captação de água;
- b) sistema de esgotamento sanitário; e,
- c) destinação de resíduos sólidos.

Art. 53. No caso do empreendedor optar pela execução prévia das obras de infra-estrutura serão adotados os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005\).](#)

I - após a aprovação do projeto do loteamento, a administração municipal expedirá o Termo de Licenciamento para Início de Obras - TIO;

II - após a execução de todas as obras, inclusive abertura de ruas, demarcação de lotes e quadras e identificação dos mesmos, deverá o empreendedor solicitar aos órgãos competentes, a respectiva vistoria técnica;

III - concluída a vistoria e aceitas as obras, a administração municipal expedirá o Termo de Verificação de Obras - TVO e o Ato de Aprovação do Loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - de posse do ato de aprovação do loteamento e dos demais documentos exigidos por lei, o empreendedor terá, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias para registrar o loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de ser declarada a caducidade da aprovação do loteamento.

§ 1º O Termo de Licenciamento para Início de Obras - TIO não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O TIO é válido por 2 (dois) anos, podendo a critério da administração municipal, ser prorrogado uma vez, por até 1 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição pelo órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º os critérios estabelecidos neste artigo aplicam-se a todos os tipos de parcelamentos.

Art. 54. No caso do empreendedor optar pela execução das obras de infra-estrutura com instrumentos de garantia, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - após a aprovação do projeto de loteamento, o empreendedor deverá requerer administração municipal, a aprovação do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infra-estrutura e a proposta do instrumento de garantia;

II - o cálculo das obras de infra-estrutura será baseado nos quantitativos do projeto aprovado, aplicando os valores praticados pela administração municipal para fins de licitação;

III - aprovado o cronograma físico-financeiro de execução das obras de infra-estrutura, a administração Municipal determinará o valor correspondente da garantia para a execução das obras, correndo todas as despesas por conta do empreendedor;

IV - a Administração Municipal adotará, para fins do cálculo da garantia, o fator entre 1,25 (um vírgula vinte e cinco) e 1,30 (um vírgula trinta) sobre o valor aprovado das obras a serem executadas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

V - em caso de hipoteca, a avaliação dos imóveis será feita de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por profissionais habilitados pela administração municipal, peritos em avaliação de imóveis, podendo, a critério do empreendedor, ser acompanhada por profissionais legalmente habilitados em avaliação de imóveis;

VI - em caso de seguro-garantia, depósito caução ou fiança bancária o empreendedor deverá apresentá-la(s) para obter o Ato de Aprovação do loteamento;

VII - de posse do ato de aprovação do loteamento, do cronograma físico-financeiro, do instrumento de garantia para a execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o empreendedor terá, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias para registrar o loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de ser declarada a caducidade da aprovação do loteamento;

VIII - após a apresentação das certidões do Cartório de Registro de Imóveis comprovando os registros do loteamento e do instrumento de garantia, a administração municipal expedirá o Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Licenciamento para Início de Obras - TIO, válido por 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado no máximo uma vez, por mais 1 (um) ano, a pedido do empreendedor, com as devidas justificativas;

IX - findos os prazos do cronograma e da prorrogação para a conclusão das obras, se houver, a administração municipal executará as garantias, subrogando-se nas obrigações do empreendedor, e os recursos financeiros oriundos das garantias serão destinados à execução das obras de infra-estrutura;

X - quando ocorrer o disposto no inciso anterior, a administração municipal terá prazo máximo de 2 (dois) anos para executar as obras de infra-estrutura;

XI - quando o empreendedor realizar parte ou todas as obras de infra-estrutura, este deverá solicitar aos órgãos competentes, a respectiva vistoria técnica;

XII - concluídas as vistorias e aceitas as obras, ou parte delas, a administração municipal liberará a garantia proporcionalmente às obras já executadas e expedirá o Termo de Liberação de Garantia correspondente, e procederá, quando for o caso, à reavaliação da garantia a ser mantida, baseada nos custos atuais praticados e nos quantitativos a serem executados.

~~§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo aplicam-se aos parcelamentos do tipo L1, L2, L3 e L4. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).~~

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo aplicam-se a todos os tipos de parcelamento, independentemente de sua localização. (Redação dada pela Lei Complementar n. 411, de 11.06.2021).

§ 2º O inciso V não se aplica ao parcelamento do tipo L3. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

§ 3º Na MZ3, instituída pelo Art. 20, da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações, os critérios estabelecidos nesse artigo aplicam-se apenas aos loteamentos Fechados – L3. (Incluído pela Lei Complementar n. 411, de 11.06.2021).

Art. 55. A partir da aprovação do loteamento, as áreas de domínio público e as vias de circulação constantes do projeto e do memorial descritivo não poderão ter sua destinação alterada pelo empreendedor, salvo nas hipóteses de caducidade da licença de aprovação ou desistência do empreendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 56. A partir do registro do loteamento, as vias de circulação e as áreas de domínio público passam a pertencer ao Município, constituindo-se patrimônio da municipalidade, cabendo a esta e seus concessionários e permissionários a operação e manutenção da infraestrutura, após o seu recebimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 1º São vedadas ao empreendedor as cessões, doações e permutas de quaisquer áreas constantes no caput deste artigo, pertencentes ao Patrimônio do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 2º Ficam vedadas as desafetações, doações ou permutas de áreas de uso público pertencentes ao Município, onde os percentuais de área de uso público dos parcelamentos não atendam aos mínimos estabelecidos nesta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 3º Atendido o parágrafo anterior a desafetação, doação ou permuta de áreas de uso público deverá ser precedida de audiência pública, com o convite de participação do respectivo Conselho Regional onde a área se localiza; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 4º Excetuam-se das exigências dos §§ 2º e 3º deste artigo, a desafetação de áreas públicas remanescentes das obras de urbanização, áreas públicas com testada ou área inferior a 12 (doze) metros e 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, respectivamente, e para regularização de loteamento fechado de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

Art. 57. Os projetos de loteamento apresentados com todos os elementos previstos nesta Lei serão analisados e aprovados em até:

I - loteamento com execução prévia das obras de infraestrutura:

- a) aprovação do projeto - 90 (noventa) dias;
- b) expedição do Termo de Licenciamento para Início das Obras - TIO - 10 (dez) dias;
- c) expedição do Termo de Verificação das Obras - TVO - 10 (dez) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) expedição do Ato de Aprovação do Loteamento - 10 (dez) dias.

II - loteamento com instrumento de garantia para a execução das obras de infraestrutura:

a) aprovação do projeto - 90 (noventa) dias;

b) expedição do Ato de Aprovação do Cronograma Físico-Financeiro de execução das obras de infraestrutura e do instrumento de garantia - 30 (trinta) dias;

c) expedição do Termo de Licenciamento para Início das Obras - TIO - 10 (dez) dias;

d) liberação das garantias ofertadas - 10 (dez) dias.

Art. 58. Todos os prazos previstos no artigo 57 serão computados em dias úteis a partir da data do protocolo de pedido, suspendendo-se por ocasião do cumprimento das exigências por parte do empreendedor.

Art. 59. Para a aprovação de projetos viários devem ser atendidas as seguintes condições:

I - assegurar a previsão de calçadas ou outro espaço exclusivo para pedestres, de modo a proporcionar a sua segurança, dos veículos motorizados e mecânicos;

II - prever espaços destinados a jardins e arborização, preferencialmente com plantio de árvores nativas;

III - não desmatar as áreas destinadas a lazer e equipamentos públicos;

IV - implantar a rede de serviços públicos, novas ou remanejadas, preferentemente em um mesmo lado da via e protegidas contra impactos e esforços atuantes;

V - executar o projeto de drenagem, quando houver, de modo que atenda as vazões máximas resultantes das chuvas de efeitos críticos na área, para tempo de recorrência mínimo de 10 (dez) anos;

VI - firmar Termo de Compromisso entre o proprietário e a Prefeitura Municipal, no qual o primeiro se compromete a realizar às suas expensas, sem quaisquer ônus para a administração pública municipal, quando houver, obras de terraplenagem, pavimentação, meio-fio, pontes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pontilhões, bueiros, galerias, linhas adutoras, troncos alimentadores e distribuidores de energia elétrica e de água, redes de esgotamento sanitário, obras de infraestrutura, contenções e quaisquer outras obras que sejam necessárias ou que venham a ser exigidas pelo órgão municipal competente de acordo com os respectivos projetos técnicos aprovados.

Art. 60. Para a abertura ou modificação de vias de circulação integrantes ou não de arruamento ou parcelamento, devem ser atendidas as seguintes condições:

I - as vias de circulação poderão ter rampas de até 9% (nove por cento), em trechos não superiores a 250 m (duzentos e cinquenta metros);

II - as curvas das vias de circulação de largura igual ou superior a 15m (quinze metros) deverão apresentar raio de curvatura mínima igual ou superior a 100 m (cem metros), se o ângulo formado pelas duas direções da rua estiver compreendido entre 100° (cem graus) e 170° (cento e setenta graus);

III - as curvas das vias de circulação de largura inferior a 15m (quinze metros), poderão apresentar raio de curvatura mínima de 30 m (trinta metros);

IV - o ângulo de intersecção entre duas vias de circulação deverá aproximar-se, o mais possível, a ângulos de 90° (noventa graus), não sendo permitida a intersecção entre vias de circulação formando ângulos inferiores a 60° (sessenta graus);

V - na intersecção de duas vias de circulação, o alinhamento de seus leitos deverá ser concordado com curvas de raio igual à largura do passeio;

VI - as curvas em “S” serão concordadas com uma tangente de comprimento não inferior a 30 m (trinta metros);

VII - os pontos de intersecção dos eixos de duas vias de circulação com o eixo de uma terceira, não poderão estar compreendidos entre 10 m (dez metros) e 50 m (cinquenta metros) de distância;

VIII - Suprimido. (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

IX - as vias de circulação não podem ser computadas como área para estacionamento de uso público ou privativo das unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

imobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar n. 76, de 04.11.2005).

X - por restrições topográficas ou de projeto serão aceitas, excepcionalmente, ruas sem saída em cul de sac, desde que atendidas as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).

- a)** as vias de circulação terão o comprimento máximo de 125 m (cento e vinte e cinco metros);
- b)** largura mínima de 13 m (treze metros);
- c)** passeio lateral mínimo de 3 m (três metros) de cada lado;
- d)** praça de retorno com diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros), excetuando-se as dimensões do passeio lateral.

XI - manutenção de faixas de domínio junto às estradas de ferro e às rodovias federais, estaduais e municipais, e linhas de transmissão de energia elétrica, com as dimensões exigidas por cada um dos órgãos responsáveis;

XII - apresentação de projetos constando de:

- a)** projeto geral, incluindo curvas de nível do terreno de metro em metro, devidamente amarrado ao Sistema Cartográfico Municipal indicando as vias lindeiras implantadas, as vias de circulação projetadas, com nomenclatura provisória através de letras ou número, quadra e planta de situação;
- b)** perfis longitudinais e seções transversais, indicando greide de todas as vias de circulação;
- c)** projeto completo de esgotamento de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, bocas de lobo e demais equipamentos, indicando a rede existente mais próxima, conforme exigência do órgão municipal competente;
- d)** projeto de guias, sarjetas e pavimentação de vias, obedecendo as medidas, normas e padrões do órgão municipal competente;
- e)** projetos das demais infraestruturas exigidas, obedecendo às normas dos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XIII - na escolha dos nomes para as vias de circulação, o empreendedor apresentará uma relação para a apreciação da administração municipal, sem haver repetição de nomes existentes no Cadastro Municipal, atendendo às seguintes condições:

a) nomes de cidadãos brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou à União, por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano; pela prática de atos heróicos ou edificantes;

b) nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, cultura e folclore do Brasil;

c) datas e nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia; de significado religioso;

d) datas de significação especial para a história geral;

f) em nenhuma hipótese será permitida a utilização do nome de pessoas vivas nas denominações das vias de circulação do Município;

g) uma via de circulação não poderá ter mais de um nome, exceto nos casos de interrupção de numeração ou de alinhamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

Art. 61. Quando o arruamento implantado modificar as áreas lindeiras, a administração municipal deverá tomar as providências para a regularização sem ônus para os proprietários.

Parágrafo único. Antes do início das modificações das vias de circulação o proprietário deverá ser comunicado pela administração municipal.

Art. 62. Os procedimentos para a aprovação de empreendimentos de parcelamento serão disciplinados através de ato do Executivo Municipal.

Art. 63. A administração municipal poderá regularizar os lotes vendidos constantes dos loteamentos ou desmembramentos em situações irreversíveis e não registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente até a publicação desta Lei, nos seguintes casos:

I - loteamentos situados dentro da área urbana que tenham ocupação mínima de 30% (trinta por cento) por parte dos adquirentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - que tenham, pelo menos, três dos seguintes requisitos:

- a)** transporte coletivo;
- b)** rede de energia elétrica;
- c)** rede de distribuição de água;
- d)** vias de circulação cascalhada;
- e)** ruas com nome e números nas casas;
- f)** escolas, Unidades Básicas de Saúde ou Centros de Educação Infantil - CEINF;
- g)** lançamento de Imposto Predial ou Territorial Urbano - IPTU.

III - para a regularização, o órgão municipal competente exigirá o cumprimento das normas vigentes à época (primeira) da venda dos lotes e, na impossibilidade do cumprimento, as exigências mínimas dos parâmetros de urbanização que garantam a segurança e saúde da população;

IV - os lotes ainda pertencentes ao empreendedor poderão ser regularizados desde que sejam pagas todas as taxas, multas e indenizações cabíveis, sob pena de ser declarada a caducidade do ato de aprovação do loteamento.

Art. 63-A. Qualquer parcelamento do solo dentro do perímetro urbano deverá ser aprovado pelo município, mesmo que o imóvel esteja cadastrado no Instituto Nacional de Reforma Agrária "INCRA." (Redação dada pela Lei Complementar n. 141, de 19.08.2009).

Art. 63-B. Qualquer loteamento do solo neste Município localizado na área rural deverá ter a anuência da Administração Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011)

Art. 63-C. Lei específica estabelecerá critérios para a Administração Municipal regularizar os assentamentos informais, objeto de regularização fundiária de interesse social, contendo no mínimo: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - os critérios, as exigências e os procedimentos para a elaboração e a execução dos planos de regularização fundiária; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - os requisitos urbanísticos e ambientais mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - os mecanismos de controle social a serem adotados; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IV - as formas de compensação cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 1º A regularização fundiária não obsta a aplicação das devidas sanções penais ou de outras que se imponham na forma da lei, bem como a responsabilização na esfera civil. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º São passíveis de regularização fundiária assentamentos informais situados em zona especial de interesse social - ZEIS, definidas na Lei Complementar n. 94/06; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 63-D. O loteamento implantado regularmente e que teve seu perímetro fechado anteriormente a aprovação da Lei Complementar n. 54, de 1º de julho 2003, poderá ser regularizado, por iniciativa da sua associação de moradores, observadas as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

I - as vias públicas devem ser desafetadas e transformadas em vias de domínio privado por ato da Administração Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - as áreas destinadas a equipamentos públicos comunitários devem ser desafetadas e alienadas como áreas de uso comum dos moradores, com pagamento em dinheiro correspondente a esta, cuja base de cálculo é o valor do metro quadrado da terra nua do local do imóvel, estabelecido pela Câmara de Valores Imobiliários ou valor venal, prevalecendo o valor maior. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

III - não interromper a Hierarquização Viária sendo, nesse caso, indeferida a solicitação de regularização do fechamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Os custos decorrentes da alteração do gênero do loteamento, a manutenção da infraestrutura e dos serviços internos serão de responsabilidade da sua associação de moradores. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 2º O prazo para a regularização destes empreendimentos termina em 31 de dezembro de 2013, a partir desta data, aqueles em situação irregular deverão retornar a situação de loteamento aberto em conformidade com sua aprovação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 63-E. Havendo diferença de medidas ou área no imóvel, antes do parcelamento, o empreendedor deve providenciar a devida retificação da descrição perimétrica, confrontações e área do imóvel perante o registro de imóveis competente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Parágrafo único. A planta apresentada deverá estar georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

TÍTULO II CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 64. Considera-se infração a esta Lei:

I - construir, reformar ou demolir qualquer empreendimento sem a respectiva licença; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - desrespeitar o projeto aprovado;

III - colocar em risco a segurança, estabilidade ou causar dano ambiental; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

IV - desenvolver atividade sem a respectiva licença de funcionamento ou, em desacordo com ela; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

V - desrespeitar as disposições de parcelamento previstas nesta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VI - implantar obras de infraestrutura sem licença municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

VII - Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 65. Os infratores das disposições desta Lei, no que se refere a empreendimentos, ficam sujeitos às seguintes sanções:

§ 1º Multa, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação do lançamento, aplicada nos seguintes limites:

I - obra ou outro empreendimento com licenciamento executado em desacordo com o projeto aprovado:

- | | |
|---|---------------------------|
| a) até 50m ² | R\$ 300,00 |
| b) de 50,01m ² a 100m ² | R\$ 550,00; |
| c) de 100,01m ² a 150m ² | R\$ 850,00; |
| d) de 150,01m ² a 250m ² | R\$ 1.200,00; |
| e) de 250,01m ² a 400m ² | R\$ 1.500,00; |
| f) acima de 400,00m ² | R\$ 6,00/m ² . |

(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

II - obra ou outro empreendimento iniciado sem licenciamento:

- | | |
|---|---------------------------|
| a) até 50m ² | R\$ 425,00; |
| b) de 50,01m ² a 100m ² | R\$ 850,00; |
| c) de 100,01m ² a 150m ² | R\$ 1.200,00; |
| d) de 150,01m ² a 250m ² | R\$ 1.800,00; |
| e) de 250,01m ² a 400m ² | R\$ 2.400,00; |
| f) acima de 400,00m ² | R\$ 8,50/m ² . |

(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - 5% (cinco por cento) do valor da avaliação da edificação, sem prejuízo das sanções aplicadas anteriormente, em caso de demolições ou interferências de quaisquer naturezas, sem as devidas licenças ou autorizações nos Bens protegidos pelo instituto do tombamento em nível federal, estadual ou municipal, aqueles passíveis de tombamento ou bens de interesse para preservação histórico cultural, arrolados na Lei Complementar n. 161, de 20 de julho de 2010, sem aprovação da Administração Municipal, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

IV - 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel objeto do parcelamento constante no cadastro imobiliário nos casos de iniciar parcelamento do solo para fins urbanos, sem aprovação do órgão competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

§ 2º Embargo da obra pelo não atendimento às exigências legais após a aplicação das penalidades anteriores com os seguintes procedimentos:

I - feito o embargo da obra e lavrado o respectivo termo será intimado o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa;

II - cobrança em dobro da multa aplicada anteriormente;

III - não sendo procedente a defesa, ou decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo, a administração municipal determinará a cassação da licença de construção quando houver;

IV - havendo desobediência ao embargo, o infrator ficará sujeito à multa aplicada de acordo com os critérios abaixo e terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, caso não haja a regularização, a administração municipal determinará a cassação da licença, quando houver:

a) até 50m ²	R\$ 6.000,00;
b) de 50,01m ² a 100m ²	R\$ 7.500,00;
c) de 100,01m ² a 150m ²	R\$ 8.500,00;
d) de 150,01m ² a 250m ²	R\$ 9.500,00;
e) de 250,01m ² a 400m ²	R\$ 11.500,00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

f) acima de 400,00m² R\$ 14.500,00.

(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

§ 3º Multa de até 5% (cinco por cento) do valor de avaliação da edificação, sem prejuízo das sanções aplicadas anteriormente, caso a obra ou empreendimento sejam ocupados sem o devido “habite-se”, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a defesa.

§ 4º Demolição da obra ou empreendimento, pelo não atendimento das exigências legais, após a aplicação das penalidades anteriores, sem direito a ressarcimento das benfeitorias realizadas.

§ 5º Providências judiciais cabíveis.

§ 6º O embargo só será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo de embargo, sem prejuízo das multas já aplicadas.

§ 7º Multa a qualquer outro dispositivo que não tenha indicação expressa de penalidade nesta lei no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação do lançamento; **(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).**

§ 8º Além das penalidades previstas nesta Lei, aqueles que desrespeitarem as regras de parcelamento previstas nesta Lei, estão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

Art. 66. O proprietário de edificações ou construções abandonadas ou em ruínas deve providenciar o fechamento do imóvel e, quando for o caso, a demolição sujeitando-se às seguintes sanções: **(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007).**

I - advertência, por meio de notificação, com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a regularização da situação, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação justificada do proprietário;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização, quando não atendida a advertência do inciso anterior; **(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem que esta tenha sido atendida, será lavrada nova multa em dobro;

IV - depois de esgotadas todas as tentativas de localização do proprietário, inclusive de notificação por edital, e o imóvel estiver em risco iminente de desabamento, após comprovação com o laudo técnico, a administração municipal executará a demolição e o ônus decorrente deste procedimento será implantado na inscrição imobiliária do imóvel demolido. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

Art. 67. Qualquer empreendimento poderá ser embargado imediatamente sem o cumprimento prévio dos procedimentos e prazos previstos anteriormente, quando:

I - o mesmo apresente risco em sua estabilidade, com perigo para o público, para quem o executa ou para imóveis lindeiros;

II - o imóvel localizado na Área de Interesse Cultural descrita no Plano Diretor estiver executando demolição, reforma ou qualquer outra intervenção sem a devida autorização;

III - houver desobediência ao alinhamento predial ou a qualquer dispositivo desta Lei no que se refere a Índices Urbanísticos e Localização de Atividades.

IV - iniciadas as edificações em loteamentos, sem o devido registro e averbação nos órgãos competentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

§ 1º Os casos referidos neste artigo, quando couber, serão noticiados ao Ministério Público.

§ 2º O embargo previsto neste artigo atenderá no que couber, aos dispositivos do § 2º, do art. 65 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

Art. 68. Uma atividade poderá ser interditada a qualquer tempo, sem prejuízo das multas, quando:

I - oferecer perigo para o público ou para quem a exerce;

II - estiver sendo exercida sem o respectivo licenciamento.

§ 1º A interdição prevista neste artigo será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Caso o infrator desrespeite o termo de interdição ou, não interponha recurso ou, ainda, caso este seja indeferido, a administração municipal tomará as providências cabíveis.

Art. 69. Os infratores das disposições desta Lei, no que se refere ao licenciamento de atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções:

§ 1º Multa, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para a impugnação do lançamento, aplicada nos seguintes limites:

I - estiver oferecendo risco ou perigo ao público ou para quem a exerce ou, ainda, causando dano ambiental;

II - estiver sendo exercida sem o respectivo licenciamento em local não permitido por lei;

a) desenvolver atividade em desacordo com a licença de funcionamento - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) oferecer perigo para o público ou para quem a exerce, ou, ainda, causar dano ambiental - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

c) iniciar atividade sem a licença de funcionamento R\$ 3.000,00 (três mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

III - interdição da atividade pelo não atendimento das exigências legais após a aplicação das penalidades anteriores com o seguinte procedimento:

a) feita a interdição e lavrado o respectivo termo, o proprietário do estabelecimento será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa;

b) cobrança em dobro da multa aplicada anteriormente;

c) não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo estabelecido na alínea “a” sem que esta tenha sido oferecida, a administração municipal determinará a cassação da Licença de Funcionamento, quando houver, com o conseqüente fechamento do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) havendo desobediência à interdição, o infrator ficará sujeito à multa de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a administração municipal determinará a cassação da Licença, quando houver; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

IV - fechamento do estabelecimento e cassação da licença pelo não atendimento das exigências legais, após a aplicação das penalidades anteriores.

Art. 70. Esgotados todos os procedimentos administrativos para a regularização do empreendimento e da atividade irregular, a Procuradoria Jurídica tomará as medidas cabíveis.

Art. 71. O Município promoverá a articulação do exercício do Poder de Polícia Administrativa, para ordenamento do uso e da ocupação do solo, com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

Art. 71-A. As multas previstas nesta Lei, quando expressas em reais serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Especial - IPCAE. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

TÍTULO III
CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 72. Os parcelamentos destinados ao atendimento do Programa Habitacional de Interesse Social - PHIS serão regidos pela Política Municipal de Habitação.

Art. 73. Revogado. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011\).](#)

Art. 74. Os pedidos de aprovação de projetos de empreendimentos e de concessão de licença para realização de atividades, situados em áreas adjacentes ao Aeroporto Internacional de Campo Grande, deverão observar, além das exigências, critérios e restrições desta Lei, disposições específicas estabelecidas pela legislação federal, e deverão ser aprovados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo referem-se à zona de proteção do aeródromo descrita no Plano Diretor de Campo Grande podem ser alteradas por ato da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Municipal a partir dos critérios estabelecidos pelo órgão federal competente, a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 75. Em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, Lei Complementar regulamentará a regressão, em até 8 (oito) anos, do Termo de Compromisso. (Veja Lei Complementar n. 87, de 19.05.2006).

Art. 76. Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 77. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos expedientes administrativos protocolados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que munidos da documentação exigida, incluindo as diretrizes urbanísticas e da Licença Prévia, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Parágrafo único. (Suprimido pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006).

§ 1º O prazo máximo admitido para início da obra do empreendimento abrangido pelo disposto neste artigo é de 1 (um) ano, a contar da data da expedição da respectiva licença de construção. (Redação dada pela Lei Complementar n. 96, de 14.12.2006).

§ 2º Os projetos de parcelamento do solo não aprovados até a entrada em vigor desta Lei, deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2013, após esta data serão indeferidos por decurso de prazo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 78. Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 79. Esta Lei será revisada no prazo máximo de 10 (dez) anos, ouvido o CMDU. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 12.12.2011).

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 2.567, de 8 de dezembro de 1988, a Lei n. 2.720, de 21 de maio de 1990, a Lei n. 2.746, de 30 de julho de 1990, a Lei n. 2.941, de 23 de dezembro de 1992, a Lei n. 3.054, de 16 de junho de 1994, a Lei n. 3.107, de 20 de dezembro de 1994, os arts.13, 15, 16, incisos I e II do art. 17 da Lei n. 3.429, de 24 de dezembro de 1997, o Decreto n. 5.768, de 8 de dezembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de 1988, o Decreto n. 6.280, de 6 de maio de 1991, o Decreto n. 7.360, de 13 de dezembro de 1996, a Lei Complementar n. 25, de 2 de julho de 1999, a Lei Complementar n. 26, de 12 de agosto de 1999, a Lei Complementar n. 31, de 13 de dezembro de 1999, a Lei Complementar n. 33, de 11 de setembro de 2000, a Lei Complementar n. 54, de 1º de julho de 2003, a Lei Complementar n. 68, de 10 de agosto de 2004 e a Lei n. 4.800, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 81. Ficam convalidados todos os atos firmados entre o Poder Público Municipal e o empreendedor no âmbito dos arts. 13, 15 e 16, incisos I e II do art. 17, da Lei n. 3.429, de 24 de dezembro de 1997. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21.12.2007\).](#)

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE SETEMBRO DE 2005.

NELSON TRAD FILHO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original.

ANEXOS

ANEXO I

MAPA 01 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DIVISÃO TERRITORIAL. [\(Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012\).](#)

MAPA 02 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PERÍMETRO URBANO DA SEDE. [\(Ver anexos Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012\).](#)

MAPA 03 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO ANHANDUI. [\(Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012\).](#)

MAPA 04 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE ROCHEDINHO. [\(Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012\).](#)

ANEXO II

[\(Alterado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015. Declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PLANTA 01 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE – REGIÕES URBANAS. (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

PLANTA 02 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - BAIRROS. (Ver anexos Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

PLANTA 03 - Município DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE – ZONEAMENTO. (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 – Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

PLANTA 04 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA. (Ver anexos Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

ANEXO III

ÍNDICES URBANÍSTICOS E CATEGORIAS DE USOS POR ZONAS E CORREDORES VIÁRIOS. (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012 e Lei Complementar n. 313, de 15.01.2018).

(Alterado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015. Declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

ANEXO IV

TABELA 01 - CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL (RESUMO). (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

TABELA 02 - CATEGORIAS DE USO COMERCIAL ATACADISTA (RESUMO). (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

TABELA 03 - CATEGORIAS DE USO COMERCIAL VAREJISTA (RESUMO). (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012). (Alterado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015. Declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

TABELA 04 - CATEGORIAS DE USO DE SERVIÇO (RESUMO). (Ver anexos Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 – Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 05 - CATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL (RESUMO). (Ver anexos Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 – Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

TABELA 6 - CATEGORIAS DE USO ESPECIAL (RESUMO). (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012). (Alterado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015. Declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

ANEXO V

COMPATIBILIDADE LOCACIONAL. (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

(Alterado pela Lei Complementar n. 264, de 13.07.2015. Declarada inconstitucional. Ação n. 09007966020178120001-TJMS)

ANEXO VI

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO. (Ver anexos da Lei Complementar n. 74, de 06.09.2005 - Diogrande n. 3.672, de 31.12.2012).

ANEXO VII

VIAS DE CIRCULAÇÃO HIERARQUIZADAS. (Incluído pela Lei Complementar n. 107, DE 21.12.2007).